



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	48
Pautas	48
Atas	48
Acórdãos	48
Atos de Relatoria	96
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	96
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	97
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	100
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	105
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	105
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	106
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	106
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	109
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	111
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	115
CORREGEDORIA GERAL	116
Ouvidoria de Contas	116
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	116
Extratos de Distribuição	116
Editais	116
Despachos	116
Atos Normativos	129
Gabinete da Presidência	129
Despachos.....	129
Portarias	129
Informativos de Licitações	129
Composição Biênio 2015/2016	129
Tribunal Pleno	129
Primeira Câmara	130
Segunda Câmara	130
Corregedoria-Geral	130
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	130
Administrativo	130

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 274752/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1069/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão das Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE-PR e, ainda, da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Marcos Roberto de Castro, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.568/15 – DCM, (peça nº 61), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da Entidade em razão das Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE-PR.

Logo no Primeiro Exame, a Unidade Técnica destacou que o Técnico em Contabilidade, Sr. Benedito Santo Moreira, é Servidor efetivo do Poder Executivo de Marialva e presta serviço ao Instituto de Previdência do mesmo Município, ora em exame, assumindo a “Contabilidade Descentralizada”, nos termos previstos no Prejulgado nº 06. No entanto, constatou que acumulou vencimentos em ambas as entidades, quando deveria receber somente no Poder Executivo, não observando, dessa forma, o que dispõe o artigo nº 37, XVI da Constituição Federal quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas.

A Gestora atual da Entidade, Sra. Patrícia Erica Hamada Bonjorno, elenca, em sede de contraditório, Leis Municipais que possibilitariam a concessão da gratificação, quais sejam: nº 1.477/2010, nº 1.529/11, nº 1.847/14, nº 65/2007 e a Portaria nº 1.971/10. Por sua vez, a Diretoria de Contas reitera que o Prejulgado nº 06 do TCE-PR possibilita a assunção de duas funções pelo Contador, desde que seja remunerado somente pelo Poder Executivo, observando, também, a previsão Constitucional. Ainda, ressaltou que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA não demonstrou que passou a atender a referida norma.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa. No que se refere à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, a Diretoria de Contas Municipais registrou que, em sede de Contraditório, o Responsável encaminhou nas peças nº 54 e nº 56 as cópias do Edital de Credenciamento das Instituições Financeiras e os referidos Certificados de Credenciamento.

Assim, tomando os referidos documentos como verdadeiros, considerou REGULARIZADO o item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.463/15 (peça nº 62), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, quanto aos novos documentos trazidos aos autos, Petição Intermediária nº 121953/16, (peças nº 63 até nº 70), entendemos por não recebê-los, pois, o presente processo já se encontra em pauta para julgamento.

Quanto às Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE-PR conforme demonstrado na instrução do processo, não foi observado o artigo nº 37, XVI da Constituição Federal, uma vez que o Técnico em Contabilidade, Sr. Benedito Santo Moreira, percebeu concomitantemente valores da entidade em exame e do Município de Marialva, acumulando remunerações.

Destaca-se que o Sr. Benedito Santo Moreira, para o exercício de 2013, percebeu do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, o valor de R\$ 11.608,52, e, do MUNICÍPIO DE MARIALVA, consta remuneração bruta de R\$ 160.255,71, para o exercício de 2013, sendo que para este cargo se verifica o pagamento de função gratificada, fato que agrava ainda mais a situação encontrada nos autos.

No entanto, ainda que intempestivamente, cumpre destacar que a situação foi regularizada, nos termos da Lei nº 1.847/14 e da Lei Complementar 210/2014, conforme bem apontado por ocasião do julgamento das contas da Entidade, relativas ao exercício anterior de 2012 - Processo 184733/13.

Ressaltamos que, efetivamente, a descentralização da contabilidade é uma possibilidade prevista no Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas para entidades de menor estrutura, no entanto, a remuneração do agente deve se restringir aos valores pagos pelo Poder Executivo.

Nestas condições, considerando excepcionalmente, que para o presente caso, a situação funcional do servidor foi regularizada, ainda que intempestivamente, acompanho o entendimento já declarado pela Casa através do Acórdão nº 4304/2014 – Segunda câmara, propondo a conversão em RESSALVA do item.

Com relação à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela ressalva, pois, apesar da intempestividade, no exercício de 2014 a situação foi regularizada.

Portanto, cabe a REGULARIZAÇÃO com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO



Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Diretor, Sr. Marcos Roberto de Castro, CPF 020.958.309-62, com RESSALVAS em razão das Funções Técnicas de Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejudicado nº 06 – TCE-PR e, ainda, da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Diretor, Sr. Marcos Roberto de Castro, CPF 020.958.309-62, com RESSALVAS em razão das Funções Técnicas de Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejudicado nº 06 – TCE-PR e, ainda, da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 744786/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE SENGÉS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, WALTER JULIANO DORIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1080/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Sengés, no valor de R\$ 31.840,93 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), relativa aos exercícios de 2011-2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1769/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso da concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; e, (iii) diferença entre o saldo inicial da transferência informada no SIT e o valor informado no processo anterior.

Regularmente cientificados (peças 08 e 09), o Município apresentou sua defesa às peças 11 e 21, e a Secretaria de Estado na peça 19.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 509/16, peça 23) sugeriu a regularidade das contas com recomendação, pois verificou que a diferença entre o saldo inicial informado no SIT e o valor informado no processo anterior refere-se aos rendimentos da aplicação financeira que foram registrados no SIT no campo errado.

No que tange aos demais apontamentos entendeu que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1585/16, peça 25) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e recomendação, conforme posicionamento firmado pelo órgão em feitos semelhantes.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas inicialmente pela unidade técnica possuem caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Denota-se que, a diferença evidenciada entre o saldo inicial informado no SIT e o informado no processo anterior, decorreu da falta de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência, tendo o ente informado os valores dos rendimentos financeiros no campo errado, gerando a incongruência.

Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas, destaco que o art. 25, §3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação deixo de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Corte em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, uma vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual, a exemplo do

atraso evidenciado, considero como objeto, apenas, de recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara, acompanho o opinativo da unidade técnica, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE SENGÉS, no valor de R\$ 31.840,93 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012.

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e ao MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE SENGÉS, no valor de R\$ 31.840,93 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e ao MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Liberatória da Concedente; e, 3 - Débitos com a Concedente.

PROCESSO Nº: 805149/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI CONJUNTO IRACEMA, CARLOS ALBERTO RICH, DAIANA BERGER, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRISCILLA MARIA DE SOUZA MARINHO, ROSICLEIA DE OLIVEIRA BIASI, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1081/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Conjunto Iracema, no valor de R\$ 19.935,36 (dezenove mil, novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, tendo por objeto a Descentralização do CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3949/13, peça 09) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência; (ii) a publicação do instrumento de transferência, condição indispensável para sua eficácia, não ocorreu dentro do prazo máximo previsto na 8666/93; (iii) saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (iv) saldo contábil após o fim da vigência da transferência; (v) não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 13-19). A Controladora de Finanças manifestou-se às peças 39/40; o Procurador Municipal às peças 42-43; a APPF externou sua concordância com a defesa realizada pelo Município à peça 45; o Sr. Carlos Alberto Richa à peça 48; o Sr. Luciano Ducci à peça 50; e a Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, gerente de apoio da APPF, à peça 53.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 4141/15, peça 57) verificou que a única irregularidade material que remanesce na presente prestação de contas, refere-se ao fato do termo de cumprimento dos objetivos, não ter sido emitido pela



responsável pela fiscalização do convênio.

Asseverou, entretanto, a DAT que esta restrição pode ser convertida em ressalva, uma vez que consta nos autos um parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Sra. Maria Cristina Brandalize, não havendo indícios de inexecução ou de dano ao erário.

Ao final, enfatizou que a ausência de certidões na data da celebração da transferência e de publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto na Lei 8666/93 podem ser itens de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que se caracterizam irregularidades formais que não prejudicaram a execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 642/16, peça 59) corroborou o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto na Lei 8666/93; e, (iii) o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

No que tange ao apontamento relativo ao termo de cumprimento de objetivos, como bem ponderou a unidade técnica, no processo foi juntado parecer favorável da Sra. Maria Cristina Brandalize, Secretária Municipal e Educação e Cultura, bem como manifestação da responsável Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer à peça 53, não havendo indícios de dano ou inexecução do objeto conveniado, podendo assim, ser convertido em ressalva.

Em relação à “ausência de certidões na data da celebração da transferência” e ao “atraso na publicação do instrumento de transferência”, verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI CONJUNTO IRACEMA, no valor de R\$ 19.935,36 (dezenove mil, novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressaltando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI CONJUNTO IRACEMA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência e as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI CONJUNTO IRACEMA, no valor de R\$ 19.935,36 (dezenove mil, novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressaltando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à APPF CMEI CONJUNTO IRACEMA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência e as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

1. 01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; e, 03 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 805173/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELICA APARECIDA CAETANO BOEIRA, APPF CMEI SANTA QUITERIA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRISCILA LEAL, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA

AUGUSTO PIANEZZER, VERA LUCIA RAUBER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1082/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Santa Quitéria, no valor de R\$ 23.645,03 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, tendo por objeto a Descentralização do CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3949/13, peça 09) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência; (ii) a publicação do instrumento de transferência, condição indispensável para sua eficácia, não ocorreu dentro do prazo máximo previsto no art. 61; (iii) saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (iv) saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e, (v) não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 13-19). A Controladora de Finanças manifestou-se às peças 39/40; o Procurador Municipal às peças 43/44; a APPF externou sua concordância com a defesa realizada pelo Município à peça 48; o Sr. Luciano Ducci à peça 50; o Sr. Carlos Alberto Richa à peça 52; e a Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, gerente de apoio da APPF, à peça 55.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 4134/15, peça 59) verificou que a única irregularidade material que remanesce na presente prestação de contas, refere-se ao fato do termo de cumprimento dos objetivos, não ter sido emitido pela responsável pela fiscalização do convênio.

Asseverou, entretanto, a DAT que esta restrição pode ser convertida em ressalva, uma vez que consta nos autos um parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Sra. Maria Cristina Brandalize, não havendo indícios de inexecução ou de dano ao erário.

Ao final, enfatizou que a ausência de certidões na data da celebração da transferência e de publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto na Lei 8666/93 podem ser itens de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que se caracterizam irregularidades formais que não prejudicaram a execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 645/16, peça 61) corroborou o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto na Lei 8666/93; e, (iii) o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

No que tange ao apontamento relativo ao termo de cumprimento de objetivos, como bem ponderou a unidade técnica, no processo foi juntado parecer favorável da Sra. Maria Cristina Brandalize, Secretária Municipal e Educação e Cultura, bem como manifestação da responsável Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer à peça 55, não havendo indícios de dano ou inexecução do objeto conveniado, podendo assim, ser convertido em ressalva.

Em relação à “ausência de certidões na data da celebração da transferência” e ao “atraso na publicação do instrumento de transferência”, verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI SANTA QUITERIA, no valor de R\$ 23.645,03 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressaltando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI SANTA QUITERIA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência e as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI SANTA QUITERIA, no valor de R\$ 23.645,03 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressaltando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela



transferência.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à APPF CMEI SANTA QUITÉRIA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência e as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

1. 01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; e, 03 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 805971/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI RIO NEGRO, CARLOS ALBERTO RICH, GESSICA PAVANI GARCIA NUNES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILEI DONIZETE DOS REIS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1083/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRELIMINAR SUPERADA. MÉRITO. REGULARIDADE RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Rio Negro, no valor de R\$ 178.051,35 (cento e setenta e oito mil, cinquenta e um reais e trinta centavos), pelo Termo de Convênio n.º 17087/2007-SIT n.º 3787, tendo por objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3980/14, peça 09), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 30 (trinta) dias; ausência de certidão liberatória na formalização da transferência e durante a execução da transferência[1]; ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizados, bem como ausência do termo de cumprimento dos objetivos. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e juntados diversos documentos (peças 18; 22; 27; 30/31; 33; 37; 39; 45 e 51).

De volta à DAT, esta entendeu por não sanadas as falhas relativas à ausência de apresentação de orçamentos e de certidões, aliado a ausência de cumprimento dos objetivos. Contudo, em relação a este último ponto, entendeu que em que pese o termo apresentado em sede de contraditório não ter sido firmado pela fiscal originalmente designada, deve ser convertida em ressalva tal falha formal ante a contrariedade ao art. 21, V, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e no art. 15, § 8º, I, "e" e "f" da Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo da aplicação de multas (Instrução 3956/15, peça 55).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15078/15 - peça 57), por sua vez, opina pela "conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária para verificação de legalidade da aplicação dos recursos públicos remanescentes, cuja prestação de contas não foi submetida ao controle deste Tribunal de Contas; ou se havendo anuência com a tese exposta pela unidade técnica no sentido de que nos termos da Resolução n.º 03/2006 estão dispensados da prestação de contas a este Tribunal os repasses de recursos públicos voluntariamente transferidos por municípios paranaenses às entidades do Terceiro Setor em períodos anteriores ao exercício de 2012".

Na Sessão da Primeira Câmara n.º 03, do dia 26 de janeiro de 2016, foi concedida nova audiência ao Parquet - Parecer n.º 1670/16 (peça 59), tendo o mesmo consignado, em preliminar, a necessidade de complementação da instrução com a devida intimação do gestor municipal para apresentar Relatório Circunstanciado (art. 22 e 24 da Resolução n.º 28/2011) ou que demonstre o pleno atendimento ao disposto no art. 21 da IN n.º 61/2011, por entender que houve prestação de contas parcial nos exercícios de 2008 a 2011 e que in casu há necessidade se prestar contas a esta Corte de todos os recursos repassados às entidades do terceiro setor, sem distinção em razão na natureza destas.

No mérito, exclusivamente em relação ao exercício de 2012, opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas conforme fundamentação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No tocante à solicitação do membro do MPC de nova oitiva da municipalidade sobre

as prestações de contas dos recursos repassados por força do Convênio no período de 2008 a 2011, deixo de acatar o pedido do Parquet, bem como a sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade na aplicação dos recursos públicos remanescentes. Ressalto que na Sessão nº 3 da Primeira Câmara, de 26 de janeiro de 2016, a questão foi discutida e bem ponderada pelo eminente Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, onde destacou que a fiscalização das transferências voluntárias ao terceiro setor anteriores ao Sistema Integrado de Transferências era efetuada através de Auditorias, e que a sugestão de exigir-se a prestação de contas de período anterior à Resolução nº 28/2011 seria despropositada e sem resultado prático para este Tribunal.

Foi considerado, ainda, que o caso difere das transferências voluntárias às OSCIP's, onde já havia a previsão de prestação de contas dos recursos recebidos. Superadas as preliminares levantadas pelo Parquet, acato substancialmente a conclusão ministerial quanto ao mérito, pela regularidade das contas com recomendação, ressaltando a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizados e sem a aplicação de multas propostas no itens 4.2 e 4.3 da Instrução nº 3956/15-DAT.

Deste modo, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Rio Negro de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio n.º 17.087/2007, inscrita no SIT sob n.º 3787 ressaltando à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Rio Negro de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio n.º 17.087/2007, inscrita no SIT sob n.º 3787 ressaltando à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

1. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

PROCESSO Nº: 46164/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1084/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 13.529,17 (treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 11521205/2011 e registrada no SIT sob n.º 6274, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Da roça para a escola: investigação sobre o processo de institucionalização e de expansão da escola primária rural do estado do Paraná (1930-1961)".

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 3081/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador do envio das informações do Bimestre 4 de 2012 no SIT; (iii) atraso do Concedente no envio das informações do Bimestre 5 de 2012;



(iv) inexecução do projeto objeto deste processo.

Os interessados foram regularmente cientificados (peça 8) tendo apresentado defesa (peças 11, 13 e 14 e 16).

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 400/16 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalva, diante da justificativa apresentada, de que a inexecução do projeto avençado decorreu da desistência da Professora Anaete Regina Schelbauer, uma vez que ela teria sido contemplada e optado pela bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Portanto, os recursos repassados teriam sido devidamente devolvidos.

Considerando os demais apontamentos como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, e que estas não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1455/16 (peça 21) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa à inexecução do projeto, por sua vez, a meu pode ser convertida em ressalva, considerando que esta decorreu de desistência da Professora que detinha bolsa junto à Fundação Araucária, uma vez que optou por outra bolsa, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Ressalto, ainda, que os valores foram integralmente devolvidos, não acarretando dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 11521205/2011 e registrada no SIT sob n.º 6274, ressalvando a inexecução do projeto avençado, diante das justificativas apresentadas e da devolução do valor integral ao erário;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 11521205/2011 e registrada no SIT sob n.º 6274, ressalvando a inexecução do projeto avençado, diante das justificativas apresentadas e da devolução do valor integral ao erário;

II - Recomendar aos responsáveis que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 107151/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO MARCOS FERRER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MIRASSELVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1085/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Miraselva, no

valor de R\$ 28.558,69 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120238/2012 e registrada no SIT sob n.º 7035, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 2065/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso do Concedente no envio das informações do Bimestre 4 de 2012; (ii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência, e (iii) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

Os interessados foram regularmente cientificados (peça 8) tendo apresentado defesa (peças 10, 12 e 15).

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 585/16 (peça 19), opinou pela regularidade das contas com ressalva diante da realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra, pois embora não tenham sido anexados os documentos necessários à regularidade do procedimento, o valor da despesa, de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) foi considerado irrisório.

Considerando os demais apontamentos como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, e que estas não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1455/16 (peça 21) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa a despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, por sua vez, pode ser convertida em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, diante de seu valor irrisório.

Ressalto, ainda, que não foram identificadas irregularidades quanto à legitimidade da transferência frente ao interesse público em relação ao objeto pactuado, e tampouco a ocorrência de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Miraselva, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120238/2012 e registrada no SIT sob n.º 7035, ressalvando a realização de despesa sem o regular processo de compra, diante do valor irrisório de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais);

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Miraselva, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120238/2012 e registrada no SIT sob n.º 7035, ressalvando a realização de despesa sem o regular processo de compra, diante do valor irrisório de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais);

II - Recomendar aos responsáveis que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS

2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

4 - Certidão Liberatória do Concedente

5 - Débitos com o Concedente

6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual

7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)



PROCESSO Nº: 171720/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICIÊNCIA HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA DA LUZ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, HILDA RODRIGUES SILVEIRA, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1086/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Missionária de Beneficência e Maternidade Nossa Sra. da Luz, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2012 e registrada no SIT sob n.º 6390, tendo por objeto a aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPSUS.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise mediante a Instrução n.º 2577/14 (peça 5), opinou por concessão de contraditório diante das seguintes inconformidades: (i) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (ii) atividade da transferência não compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados; (iii) ausência de Certidões na formalização da transferência; (iv) ausência de Certidões durante a execução da transferência; (v) a dotação orçamentária utilizada pelo concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da IN n.º 61/2011; (vi) o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado.

Após análise do contraditório apresentado, a unidade técnica entendeu que as falhas citadas podem ser objeto de recomendação, diante de sua baixa relevância, bem como da ausência de dano ao erário ou à execução do objeto avençado.

Deste modo, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 246/16 (peça 21), opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos responsáveis, para adoção de medidas de modo a evitar a reincidência das falhas apontadas em futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1054/16, peça 22) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes, sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT podem ser convertidas em recomendação, pois não macularam a prestação de contas e nem prejudicaram a sua execução, tendo decorrido da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT) desta Corte.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica e, em consonância com os precedentes desta Corte com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Missionária de Beneficência e Maternidade Nossa Sra. da Luz, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2012 e registrada no SIT sob n.º 6390;

II - por expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná e à Associação Missionária de Beneficência e Maternidade Nossa Sra. da Luz, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Missionária de Beneficência e Maternidade Nossa Sra. da Luz, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2012 e registrada no SIT sob n.º 6390;

II - Recomendar ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná e à Associação Missionária de Beneficência e Maternidade Nossa Sra. da Luz, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 293184/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, CRISTINA DE OLIVEIRA PIZZOLI, IZABEL SUELI HLADEZUK DE LIMA, JESSICA CRISTINA VECCHIO, JUCYAN DURANT DE ALMEIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, THAIS ARMELINDA MARTINS

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1087/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONTRADITÓRIO. OMISSÕES SANADAS PARCIALMENTE. JUSTIFICATIVAS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Juranda e a Associação dos Universitários de Juranda, no valor de R\$ 26.576,21 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), pelo Termo de Convênio n.º 01/2012/2012-SIT n.º 10110, tendo por objeto o repasse de recursos para subsídio de despesas com transporte dos estudantes para os centros de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2067/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do tomador[1] e da concedente[2] no envio das informações bimestrais; ausência de certidões[3] na formalização da transferência; despesas realizadas fora da vigência do convênio; bem como ausência de extratos bancários. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e juntados diversos documentos (peças 17; 25; 27-32; 34-38; 40; 42 e 56) por parte dos interessados, sendo determina a citação por edital do Sr. Jucyan Durant de Almeida e da Sra. Izabel Sueli Hladezuk de Lima (peças 47 e 52), os quais restaram infrutíferos, pois não houve apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelos citados.

De volta à DAT, esta entendeu que a maioria das falhas constatadas é de natureza formal, e quanto às certidões, pontuou que as mesmas foram apresentadas em sede de contraditório, juntamente com os extratos bancários faltantes, bem como que foi efetuado o ressarcimento das despesas efetuadas fora da vigência do convênio devidamente atualizadas. Concluiu, assim, pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com ressalva em relação às despesas fora da vigência do convênio e expedição de recomendação em face do atraso no envio das informações bimestrais tanto pelo tomador como pelo concedente. (Instrução n.º 3831/15, peça 57).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 908/16 - peça 58) anuiu ao opinativo da unidade técnica e conclui pela regularidade das contas com ressalva, com expedição de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Com relação ao atraso no envio de informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência e execução pontuo que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário tais impropriedades merecem ser relevadas.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos, e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, cujos valores foram restituídos e recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, cujos valores foram restituídos e recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento



Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 4º Bimestre 2012 - 39 dias; 5º Bimestre 2012 - 84 dias; 4º Bimestre 2012 - 39 dias e 6º Bimestre 2012 - 26 dias.

2. 2º Bimestre 2012 - 20 dias; 3º Bimestre 2012 - 20 dias; 4º Bimestre 2012 - 20 dias; 5º Bimestre - 57 dias e 6º Bimestre 2012 - 48 dias.

3. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei n.º 12.440/11).

PROCESSO Nº: 383558/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1088/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, no valor de R\$ 151.800,00 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 06/2012 e registrada no SIT sob n.º 2873, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual, acima de 16 anos e 11 meses, em programas de Iniciação para o Trabalho e Qualificação Profissional.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se por meio da Instrução n.º 4913/14 (peça 5), e após proceder ao exame da documentação encaminhada, sugeriu a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT relativamente ao Bimestre 1 do ano de 2013, (iii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT relativamente ao Bimestre 1 do ano de 2013, (iv) ausência de certidões[1] na formalização da transferência, (v) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; (vi) extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, de R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais); (vii) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; (viii) pagamento duplicados; e (ix) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 9 a 11), tendo apresentado peças de defesa e novos documentos, admitidos por força do Despacho n.º 1666/14 desta relatoria (peça 40).

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 53/16 (peça 44), entendeu que foram sanados os itens (vi), (vii) e (viii), uma vez que os valores que excederam ao previsto no plano de aplicação e os referentes aos pagamentos duplicados foram restituídos ao erário, com a atualização devida, e os orçamentos de pesquisas de preços foram apresentados. Quanto aos itens (i) a (v), a unidade técnica considerou tratar-se de falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências que, não tendo ocasionado prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, podem ser objeto de recomendação aos responsáveis para adoção de medidas de modo a evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, quanto ao item (ix), relativo a despesas comprovadas por meio de recibo simples, a DAT verificou que após o encaminhamento de notas fiscais em sede de contraditório, permaneceu somente a despesa n.º 728930 sem a apresentação do instrumento fiscal correto, em um total de 252 (duzentos e cinquenta e duas) despesas efetuadas no convênio, destacando, ainda, que foram acostados aos autos o cheque do pagamento e a cópia do orçamento efetuado pela empresa.

Assim, considerando as justificativas e documentos apresentados, bem como a ausência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela conversão da impropriedade em ressalva às contas ora apreciadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1082/16 (peça 45) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao

período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa a uma única despesa comprovada por meio de recibo simples, em meio a 252 (duzentos e cinquenta e duas) efetuadas no convênio, pode ser convertida em ressalva às contas, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, uma vez que foram acostados aos autos o cheque do pagamento e a cópia do orçamento efetuado pela empresa. Ressalto, ainda, que não foram identificadas irregularidades quanto à legitimidade da transferência frente ao interesse público em relação ao objeto pactuado, e tampouco a ocorrência de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 06/2012 e registrada no SIT sob n.º 2873, ressalvando a realização da despesa n.º 728930, sem a apresentação do instrumento fiscal correto, vez que foram apresentados em sede de contraditório o cheque do pagamento e a cópia do orçamento efetuado pela empresa;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas nos itens (i) a (v) do relatório acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 06/2012 e registrada no SIT sob n.º 2873, ressalvando a realização da despesa n.º 728930, sem a apresentação do instrumento fiscal correto, vez que foram apresentados em sede de contraditório o cheque do pagamento e a cópia do orçamento efetuado pela empresa;

II - Recomendar aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas nos itens (i) a (v) do relatório acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

1. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF

Certidão Liberatória do Concedente

Débitos com o Concedente

Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

2. Certidão Negativa de Débitos do INSS

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF

Certidão Liberatória do Concedente

Débitos com o Concedente

Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

PROCESSO Nº: 664980/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI ARNALDO CARNASCIALI, CARLOS ALBERTO RICH, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NATAIR DE DEUS MOREIRA ROCHA, SUELI COSTA CRISPIM GODOI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1089/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRELIMINAR SUPERADA. MÉRITO. REGULARIDADE RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Arnaldo Carnasciali, no valor de R\$ 138.672,28 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e dois e vinte e oito centavos), pelo Termo de Convênio n.º 18468/2009-SIT n.º 3867, tendo por



objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3567/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 20 (vinte) dias; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões durante a execução de transferência e da respectiva publicação do instrumento de transferência e de seus termos aditivos, além da divergência de dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e juntados diversos documentos (peças 14; 18; 20/21 e 23).

De volta à DAT, esta entendeu por sanadas as falhas relativas à ausência de publicação do instrumento de transferência e dos termos aditivos; regularidade junto ao sistema SIM-AM da regularidade referente aos empenhos 1452 e 9728, concluindo pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com expedição de recomendação em face das inconformidades não sanadas (Instrução n.º 3737/15, peça 30).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 14869/15 - peça 32), por sua vez, opina pela "conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária para verificação de legalidade da aplicação dos recursos públicos remanescentes, cuja prestação de contas não foi submetida ao controle deste Tribunal de Contas; ou se havendo anuência com a tese exposta pela unidade técnica no sentido de que nos termos da Resolução n.º 03/2006 estão dispensados da prestação de contas a este Tribunal os repasses de recursos públicos voluntariamente transferidos por municípios paranaenses às entidades do Terceiro Setor em períodos anteriores ao exercício de 2012".

Na Sessão da Primeira Câmara n.º 03, do dia 26 de janeiro de 2016, foi concedida nova audiência ao Parquet - Parecer n.º 1660/16 (peça 34), tendo o mesmo consignando em preliminar a necessidade de complementação da instrução com a devida intimação do gestor municipal para apresentar Relatório Circunstanciado (art. 22 e 24 da Resolução n.º 28/2011) ou que demonstre o pleno atendimento ao disposto no art. 21 da IN n.º 61/2011, por entender que houve prestação de contas parcial nos exercícios de 2008 a 2011 e que in casu há necessidade se prestar contas a esta Corte de todos os recursos repassados às entidades do terceiro setor, sem distinção em razão da natureza destas.

No mérito, exclusivamente em relação ao exercício de 2012, opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas conforme fundamentação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No tocante à solicitação do membro do MPC de nova oitiva da municipalidade sobre as prestações de contas dos recursos repassados por força do Convênio no período de 2008 a 2011, deixo de acatar o pedido do Parquet, bem como a sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade na aplicação dos recursos públicos remanescentes, uma vez que na Sessão n.º 3 da Primeira Câmara, de 26 de janeiro de 2016, a questão foi discutida e bem ponderada pelo eminente Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, onde o mesmo destacou que a fiscalização das transferências voluntárias ao terceiro setor anteriores ao Sistema Integrado de Transferências era efetuada através de Auditorias, e que a sugestão de exigir a prestação de contas de período anterior à Resolução n.º 28/2011 seria despropositada e sem resultado prático para este Tribunal.

Foi considerado, ainda que o caso difere das transferências voluntárias às OSCIP's, onde já havia a previsão de prestação de contas dos recursos recebidos.

Superadas as preliminares levantadas pelo Parquet, quanto ao mérito, acato substancialmente a conclusão ministerial, pela regularidade das contas com recomendação, contudo sem aplicação de multa em razão do atraso, uma vez que na transferência voluntária ora analisada não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário, mas apenas falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público de Contas no que tange ao mérito e, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF Arnaldo Carnasciali de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio n.º 18.468/2009, inscrita no SIT sob n.º 3867;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF Arnaldo Carnasciali de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio n.º 18.468/2009, inscrita no SIT sob n.º

3867;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 36520/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1090/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 24.985,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 20011465/2010 e registrada no SIT sob n.º 6328, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Análise de custos e produção de serviços em diferentes unidades de saúde da rede básica do SUS".

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 495/15 (peça 10) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador do envio das informações do Bimestre 4 de 2012 no SIT; (iii) atraso do Concedente no envio das informações do Bimestre 5 de 2012; (iv) inexecução do projeto objeto deste processo.

Os interessados foram regularmente comunicados (peça 8) tendo apresentado defesa (peças 11, 13 e 14 e 16).

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 400/16 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalva, diante da justificativa apresentada, de que a inexecução do projeto avençado decorreu da desistência da Professora Analet Regina Schelbauer, uma vez que ela teria sido contemplada e optado pela bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Portanto, os recursos repassados teriam sido devidamente devolvidos.

Considerando os demais apontamentos como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, e que estas não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1455/16 (peça 21) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa à inexecução do projeto, por sua vez, a meu pode ser convertida em ressalva, considerando que esta decorreu de desistência da Professora que detinha bolsa junto à Fundação Araucária, uma vez que optou por outra bolsa, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Ressalto, ainda, que os valores foram integralmente devolvidos, não acarretando dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 20011465/2010 e registrada no SIT sob n.º 6328, ressalvando a inexecução do projeto avençado, diante das justificativas apresentadas e da devolução do valor integral ao erário;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 20011465/2010 e registrada no SIT sob n.º 6328, ressalvando a inexecução do projeto avençado, diante das justificativas apresentadas e da devolução do valor integral ao erário;

II – Recomendar aos responsáveis que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 159287/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANA SILVIA DA SILVA DINIZ, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ROSA LUCIA RAMOS VITA DE ALMEIDA, SÉRGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1091/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jacarezinho e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacarezinho, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 6/2013 e registrada no SIT sob n.º 14743, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de crianças portadoras de deficiência mental.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 4719/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso de cinco dias na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT relativamente ao Bimestre 6 do ano de 2013, (iii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT relativamente ao Bimestre 3 do ano de 2013, (iv) ausência de certidões[1] na formalização da transferência, e (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, de R\$ 3.567,25 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) com gastos de combustíveis e R\$ 1.246,98 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) com material de limpeza e produtos de higienização.

Os interessados foram regularmente identificados (peças 8 a 11) tendo apresentado defesa (peças 17, 22 e 24).

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 4150/15 (peça 26), opinou pela regularidade das contas com ressalva diante da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, vez que houve a compensação entre as despesas, não tendo o produto final excedido ao montante pactuado.

Considerando os demais apontamentos como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, e que estas não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1034/16 (peça 27) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, por sua vez, pode ser convertida em ressalva às contas, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, uma vez que o produto final não excedeu ao montante pactuado, tendo havido a compensação entre as despesas indicadas.

Ressalto, ainda, que não foram identificadas irregularidades quanto à legitimidade

da transferência frente ao interesse público em relação ao objeto pactuado, e tampouco a ocorrência de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I – pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jacarezinho e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacarezinho, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 6/2013 e registrada no SIT sob n.º 14743, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, vez que houve a compensação entre as despesas, não tendo o produto final excedido ao montante pactuado;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas nos itens (i) a (iv) do relatório acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jacarezinho e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacarezinho, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 6/2013 e registrada no SIT sob n.º 14743, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, vez que houve a compensação entre as despesas, não tendo o produto final excedido ao montante pactuado;

II – Recomendar aos responsáveis que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades apontadas nos itens (i) a (iv) do relatório acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS

Certidão Liberatória do Concedente

Débitos com o Concedente

PROCESSO Nº: 171597/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE LUIGI SALVICCI DE FOZ DO IGUAÇU, CLERY SIMONE PEREIRA DA SILVA, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO BUENO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1092/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Impropriedade que não causou dano ao erário. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal Padre Luigi Salvicci de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 31.980,00 (trinta e um mil, novecentos e oitenta reais), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção e custeio supletivo da Escola Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7787/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com de devolução de valores e aplicação de sanção aos jurisdicionados, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, no montante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 – 11 e 25). O Município apresentou contraditório às peças 17, 27 e 29; a Sra. Clery Simone Pereira da Silva, presidente da APMF, à peça 19 e 21; o Sr. Ricardo Bueno de Souza à peça 23; e a Controladoria Municipal à peça 31.

Efetuada nova análise, a DAT (Instrução 3930/15, peça 33) sugeriu a regularidade das contas com ressalva, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, uma vez que diante das providências tomadas pela entidade concedente (instauração de Tomada de Contas Especial e Termo de Acordo da Glosa da despesa excedente) não houve dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 500/16, peça 34) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.



FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução 3930/15 (peça 33), a única irregularidade apontada na presente prestação de contas refere-se a “despesas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação”, as quais totalizaram o montante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

No que tange a esta impropriedade comungo com os opinativos técnicos constantes nos autos de que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que a entidade concedente detectou a irregularidade, e tomou as medidas necessárias para saneamento, evitando a ocorrência de dano ao erário e prejuízos à execução do convênio.

Destarte, comungo com o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34), em consonância com os precedentes desta Corte, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE LUIGI SALVICCI DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 31.980,00 (trinta e um mil, novecentos e oitenta reais), relativa ao exercício de 2013, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação que estão sendo devolvidos pela entidade tomadora ao Município em decorrência de termo de acordo firmado entre os entes.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE LUIGI SALVICCI DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 31.980,00 (trinta e um mil, novecentos e oitenta reais), relativa ao exercício de 2013, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação que estão sendo devolvidos pela entidade tomadora ao Município em decorrência de termo de acordo firmado entre os entes.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

PROCESSO Nº: 408155/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1093/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias, relativa aos exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$ 337.390,59 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto a manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade, em despesas com pessoal e materiais de consumo, no atendimento a criança e ao adolescente, em regime de contra-turno.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6532/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos convenientes em face das seguintes impropriedades: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) Ausência de Certidões na formalização[1] e durante a execução[2] da transferência; e, (iv) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Os interessados foram regularmente identificados (peças 09 a 11). A controladoria municipal manifestou-se às peças 32-33 e 69-71; a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social às peças 35-62 e 77.

Em nova manifestação (Instrução 687/16, peça 79) a unidade técnica, conclusivamente, sugeriu a aprovação das contas com recomendação, uma vez que a concedente solicitou a devolução do saldo remanescente da transferência ao tomador, cujo valor foi devolvido em 27/07/2015, sanando a irregularidade referente à existência de saldo após o fim da vigência da transferência.

No que tange aos demais apontamentos sugeriu a expedição de recomendação, pois entendeu que eles decorreram da falta de adaptação dos jurisdicionados as exigências do novo sistema de transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1622/16, peça 80) opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições apontadas na última análise pela unidade técnica (peça 70), referente aos atrasos e ausência de certidões, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidas em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da unidade técnica, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e o INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, relativa aos exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$ 337.390,59 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

II – expedição de recomendação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e o INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, relativa aos exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$ 337.390,59 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

II – Recomendar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

1. 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 792273/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO DIMAS BOLANDIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1094/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÕES SANADAS PARCIALMENTE. JUSTIFICATIVAS. PELA REGULARIDADE, COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e a Casa de Recuperação Esperança -



Piraquara, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), pelo Termo de Convênio n.º 17/2013-SIT n.º 16309, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 8130/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do tomador[1] e da concedente[2] no envio das informações bimestrais; bem como extrapolação de valores previstos no plano de aplicação na ordem de R\$ 3.438,51. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e juntados diversos documentos (peças 11; 18; 21 e 29).

De volta à DAT, esta entendeu que a maioria das falhas constatadas é de natureza formal e, quanto à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, alinhou que a divergência entre os valores previstos e o executado atingiu o percentual de 9,18%, sendo razoável tal porcentagem tendo em vista a alegação de erro de digitação quando da formatação dos elementos de despesa. Assim, mesmo não sendo tal impropriedade sanada, pondera que ela não implicou em excesso ao montante compactuado, não prejudicou a execução do objeto, tampouco comprometeu o atingimento dos objetivos. Concluiu, ao final, pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com ressalva e expedição de recomendação (Instrução n.º 164/16, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 853/16 - peça 32) anuiu ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela regularidade das contas com ressalva, com expedição de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Com relação ao atraso no envio de informações bimestrais, pontuo que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação e, ainda, diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, reputo que as impropriedades constatadas nesses itens ensejam recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

No que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação destaco que a entidade não efetuou a necessária readequação das despesas previstas no SIT, mas que tal praxe não implicou em divergência numérica considerável entre os valores originalmente previstos e os executados, guardando certa razoabilidade, merecendo o item ser objeto de ressalva.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos, e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, e recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, e recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

1. 5º Bimestre 2013 - 1 dia; 6º Bimestre 2013 - 82 dias e 1º Bimestre 2014 - 22 dias.

2. 6º Bimestre 2013 - 47 dias.

PROCESSO Nº: 908298/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDERSON ROHR, APPF DA E M DO CAIC CANDIDO PORTINARI, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER,

LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILMA CLEA SILVA MACHADO

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1095/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRELIMINAR SUPERADA. MÉRITO. REGULARIDADE RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal do CAIC CANDIDO PORTINARI, no valor de R\$ 829.755,91 (oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), pelo Termo de Convênio n.º 19101/2010-SIT n.º 3606, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das Escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 8265/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 38 (trinta e oito) dias; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões durante a formalização da transferência; publicação intempestiva de aditivo e presença de despesas duplicadas. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e juntados diversos documentos (peças 17; 22; 24; 26; 28; 30; e 32-33).

De volta à DAT, esta entendeu que a maioria das falhas constatadas são de natureza formal e, quanto à duplicidade de despesas, a unidade técnica pode constatar junto ao SIT, que as despesas em questão foram devidamente glosadas pelo Concedente, saneando a situação, concluindo pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com expedição de recomendação em face das inconformidades não sanadas (Instrução n.º 3659/15, peça 39).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 14875/15 - peça 41), por sua vez, opina pela "conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária para verificação de legalidade da aplicação dos recursos públicos remanescentes, cuja prestação de contas não foi submetida ao controle deste Tribunal de Contas; ou se havendo anuência com a tese exposta pela unidade técnica no sentido de que nos termos da Resolução n.º 03/2006 estão dispensados da prestação de contas a este Tribunal os repasses de recursos públicos voluntariamente transferidos por municípios paranaenses às entidades do Terceiro Setor em períodos anteriores ao exercício de 2012".

Na Sessão da Primeira Câmara n.º 03, do dia 26 de janeiro de 2016, foi concedida nova audiência ao Parquet - Parecer n.º 1661/16 (peça 43), tendo o mesmo consignando em preliminar a necessidade de complementação da instrução com a devida intimação do gestor municipal para apresentar Relatório Circunstanciado (art. 22 e 24 da Resolução n.º 28/2011) ou que demonstre o pleno atendimento ao disposto no art. 21 da IN n.º 61/2011, por entender que houve prestação de contas parcial nos exercícios de 2010 a 2011 e que in casu há necessidade de prestar contas a esta Corte de todos os recursos repassados às entidades do terceiro setor, sem distinção em razão da natureza destas.

No mérito, exclusivamente em relação ao exercício de 2012 a 2014, opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa conforme fundamentação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

No tocante à solicitação do membro do MPC de nova oitiva da municipalidade sobre as prestações de contas dos recursos repassados por força do Convênio no período de 2010 a 2011, deixo de acatar o pedido do Parquet, bem como a sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade na aplicação dos recursos públicos remanescentes, uma vez que na Sessão n.º 3 da Primeira Câmara, de 26 de janeiro de 2016, a questão foi discutida e bem ponderada pelo eminente Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, onde o mesmo destacou que a fiscalização das transferências voluntárias ao terceiro setor anteriores ao Sistema Integrado de Transferências era efetuada através de Auditorias, e que a sugestão de exigir-se a prestação de contas de período anterior à Resolução n.º 28/2011 seria despropositada e sem resultado prático para este Tribunal.

Foi considerado, ainda, que o caso difere das transferências voluntárias às OSCIP's, onde já havia a previsão de prestação de contas dos recursos recebidos. Superadas as preliminares levantadas pelo Parquet, quanto ao mérito, acato substancialmente a conclusão ministerial, pela regularidade das contas com recomendação, contudo sem aplicação de multa, uma vez que na transferência voluntária ora analisada não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário, mas apenas falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Deste modo, acompanho o entendimento da DAT e substancialmente o do Ministério Público de Contas no que tange ao mérito e, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal de Caic Candido Portinari de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio n.º 19.101/2010, inscrita no SIT sob n.º 3606;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º



28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal de Caic Candido Portinari de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio n.º 19.101/2010, inscrita no SIT sob n.º 3606;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 219976/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIO AUGUSTO ESCOBAR, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELYOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1096/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: cumprimento de ordem judicial que determinou o registro de aposentadoria. revisão do acórdão 2200/06 – 2C.

I - RELATÓRIO

Encerram os presentes autos exame da legalidade do ato de aposentadoria registrada por Flávio Augusto Escobar, no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil que, por meio do Acórdão 2200/06 da Segunda Câmara, teve registro negado em face da ausência de idade mínima pelo requerente, nos termos da EC 20/1998.

Contra esta decisão o interessado impetrou Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, protocolado sob o n.º 435.085-0, tendo sido concedida a ordem a fim de se restaurar a Resolução n.º 3430/2004 da SEAP e determinar o registro do ato neste Tribunal.

Após a realização de inúmeras diligências visando restabelecer os efeitos da Resolução supra, foi determinado mediante o Despacho 2042/14 (peça 51) o imediato cumprimento à ordem judicial pela DICAP, com o registro da Resolução n.º 3430/04 da SEAP (Despacho 2042 – GCFC).

Dando cumprimento à ordem, a aposentadoria foi registrada (Despacho 2968/14) e os autos foram enviados ao Ministério Público que ficou ciente da ordem judicial (peça 53).

Na sessão de 20.08.14 da Segunda Câmara, foram comunicados os termos do Despacho n.º 2042/14 (peça 56).

O Parana Previdência requereu prazo para atendimento do referido Despacho (peças 60 e 63).

Em substituição ao Conselheiro Fábio Camargo, o auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ponderou a ausência de determinação ao Parana Previdência e considerando os registros pertinentes, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento

Interno, determinou o encerramento do feito (Despacho 2322/14).

O órgão previdenciário juntou documentos (peças 69/70) os quais foram encaminhados à DICAP que constatou o atendimento da decisão judicial e opinou no sentido da revisão do Acórdão 2.200/06 desta Corte (Peça 13), com a finalidade de se proceder ao registro da aposentadoria concedida pela Resolução SEAP 3.430/2004 e dar pleno atendimento à decisão judicial (Parecer 3229/15 – peça 72). O parquet não se opôs à revisão do Acórdão 2.200/06, com o fim de atender à decisão judicial.

Os autos foram então redistribuídos os autos a este Relator (peça 76).

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, tendo em vista que em cumprimento à ordem judicial emanada nos autos de Mandado de Segurança n.º 435.085-0 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[1] a aposentadoria de que trata o presente processo foi registrada nesta Corte (peça 52), acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal e, VOTO para:

I) revisar o Acórdão 2.200/06 da Segunda Câmara, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Flávio Augusto Escobar, no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil;

II) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Revisar o Acórdão 2.200/06, da Segunda Câmara, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Flávio Augusto Escobar, no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil;

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente, em exercício

1. MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POLICIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA QUE ANULOU O ATO DE APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL APÓS NEGATIVA DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO ATO - INOCORRÊNCIA - FATO SUPERVENIENTE - ADI Nº 2.904-5 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/02, QUE MODIFICOU O ART. 176 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ), PELO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99, PARA DAR EFICÁCIA EX NUNC ÀQUELA DECLARAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DE TODOS OS SERVIDORES APOSENTADOS ATÉ A DATA DE JULGAMENTO DA ADI Nº 2.904-5 - DESNECESSIDADE DE SER FORMALIZADO NOVO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA O FIM DE RESTABELECER OS EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA AO IMPETRANTE, DETERMINANDO-SE O RESPECTIVO REGISTRO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. 1. O Parana Previdência é Instituição Gestora do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, constituída sob a modalidade de Serviço Social Autônomo, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, razão pela qual seu dirigente tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança. 2. A decisão do Pretório Excelso em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que julgou inconstitucional o artigo 176, incisos I, alíneas 'a' e 'b', II e III, da Lei Complementar/PR nº 14 de 1982, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 93 de 2002 com efeitos 'ex nunc', tem como consequência a preservação da situação jurídica de todos os servidores aposentados até a data de julgamento da ADI nº 2.904-5. 3. Em face da modulação dos efeitos da decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5 a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 93/02 não poderá ser oposta aos servidores que já haviam preenchido, até a supracitada decisão, os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral. 4. Revela-se absolutamente irrazoável exigir-lhe novo requerimento administrativo de aposentação a ser novamente processado pelos mesmos trâmites administrativos já ultrapassados em processo anterior.

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 435085-0 - Curitiba - Rel.: Lauro Augusto Fabrício de Melo - Unânime - - J. 05.02.2010)

PROCESSO Nº: 995569/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDEMAR SUTY AFONSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1098/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento Interno. Abono Permanência Cumprimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo servidor Valdemar Suty Afonso, matrícula n.º 51.228-1, ocupante do cargo de Analista de Controle (AC-G/10) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª. Inspeção de Controle, em que



solicita o Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto na Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Instrução n.º 221/15 (peça 04), concluiu pelo deferimento do pleito, após informar que o servidor conta com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo total de contribuição, sendo 10 (dez) anos e 29 (vinte e nove) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Completou em 09 de dezembro de 2015 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria com proventos reduzidos e completou 53 anos de idade.

A Diretoria Jurídica opinou por meio do Parecer n.º 7/16 (peça 05), pelo deferimento do pedido de Abono de Permanência ao servidor, com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC n.º 41/03, a partir de 09 de dezembro de 2015, desde que haja prévia análise da Paraprevidência, em cumprimento à cláusula décima sétima, do Convênio firmado em 29 de setembro de 2009.

Cientificado mediante o Ofício n.º 55/16 (peça 07), o Paraprevidência manifestou-se (peça 18) informando que o servidor preenche os requisitos do art. 2º, da EC 41/2003.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer de n.º 2543/16 (peça 20) não se opôs ao deferimento do feito.

E breve relato.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que o servidor requerente cumpriu os requisitos para o Abono de Permanência, nos termos do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

§ 5º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, II.

Diante do acima exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO para:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência do servidor Valdemar Suty Afonso, matrícula n.º 51.228-1, ocupante do cargo de Analista de Controle (AC-G/10) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª. Inspeção de Controle.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência do servidor Valdemar Suty Afonso, matrícula n.º 51.228-1, ocupante do cargo de Analista de Controle (AC-G/10) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª. Inspeção de Controle.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258609/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: AMAURI SIVIERO, PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1099/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 790/15, peça 32), em primeira

análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e, (ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Os interessados foram identificados eletronicamente (peça 34), tendo o Fundo previdenciário apresentado contraditório à peça 41, efetuando a juntada de novo relatório e parecer do controlador interno.

Efetuada análise do contraditório, a DCM (Instrução 5108/15, peça 44) manteve o opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que embora a entidade tenha sanado a restrição referente ao relatório do controle interno, remanesceu aquela relativa à “falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”, uma vez que, o ente apesar de informar o credenciamento das instituições Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil em 2015, deixou de anexar a documentação comprobatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 16006/15, peça 46) acompanhou a unidade técnica, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

A única irregularidade apontada pela unidade técnica em sua análise conclusiva (peça 44) é a que se refere à “falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”.

No que tange esta restrição, entendo que o Acórdão 2368/12 – Pleno[1], ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Assim, até a edição da Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, a comprovação do credenciamento se faz obrigatória apenas quando a aplicação dos recursos ocorrerem em bancos privados, não oficiais.

No entanto, conforme observo dos demonstrativos das aplicações previdenciárias (peça 21) as aplicações foram realizadas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, não havendo a apontada irregularidade.

Vislumbro ainda, que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção a necessidade de realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência consta na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Desta feita, dirijo do opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero, CPF n.º 326.559.089-53, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2013;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero, CPF n.º 326.559.089-53, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2013;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo 41408/08 -

PROCESSO Nº: 265036/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

INTERESSADO: AROLD JOSE NITSCH PEREIRA, MARCOS ANTONIO HIPOLITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1100/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013.



Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 822/15, peça 22) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e, (iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Os interessados foram cientificados às peças 24 e 25, tendo a entidade apresentado contraditório à peça 28, efetuando a juntada de novo balanço patrimonial acompanhado de sua publicação (peças 30-31 e 38); publicações dos concursos públicos realizados (peças 29 e 32, 34-36) e o relatório da controladoria municipal (peça 33).

A DCM efetuando nova análise (Instrução 822/16, peça 40) verificou que restaram sanadas todas as restrições apontadas inicialmente com a juntada dos novos documentos em sede de defesa. No que tange as funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06, aduziu que a entidade demonstrou que houve frustração de concurso público nos anos de 2009 e 2013, tendo efetuado a contratação da empresa Torres & Niro LTDA ME através do processo licitatório, modalidade Carta Convite n.º 001/2013, cujos valores são compatíveis com aquele constante no Edital do concurso público n.º 001/2013, atendendo assim, as exigências desta Corte.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 41) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos verifico que a entidade obteve êxito na defesa apresentada às peças 28-38, com a juntada de balanço patrimonial e relatório do controle interno retificados, bem como, dos editais de concurso público realizados para provimento do cargo de contador, sanando as restrições apontadas inicialmente pela DCM na Instrução 822/15 (peça 22).

Destarte, acompanho integralmente o opinativo da unidade técnica (peça 40) e o parecer ministerial (peça 41), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de AROLDJO JOSE NITSCHKE PEREIRA (CPF 020.707.359-74), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de AROLDJO JOSE NITSCHKE PEREIRA (CPF 020.707.359-74), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 270765/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1101/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Marcos Pessa Filho, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais, após concessão de contraditório para regularização de impropriedades constatadas na primeira análise, manifestou-se mediante a Instrução n.º 3789/15 (peça 55), pela regularidade das contas, com ressalva em razão de pagamentos de encargos de mora e multa, pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, vez que durante o contraditório o gestor comprovou o recolhimento do respectivo valor, atualizado, de R\$ 226,33 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1463/16 (peça 43) acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva, diante da comprovação do recolhimento do valor apontado pela DCM pelo responsável.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifico que após as justificativas e os documentos apresentados em fase de contraditório, restou apenas o apontamento relativo ao pagamento de encargos de mora e multa suportados pelo erário em face de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

Contudo, considerando que o gestor responsável comprovou a devolução do respectivo valor ao erário, devidamente atualizado, a unidade técnica e o Parquet de Contas concluíram que a irregularidade pode ser convertida em ressalva às contas.

Acato as manifestações exaradas pela DAT e pelo órgão ministerial, entendendo razoável a conversão da irregularidade em ressalva às contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2013.

Diante do exposto, entendendo que o item pode ser objeto de ressalva às contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Marcos Pessa Filho, CPF n.º 281.943.739-72, Presidente no período, ressalvando o pagamento de encargos de mora e multa suportados pelo erário em face de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, diante do recolhimento, pelo gestor responsável, do respectivo valor, devidamente atualizado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Marcos Pessa Filho, CPF n.º 281.943.739-72, Presidente no período, ressalvando o pagamento de encargos de mora e multa suportados pelo erário em face de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, diante do recolhimento, pelo gestor responsável, do respectivo valor, devidamente atualizado;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272881/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1102/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Zandoná.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2968/14, peça 37), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR; (iii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (iv) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (v) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (vi) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; e, (vii) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Cientificado eletronicamente (peça 39) o gestor das contas apresentou contraditório (peça 45) com a juntada do Certificado de Regularidade Previdenciária (peça 46); em virtude e parecer do controle interno (peça 47); edital de credenciamento das instituições financeiras (peça 48) e balanço patrimonial (peça 49).

EFETUANDO análise do contraditório, a DCM (Instrução 2294/15, peça 50) manteve o



opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que embora a entidade tenha sanado praticamente todas as restrições apontadas na primeira análise, remanesceu a restrição referente à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, tendo consignado que “em que pese o credenciamento somente da Caixa Econômica Federal, não restou comprovado o efetivo credenciamento das demais instituições.”

O Município representado pelo Sr. Marco Aurélio Zandoná, gestor das contas, compareceu aos autos (peças 52-53) a fim de justificar a irregularidade mantida pela unidade técnica anexando o certificado de credenciamento de instituições financeiras e a homologação do procedimento.

Em derradeira análise (Instrução 4090/15, peça 59) a unidade técnica entendeu que a restrição referente à falta de credenciamento das instituições financeiras pode ser convertida em ressalva, uma vez que a entidade encaminhou os documentos relativos ao credenciamento da Caixa Econômica Federal à peça 53, instituição na qual mantém os recursos do fundo.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 61/16, peça 61) acompanhou a unidade técnica, pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II. VOTO

O único apontamento realizado pela unidade técnica na presente prestação de contas é o que se refere a “falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”.

Entendeu a DCM em sua análise conclusiva (peça 59) que a restrição pode ser convertida em ressalva, diante da comprovação pela entidade do credenciamento da Caixa Econômica Federal (peça 53), instituição financeira na qual mantém os recursos do fundo.

No que tange à ausência de credenciamento de instituições financeiras, entendo que o Acórdão 2368/12 – Pleno[1], ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Assim, entendo que até a edição da Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, a comprovação do credenciamento se faz obrigatória apenas quando a aplicação dos recursos ocorrerem em bancos privados, não oficiais.

No entanto, conforme observo dos demonstrativos das aplicações previdenciárias (peça 21) as aplicações foram realizadas apenas na Caixa Econômica Federal, não havendo a apontada irregularidade.

Ademais, ressalte-se que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n. 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Desta feita, dirijo do opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Marco Aurélio Zandoná, CPF n.º 712.777.739-04, Prefeito Municipal (período de 01/01/2013 a 31/12/2016);

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Marco Aurélio Zandoná, CPF n.º 712.777.739-04, Prefeito Municipal (período de 01/01/2013 a 31/12/2016);

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 142167/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ARTEMIO PANICHI, IREMAR CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1104/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Iremar Carlos da Silva, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 104/2015.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 738/16 (peça n.º 17), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1475/16 (peça 18), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela aprovação das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.

Destarte, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Iremar Carlos da Silva.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Iremar Carlos da Silva, CPF 723.225.359-15, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Iremar Carlos da Silva, CPF 723.225.359-15, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 144917/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: SENIVAL DA SILVA, VALENTIN FONTANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1105/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 853/16, peça 10) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrição na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1596/16, peça 11) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanhando os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da CAMARA MUNICIPAL DE Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de SENIVAL DA SILVA (CPF 517.124.589-49), presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.



II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL de RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de SENIVAL DA SILVA (CPF 517.124.589-49), Presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234614/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: REGINALDO ESTUQUI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1106/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 851/16, peça 11) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1598/16, peça 12) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na presente prestação de contas, acompanho os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de REGINALDO ESTUQUI (CPF 836.743.659-87), Presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de REGINALDO ESTUQUI (CPF 836.743.659-87), Presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 242307/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: AILTON FRANCO, JUNIOR SERGIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1107/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Junior Sergio dos Santos, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 104/2015.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 129/16 (peça n.º 10), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1514/16 (peça 11), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.

Destarte, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Junior Sergio dos Santos.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Junior Sergio dos Santos, CPF 032.178.279-88, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Junior Sergio dos Santos, CPF 032.178.279-88, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 242951/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: MARIANNY PEDROZA BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1108/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilson Aparecido de Souza, Diretor da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada, relativamente aos assuntos contidos no escopo da Instrução Normativa n.º 104/2015, manifestando-se através da Instrução n.º 5185/15 (peça 10) pela regularidade das contas, diante da ausência de apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1507/16 (peça 14), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.

Destarte, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilson Aparecido de Souza.



Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilson Aparecido de Souza, CPF 453.854.919-34, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilson Aparecido de Souza, CPF 453.854.919-34, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 243842/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, IVONE APARECIDA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1109/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Ivone Aparecida de Souza, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 104/2015.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 162/16 (peça n.º 10), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1510/16 (peça 11), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.

Destarte, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Ivone Aparecida de Souza.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Ivone Aparecida de Souza, CPF 756.980.219-53, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Ivone Aparecida de Souza, CPF 756.980.219-53, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265951/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, PEDRO MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1110/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5023/15, peça 10) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 281/16, peça 12) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições à presente prestação de contas, acompanho os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Angulo, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de PEDRO MORAES (CPF 365.397.169-15), presidente da entidade no período de 03/01/2013 a 31/12/2014).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de PEDRO MORAES (CPF 365.397.169-15), Presidente da entidade no período de 03/01/2013 a 31/12/2014).

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 266702/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: NOEL DE MOURA NETO, PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1111/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Noel de Moura Neto, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 13/16 (peça n.º 10), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1509/16 (peça 12), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.



Destarte, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Centenário do Sul, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Noel de Moura Neto.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Centenário do Sul, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Noel de Moura Neto, CPF 747.571.729-15, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Noel de Moura Neto, CPF 747.571.729-15, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 35383/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1174/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Prestação de Contas. Exercício de 2008 a 2014. Pela regularidade das contas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 212/10 GCCMNS (peça nº 05), em decorrência do Ofício Interno nº 42/10-DAT (peça nº 02), que apontou a inadimplência da Universidade Federal do Paraná em relação à prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais no exercício financeiro de 2008, a título de Transferências Voluntárias (Convênios, Auxílios, Subvenções Sociais ou outros instrumentos congêneres).

Oportunizado o exercício do contraditório, a Universidade Federal do Paraná apresentou à prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária por meio do Termo de Convênio nº 01-08-0211-00 (peça nº 14), no exercício financeiro de 2008.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1501/10 (peça nº 18) apontou as seguintes impropriedades:

a. Movimentação financeira: ausência de comprovante de depósito dos recursos do convênio na conta corrente específica. Ausência de extratos bancários da conta corrente e da aplicação financeira. Encaminhar.

b. Termo de Convênio: ausência de Termo de Convênio firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária.

c. Plano de Trabalho: a partir dos documentos encaminhados não foi possível averiguar quais as atividades devem ser executadas e qual o valor do Termo de Convênio firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária. Encaminhar Plano de Trabalho completo e detalhado.

d. Prazo para apresentação da prestação de contas: esta prestação de contas foi protocolada em 08/03/2010, com 677 (seiscentos e setenta e sete) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, ensejando a aplicação de multa ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Devidamente intimado, o interessado apresentou defesa e documentos (peça nº 28), os quais ainda não foram suficientes para aferir a regularidade das contas, razão pela qual foram propostas novas diligências pela Diretoria Técnica (Instruções nº 3217/10 - peça nº 30, nº 1195/12 - peça nº 2099/13 - peça nº 49, Instrução nº 4283/13, peça nº 61).

O processo foi sobrestado em razão da necessidade de análise da execução dos exercícios financeiros de 2012 a 2014 (peça nº 64).

Cumprido o prazo, nos autos e nos processos em apenso[1] foi analisada a transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 108021100-03/2008 e aditivos, referente aos valores repassados nos exercícios financeiros de 2008 a 2014, no montante de R\$ 933.483,36 (novecentos e trinta e três mil,

quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a implantação de Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite.

A Entidade ofereceu documentos complementares (peças nºs . 38, 59 e 60) e apresentou a prestação de contas final por meio do SIT, cadastro nº 8.338.

Conclusivamente, por meio da Instrução nº 4344/15 (peça nº 69), a Diretoria de Análise de Transferências destacou que a presente análise trata da execução realizada no decorrer dos exercícios financeiros de 2008 a 2014. Não tendo sido identificada qualquer impropriedade desabonadora da regularidade do feito, bem como em razão da existência de comprovantes que certificam o cumprimento integral do objeto do termo de transferência, opinou pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 380/16 (peça nº 71), acompanhou a Diretoria Técnica e opinou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Como destacado durante a instrução processual pela Diretoria Técnica, “a formalização do instrumento de transferência ora em apreço se materializou em 10 de junho de 2008 (peça 14 – páginas 13 a 23), com vigência estendida por meio da 3ª Carta Aditiva até o dia 10 de dezembro de 2014, conforme se verifica nos documentos anexados pela concedente no SIT nº 8338”, tendo sido apresentadas as seguintes prestações de contas:

Exercício	Processo	Referência
2008	35383/10	Prestação de contas inicial – processo em epígrafe
2009	235821/10	Apenso ao processo em epígrafe
2010	231218/11	Apenso ao processo em epígrafe
2011	264217/12	Apenso ao processo em epígrafe
2012	158543/15	Prestação de contas do SIT nº 8338, em apenso
2013	158543/15	Prestação de contas do SIT nº 8338, em apenso
2014	158543/15	Prestação de contas final - SIT nº 8338, em apenso

A análise das referidas prestações de contas foram realizadas com base nas Resoluções nºs 03/2006 e 28/2011 do Tribunal de Contas pela Diretoria Técnica, a qual, em razão dos documentos apresentados durante a instrução processual, atestou a regularidade das contas.

A Fundação Araucária atestou o cumprimento integral do objeto do termo de transferências, tendo sido apresentado o Termo de Cumprimento dos objetivos relativo ao convênio em análise e Termo de Instalação e funcionamento de equipamentos adquiridos.

No que se refere ao atraso na apresentação da prestação de contas, durante a instrução processual a Universidade Federal do Paraná apresentou justificativa (peça nº 59) no sentido de que enviou questionamento a esse Tribunal acerca da obrigatoriedade de comprovação de convênios que são executados simultaneamente com recursos do Fundo Paraná e de fundos federais, e, segundo orientações[2] (peça nº 59, fls. 03-04) prestada por técnico desta Corte, entendeu não haver obrigatoriedade em prestar contas de recursos federais para autarquia estadual.

Levando em consideração que a própria Diretoria Técnica asseverou ter a Entidade observado “no preenchimento das planilhas a recomendação fornecida pelo então servidor desta Unidade Técnica” (Instrução nº 4282/13 – peça nº 61), acrescido dos indícios de boa-fé do gestor e ausência de indicativo de dano ao erário, entendendo possível o afastamento da multa anteriormente sugerida em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas referentes a transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 108021100-03/2008, referente aos valores repassados nos exercícios financeiros de 2008 a 2014, no montante de R\$ 933.483,36 (novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos), de responsabilidade da Sra. Márcia Helena Mendonça, CNPJ nº 479.528.579-91 (ex-Reitora no período de 04/06/2008 a 17/12/2008), e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53 (Reitor da instituição no período de 18/12/2008 a 17/12/2016), de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 108021100-03/2008, referente aos valores repassados nos exercícios financeiros de 2008 a 2014, no montante de R\$ 933.483,36 (novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos), de responsabilidade da Sra. Márcia Helena Mendonça, CNPJ nº 479.528.579-91 (ex-Reitora no período de 04/06/2008 a 17/12/2008), e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53 (Reitor da instituição no período de 18/12/2008 a 17/12/2016), de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. 235821/10, 264217/12, 231218/11 e 158543/15.

2. No sentido de que "o envio somente da prestação de contas dos recursos do Fundo Paraná relativo ao exercício de 2008 seria possível desde que houvesse a distinção de pagamentos e despesas do convênio ou que ocorresse o preenchimento das planilhas DAT de forma distinta em relação as fontes de receitas".

PROCESSO Nº: 26171/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELLE DIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1175/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 29. Declaração, de ofício, a nulidade processual, em favor de um dos responsáveis, em razão da ausência de intimação dos seus procuradores quanto à inclusão do processo na pauta da sessão anterior. Novo julgamento. Autos saneados e instruídos. Demais preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, incoerência de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidos.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 29, referente à subcontratação da empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, no valor total de R\$ 291.200,00, sendo R\$ 259.700,00 pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e R\$ 31.500,00, pela OFICINA DA NOTICIA LTDA.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS;
- Vereador VALDENIR DIELLE DIAS;
- MARIA ELIANE DE LIMA, e;
- MARCELO ADRIANO DE SOUZA.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Marcelo Adriano de Souza, Sr. Valdenir Dielle Dias e a Sra. Maria Eliane de Lima apresentaram defesa, juntadas nas peças nº 46, 51, 59 e 67, respectivamente.

O Sr. Relindo Schlegel (peça nº 56) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 61) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa sendo-lhes, pelo Despacho nº 1456/13, deferido, respectivamente, 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias.

Após, o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 74) e o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz conjuntamente com a Visão Publicidade (peça nº 76), apresentaram suas manifestações.

Por meio da petição de peça nº 83, os interessados Cláudia Queiroz Guedes,

Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Da mesma forma, na peça nº 87, o Sr. João Claudio Derosso formulou segundo pedido de prorrogação de prazo.

Pelo Despacho nº 3700/13, foi-lhes deferida prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias.

No interregno desse prazo, o Sr. João Claudio Derosso juntou sua defesa à peça nº 93. Da mesma forma Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., apresentaram suas razões, de forma conjunta, na peça nº 144, acompanhada de documentos.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Em atenção, suas razões foram tempestivamente juntadas na petição de peça nº 393.

Regularmente citados todos os interessados e decorridos os prazos concedidos, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 3470/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.29, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.29 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.29, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.29, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.29 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.29, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. NELSON GONÇALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.29, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sr. VALDENIR DIELLE DIAS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela empresa Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda., através das agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTICIA LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em



comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

11. Sr. **MARCELO ADRIANO DE SOUZA**: Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 180/15, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 307/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1615/15.

Na sessão de 16 de fevereiro de 2016 o processo foi submetido a julgamento, e os integrantes da Primeira Câmara, de forma unânime, julgaram as contas irregulares, com imposição de sanções.

Todavia, em razão da constatação da ausência dos nomes dos procuradores do Sr. Valdenir Dielle Dias na autuação, os autos foram enviados à Diretoria de Protocolo, para adoção dessa providência, e, quando do retorno dos autos ao Gabinete, foi solicitada nova inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Da nulidade por ausência do nome de procuradores na pauta de julgamento – Reconhecimento ex officio pelo relator

Compulsando os autos verificou-se que na pauta de julgamento da Primeira Câmara relativa à Sessão Ordinária nº 5, do dia 16 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 1296, de 12 de fevereiro de 2016, não constou o nome dos procuradores constituídos[4] pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, Dra. Lúcia Marina Beloni Corrêa Dias e Dr. Elízio Matheus Ferreira.

Constada, portanto, nulidade na intimação quanto à data de julgamento do feito, e, podendo esta ser reconhecida de ofício pelo relator, nos termos do que prevê o artigo 375, do Regimento Interno[5], pelo Despacho nº 646/16 foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que corrigisse a autuação, de modo que passasse a constar os nomes dos referidos procuradores.

Atendida essa providência, os autos retornaram ao gabinete, sendo, na sequência, solicitada nova inclusão em pauta de julgamento, a qual foi veiculada no Diário Eletrônico nº 1321, de 18 de março de 2016, com os nomes dos procuradores, como se verifica abaixo:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 26171/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO COMEGNO), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VALDENIR DIELLE DIAS (Procurador(es): LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, ELIZIO MATHEUS FERREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Vale salientar que o Sr. Valdenir Dielle Dias foi regularmente citado e apresentou defesa (peça nº 59), de forma que a nulidade de intimação ora reconhecida só alcança o julgamento, uma vez que os únicos atos que lhe foram cerceados pela não publicação do nome dos procuradores foi a apresentação de memoriais e possibilidade de sustentação oral em sessão, o que, entretanto, restou facultado com a nova publicação da pauta de julgamento.

Em conclusão, nos termos do artigo 375, do Regimento Interno, reconheço de ofício a nulidade da intimação, sanada, contudo, com a nova inclusão em pauta de julgamento, cuja publicação ocorreu no Diário Eletrônico de 18 de março de 2016, com a indicação dos procuradores da parte.

Por estar o feito devidamente saneado e instruído, além de, conforme sobejamente demonstrado, inexistir qualquer prejuízo à defesa, dou continuidade ao julgamento do processo.

2. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive,

eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara).

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[6]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[7]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas



indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[8]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[9].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[10]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das

Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[11], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização

Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea “b”, a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:



- I – omissão do dever de prestar contas;
- II – infração à norma legal ou regulamentar;
- III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymier. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta

ficou delimitado, por conseguinte, ao achado nº 29, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12[12].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 29 – Condição (Irregularidade): Pagamentos irregulares efetuados pela CMC a empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda. que tem por sócia servidora da CMC – empresa edita e divulga jornal da Associação da qual o Vereador Valdenir Dielle Dias é Presidente

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 29, a apresentação pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, no valor total de R\$ 291.200,00 (duzentos e noventa e um mil e duzentos reais).

Indicou-se, primeiramente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela agência Visão Publicidade constaram apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas e pela Oficina da Notícia somente cópias dos cheques emitidos.

Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. (...) Dessa ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços.

Ademais, indicou-se a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Relativamente à comprovação da execução dos serviços pagos, da análise dos documentos anexados às notas fiscais, constatou-se que as matérias veiculadas não atendiam ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, posto que desprovidas de caráter institucional. Ao contrário, dotavam de nítido caráter de promoção pessoal dos vereadores.

Destarte, foi apontado, ainda, no achado, o envolvimento de servidores da Câmara Municipal de Curitiba, nos seguintes termos:

É ainda relevante destacar que a Sra. Maria Eliane de Lima, sócia da empresa contratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidora da CMC, no período de maio/2005 a maio/2008, exercendo o cargo de Assistente Parlamentar, estando lotada no Gabinete do Vereador Valdenir Dias, inclusive sendo funcionário no período em que era chefe de redação do Jornal.

A total incompatibilidade reside ainda no fato do Vereador Valdenir Dielle Dias, era o presidente da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM, no período de 2006 a 2011, no período em que a empresa prestou serviço para a Câmara, sendo que a empresa “Editora” é o braço privado responsável pela edição do jornal “FEMOCLAM E FECAMPAR”.

Por fim, foram relacionadas diversas reportagens pagas pela Câmara Municipal de Curitiba que visavam ao enaltecimento dos vereadores, inclusive em ano eleitoral, muitas delas produzidas pela Assessoria de Imprensa e extraídas do próprio site do Legislativo Municipal.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 46) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Marcelo Adriano de Souza, à peça nº 67, alegou, em síntese, que enquanto ocupou cargo na Câmara Municipal de Curitiba não teve nenhum vínculo empregatício ou comercial com a Editora Femoclam & Fecampar Ltda. Da mesma forma, afirma que não pertenceu ao quadro societário da empresa, tampouco recebeu qualquer valor. Por fim, esclareceu que redigia os assuntos que diziam respeito às Associações de Moradores filiadas à Federação e essa atividade não tinha qualquer relação com a atividade comercial da empresa subcontratada.

O ex-vereador Valdenir Dielle Dias, em defesa acostada à peça nº 59, sustentou que a Sra. Maria Eliana de Lima somente passou a ingressar na sociedade da empresa Femoclam & Fecampar posteriormente à sua exoneração do cargo que ocupava na Câmara Municipal de Curitiba.

Informou que foi Presidente da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana entre 2006 e 2008, ano em que se



licenciou. Ainda, que jamais fez parte do quadro societário, bem como jamais trabalhou para a empresa Editora Femoclam e Fecampar Ltda.

Asseverou que não utilizou o Jornal para promoção pessoal, uma vez que eram divulgados atos praticados tantos dos vereadores, quanto deputados, prefeitos, associações de moradores e notícias em geral, em favor da sociedade.

Relativamente ao servidor lotado em seu gabinete, Sr. Marcelo Adriano, alegou desconhecer relação entre este e a Editora, sendo certo, contudo, que este não era sócio da empresa.

A Sra. Maria Eliana de Lima, através da manifestação de peça nº 67, repisou a argumentação do ex-vereador quanto à ausência de simultaneidade entre a ocupação de cargo na Câmara Municipal de Curitiba e o ingresso nos quadros societários da Editora Femoclam & Fecampar, uma vez que somente passou a compor a sociedade 4 meses após sua exoneração.

Expôs que trabalhou na função de Secretária do Vereador e, nessa condição, não detinha poderes para o direcionamento dos valores pagos pela Câmara Municipal de Curitiba. Nessa linha, reafirmou que o simples fato de estar a Peticionária lotada no gabinete do então vereador Valdenir Dielli Dias – de 2006 a abril de 2008, não a coloca na condição de “partícipe” de qualquer uso ilegal de verba da Câmara Municipal de Curitiba.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 74, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, sustentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 29, sustentou o interessado, em síntese, que, no seu âmbito de atuação, não era possível aferir de plano a existência de servidores comissionados entre os sócios das empresas subcontratadas, nem de parlamentar municipal relacionado com o veículo de comunicação contratado.

Quanto à prestação dos serviços, argumentou que foram juntados os respectivos documentos comprobatórios e que a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, atendendo razões relacionadas à linha de apresentação do jornal. Por sua vez, a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 76), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 29, deixaram de tecer comentários. Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 93, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 144), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 29, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 393), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 29, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[13] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal

capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[14] a 14[15] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[16]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, em relação aos quais em regra não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de jornais, revistas, blogs, programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por aproximadamente cinco anos.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se



que o valor pago à Editora Femoclam & Fecampar Ltda., pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz de Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Corroborar a desnecessidade da despesa o fato de os pagamentos se referirem à veiculação de matérias no Jornal Femoclam e Fecampar enaltecendo a figura dos vereadores com a divulgação de atividades de seu cotidiano na Câmara Municipal, como será adiante tratado.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos a esses serviços pagos indevidamente.

Contudo, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Tais circunstâncias, assim como a desnecessidade das despesas, acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

Veja-se, a título exemplificativo, algumas matérias extraídas do Blog anexadas às notas fiscais de peças nº 17 a 23: “Operário Padrão recebe prêmio na Câmara” (com foto do Vereador Valdenir Dias) – f. 12, peça nº 17; “Valdenir Dias sugere sambódromo na capital” (com foto do respectivo vereador) – f. 19, peça nº 17; “Dr. Valdenir Dias visita asilo São Vicente de Paulo” (com foto do vereador) – f. 15, peça nº 18; “Vereadores conhecem sistema de transporte de Santiago (foto com diversos vereadores)” – f. 6, peça nº 19; “Dia 11 de agosto: Cidade pode ter o dia do advogado” (foto do vereador Valdenir Dias) – f. 7, peça nº 19; “Líder destaca lei que dá proteção à mulher” (com foto do vereador Mario Celso) – f. 13, peça nº 19; “Derosso toma posse na diretoria da Uvepar” (com foto do vereador Derosso) – f. 14, peça nº 19; “Derosso recebe embaixador do Líbano” (com foto do respectivo vereador) – f. 1, peça nº 21).

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fls. 17-18, da Instrução nº 3470/14 – peça nº 394):

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da

impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no “Jornal FEMOCLAN & FECAMPAR” (peças nº 47 a 23), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.

Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas.

Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal de diversas matérias veiculadas, o valor pago à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda., pelas agências de publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, detalhado na f. 18, da peça nº 4, resultando, assim, no valor total de R\$ 320.320,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à ausência de comprovação da prestação da maior parte dos serviços, à desnecessidade e ao desvio de finalidade das contratações, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3470/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[17], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[18].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.”



Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[19] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[20], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[21].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não justifica a necessidade nem comprova a prestação dos serviços de rádio e televisão e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

O mesmo vale para o material relativo às publicações em jornais e na internet (blog) acostado às notas fiscais referentes aos achados nº 15 e 20, o qual revela que essas despesas são absolutamente desnecessárias e possuem finalidade desviada. Nesse ponto, é importante frisar que, mesmo nos casos em que tenha ficado comprovada a destinação dos pagamentos às empresas de comunicação, inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a correlata prestação de serviços em benefício da Câmara de Vereadores de Curitiba, na divulgação de suas atividades, dentro da estrita observância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[22], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[23], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresas de funcionários da Câmara Municipal de Curitiba pelas Agências contratadas. Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr.

João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[24], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[25] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3446/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 31, peça nº 326):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização das agências se sustenta no fato terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[26]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

A subcontratação da empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[27] e décima segunda[28] dos contratos celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

Cumpra reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, demonstração essa sequer minimamente



esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reprime-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[29]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da descon sideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema,

em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[30], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da descon sideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - descon sideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à descon sideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da descon sideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela descon sideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e



Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Outrossim, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, pelo ressarcimento dos valores pagos à Editora Femoclam & Fecampar Ltda., também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Marcelo Adriano de Souza, servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2005 a maio de 2008, que esteve lotado no Gabinete do Vereador Valdenir Dielle Dias no mesmo período em que prestou serviços à referida empresa subcontratada. Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e de finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, através de empresa da qual era Redator, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[31] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[32]

Cumprir mencionar que, muito embora não compusesse o quadro societário da Editora Femoclam & Fecampar Ltda., o interessado contribuiu sobremaneira para prática do ato lesivo ao erário municipal, na medida em que era o responsável pela redação das matérias que, além de desnecessárias, visavam unicamente ao enaltecimento dos vereadores, e, portanto, com nítido caráter de promoção pessoal dos agentes políticos. Asseverar-se, ainda, que muitas das veiculações tinham como beneficiário seu superior hierárquico, Vereador Valdenir Dielle Dias.

Ademais, o fato de o Sr. Marcelo Adriano de Souza ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e as agências de publicidade, haja vista que estas serviram para intermediar contratações vedadas pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[33] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Por esse motivo, entendendo equivocada o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado à fl. 63/64 da peça nº 394, que pretende excluir sua responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente pagos à empresa pelo simples fato de ele não fazer parte do quadro societário desta.

Por óbvio, sua inclusão no quadro societário não é condição e nem a única forma de participação nas irregularidades praticadas, levando-se em conta, em especial, o fato de que, era responsável pela redação do jornal ligado à mesma empresa, devidamente identificado na coluna “Expediente”, com seu nome impresso ao final da segunda página de todas as edições, conforme constatado pela própria Diretoria de Contas Municipais, a f. 62 da peça citada.

Sendo ele servidor da Câmara e, ao mesmo tempo, responsável pela prática de atos materiais de execução das despesas tidas como irregulares, não há como afastar a sanção de recomposição do dano ao erário.

Nesse ponto, vale salientar que embora a Unidade Técnica tenha chegado à conclusão diversa quanto à penalidade a ser aplicada ao ex-servidor, pontuou a sua conduta contrária ao ordenamento jurídico, conforme se verifica no seguinte excerto da Instrução nº 3470/14 (f. 62):

Primeiramente, ressalte-se que, da análise das edições do “Jornal FEMOCLAM & FECAMPAR” é possível observar que o interessado consta, na coluna “Expediente”, impressa ao final da segunda página de todas as edições, como responsável pela redação do referido jornal, durante todo o período em que era funcionário da Câmara Municipal de Curitiba (Edição de Abril/2007, peça nº 17, p. 14; Edição de Outubro/2008, peça nº 20, p. 33). Desse modo, é evidente que algum vínculo entre o interessado e a Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda. existia nesse período, fosse ele empregatício, técnico ou de voluntariado.

Dessa forma, verifica-se que a conduta do interessado violou o disposto no art. 9º, III, da lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta e indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante na execução do serviço licitado. Ressalte-se que o §3º, do mesmo dispositivo, considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre a pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços contratados.

Destarte, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[34] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Marcelo Adriano de Souza pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda.

De outro giro, os documentos trazidos aos autos conduzem ao afastamento das irregularidades apontadas à Sra. Maria Eliana de Lima, haja vista que ao tempo em que foi servidora da Câmara Municipal de Curitiba não compunha os quadros societários da empresa subcontratada, tampouco se verificou vínculo de qualquer natureza entre ela e a Editora, em período concomitante ao exercício do cargo público.

De acordo com a 1ª alteração de contrato social da Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda. (peça nº 66), a Sra. Maria Eliana de Lima ingressou como sócia da empresa em 12 de agosto de 2008, quando já havia sido exonerada do cargo na Câmara Municipal de Curitiba.

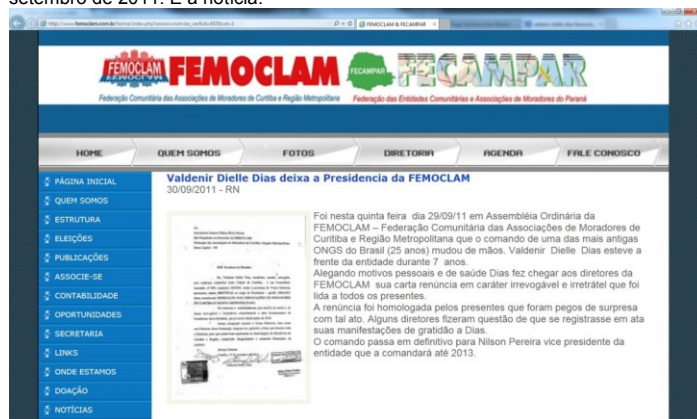
Nessas condições, não há que se falar em responsabilização da Sra. Maria Eliana de Lima.

Por sua vez, o Ex-Vereador Valdenir Dielle Dias e Presidente da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana, entidade vinculada à Editora Femoclam & Fecampar, em cujo gabinete, à época da suposta execução dos serviços, encontrava-se lotado servidor comissionado vinculado à empresa subcontratada, deverá ser responsabilizado solidariamente à restituição de valores.

Primeiramente, deixa-se de acolher a alegação do interessado no sentido de que licenciou-se do cargo em 2008, concretizando o seu afastamento em definitivo com renúncia do cargo, sem jamais ter retornado a exercer a Presidência da Entidade após seu licenciamento.

A fim de dirimir a questão, a Diretoria de Contas Municipais acessou o site da Federação, e, as informações desconstituíram a afirmativa do ex-vereador[35]:

Primeiramente, no que diz respeito ao período em que o interessado exerceu a Presidência da FEMOCLAM, o Sr. VALDENIR DIELE DIAS afirma apenas que desempenhou essa função até o ano de 2008. No entanto, não trouxe qualquer documentação aos autos que sustentasse essa afirmação. Além disso, em consulta ao “site” da própria entidade, esta Unidade Técnica encontrou notícia confirmando que a saída do interessado da presidência da FEMOCLAM se deu em 29 de setembro de 2011. É a notícia:



Na mesma esteira, não merece guarida a tentativa de dissociação da Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana e a Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda.

Mais uma vez, pela pertinência da análise, merece transcrição a conclusão da Unidade Técnica[36]:

No que tange à Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda., verifica-se que é uma pessoa jurídica distinta da Associação de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM, constituída pela sociedade entre o Sr. Nilson Elísio Pereira e a Sra. MARIA ELIANA DE LIMA. No entanto, essa Editora é a responsável pela edição do “Jornal FEMOCLAM & FECAMPAR”, cujo conteúdo é determinado pela Associação. Aliás, ressalte-se que o referido Jornal é divulgado pela própria Associação como um benefício aos associados, destinado a divulgar as ações e trabalhos desenvolvidos nas comunidades. Diz o “site” da associação:



Dessa forma, resta evidente que é a Associação de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM, então presidida pelo Sr. VALDENIR DIELE DIAS, quem definia o que seria editado e impresso pela empresa Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda.

Corroborar a conclusão quanto à ingerência da Federação da Associação de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAM na Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda. o fato de diversas matérias veiculadas no Jornal mencionarem, inclusive com nome e foto, a atuação do Vereador Valdenir Dielle Dias.

Vale destacar, novamente, algumas reportagens que, além de destituídas do necessário cunho informativo, nos termos do artigo 37, §1º, da Constituição



Federal, claramente beneficiaram o ex-vereador: "Operário Padrão recebe prêmio da Câmara" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 12, peça nº 17); "Vereador Valdenir Dias aprova projeto do dia do motorista" (com foto do respectivo vereador – f. 15, peça nº 17); "Informativo do gabinete do vereador Dr. Valdenir Dias (f. 17, peça nº 17); "Valdenir Dias sugere sambódromo na capital" (com foto do nominado vereador – f. 19, peça nº 17); "Cidade pode ganhar cemitério de animais" (com menção ao nome do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 19, peça nº 17); "FEMOCLAM E FECAMPAR: Unindo e organizando as comunidades" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 41, peça nº 17); "Projeto prevê placa em baile no ponto de ônibus" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 42, peça nº 17); "Dia do Índio" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 2, peça nº 18); "Músico Sindicalizado, uma necessidade imediata para unirmos forças e lutarmos pelos nossos direitos" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 3, peça nº 18); "Dr. Valdenir Dias e Ducci anunciam a volta do Fale com o Presidente" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 4, peça nº 18); "21 anos da Femoclaim" (com diversas fotos do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 5, peça nº 18); "Dr. Valdenir Dias visita asilo São Vicente de Paulo" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 13, peça nº 18); "Prefeito J. Camargo recebe o presidente da FEMOCLAM" (com foto do vereador Valdenir Dielle Dias – f. 19, peça nº 18).

Nas matérias citadas, além das demais constantes dos documentos de peças nº 17 a 23, constata-se a clara ofensa ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, em razão, quando não da nítida promoção pessoal do vereador Valdenir Dielle Dias, a divulgação de atividades rotineiras do referido edil, que jamais poderiam ter sido custeadas com dinheiro público.

Além disso, a responsabilidade do ex-vereador está calcada também na culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, além de à época ser vereador municipal, ele mesmo estava diretamente ligado, como já fundamentado, a uma das empresas subcontratadas que receberam pagamentos irregulares do Órgão Legislativo, a Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda., responsável pela edição do Jornal da FEMOCLAM E FECAMPAR, Federação cuja presidência era ocupada pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, tendo sido inclusive beneficiado por inúmeras reportagens nele publicadas.

Diante desse contexto, o Sr. Valdenir Dielle Dias deveria, sim, ter se atentado à possibilidade de servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade.

Pelo contrário, os documentos carreados os autos fornecem elementos indicativos de uma possível conivência do agente político, haja vista que o Sr. Valdenir Dielle Dias foi beneficiado pela grande maioria das reportagens veiculadas no Jornal da FEMOCLAM E FECAMPAR, conforme amplamente exposto.

Tal situação, associada à inexistência de qualquer esclarecimento de como estas publicações seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo. Tem-se, portanto, que o ex-vereador foi no mínimo omissor e negligente diante da possibilidade de envolvimento de servidor comissionado que lhe era subordinado nos atos lesivos ao erário em tela.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhes proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, "por ação ou omissão."

No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[37]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[38]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrige-

se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extraí-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agravava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: "O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos."

"13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador esteve vinculado a uma subcontratada que recebeu pagamentos irregulares (e por cujas publicações foi beneficiado), que o caso em tela contou com o envolvimento de servidor comissionado subordinado ao interessado, que a contratação irregular perdurou ao longo de aproximadamente cinco anos, e que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo daqueles serviços comprovadamente executados, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelo achado nº 29.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à Editora Femoclaim & Fecampar Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, o Sr. Valdenir Dielle Dias, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, além do Sr. Marcelo Adriano de Souza. Observe-se que a solidariedade dos responsáveis pelas empresas subcontratadas deve se dar no limite dos valores por elas recebidos.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, a ausência de comprovação da execução, e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos às empresas subcontratadas implicam em lesão ao erário, nos moldes



do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da produção de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que parte dos serviços teriam sido prestados e permitiu a utilização dos demais com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Marcelo Adriano de Souza, servidor do Poder Legislativo que se valeu de posição privilegiada e se utilizou de empresas intermediárias para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviços desnecessários e com finalidade desviada, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Igualmente reprovável é a conduta do Sr. Valdenir Dielle Dias, que, na qualidade de agente político, além de estar diretamente ligado à empresa subcontratada, foi omissor e negligente no exercício do poder-dever hierárquico sobre seu subordinado, mesmo diante da possibilidade concreta de envolvimento deste em contrato irregular e lesivo ao erário, o que de fato ocorreu durante longo período e inclusive lhe trouxe benefícios pessoais. Por consequência, lhe deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, em grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços desnecessários de finalidade desviada.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 393) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios[39], multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº

8.666/93,[40] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[41], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, Sr. Valdenir Dielle Dias e Sr. Marcelo Adriano de Souza, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade das empresas Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – Seja declarada, de ofício, a nulidade processual, em favor do Sr. Valdenir Dielle Dias, em razão da ausência de intimação dos seus procuradores quanto à inclusão do processo na pauta da sessão do dia 16.02.2016, com novo julgamento, nesta oportunidade, uma vez que se encontram devidamente saneados e instruídos os presentes autos.

II - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

III – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 29 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda. (R\$ 259.700,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 285.670,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, pelo Sr. Marcelo Adriano de Souza, e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda. (R\$ 31.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, pelo Sr. Marcelo Adriano de Souza e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Seja imposta contra o Sr. Valdenir Dielle Dias a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens “a” e “b”;

e) Seja imposta contra o Sr. Marcelo Adriano de Souza a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens “a” e “b”;

f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item “a”;

g) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item “b”;

h) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

i) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

j) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

k) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Valdenir Dielle Dias.

l) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Valdenir Dielle Dias, Sr. Marcelo Adriano de Souza, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

m) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Declarar, de ofício, a nulidade processual, em favor do Sr. Valdenir Dielle Dias, em razão da ausência de intimação dos seus procuradores quanto à inclusão do processo na pauta da sessão do dia 16.02.2016, com novo julgamento, nesta oportunidade, uma vez que se encontram devidamente saneados e instruídos os presentes autos.

II - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis para, no mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 29 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda. (R\$ 259.700,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 285.670,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, pelo Sr. Marcelo Adriano de Souza, e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Editora Femoclam & Fecampar Ltda. (R\$ 31.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, pelo Sr. Marcelo Adriano de Souza e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

d) Imposição, contra o Sr. Valdenir Dielle Dias da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens "a" e "b";

e) Imposição, contra o Sr. Marcelo Adriano de Souza da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens "a" e "b";

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "a";

g) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "b";

h) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

i) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

j) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

k) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Valdenir Dielle Dias;

l) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Valdenir Dielle Dias, Sr. Marcelo Adriano de Souza, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

m) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 157/13 (peça nº 26).

2. Despacho nº 4392/13 (peça nº 390).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação

conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. Procuração juntada à f. 6, da peça nº 59.

5. Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida dos atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

6. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

7. Idem.

8. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

9. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

10. Processo nº 140173/07.

11. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

12. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

13. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

14. Anos de 2006, 2008 e 2011.

15. Biênio 2009/2010.

16. F. 12-13, Instrução nº 3470/14 (peça nº 394).

17. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

18. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

19. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

20. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155).

21. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155.

22. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

23. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

24. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

25. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

26. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

27. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácticos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

28. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto – A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

29. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

30. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnt=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

31. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

32. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como



representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

33. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

34. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

35. Fl. 55, Instrução nº 3470/14 (peça nº 394).

36. Fls. 56/57, da mesma Instrução.

37. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1192, grifou-se.

38. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.

39. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

40. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

41. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 28794/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1176/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 60. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 60, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME, no período de junho de 2006 a dezembro de 2010, no valor total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) correspondendo R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a valores pagos através da agência Visão e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) através

da agência Oficina da Notícia.

Remetidos os autos a este Gabinete para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS;
- Vereador JAIRO MARCELINO DA SILVA; e
- THEREZA NERY

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesas tempestivas os Srs. João Carlos Milani (peça nº 42), Jairo Marcelino da Silva (peça nº 46), Thereza Nery (peça nº 51) e Relindo Schlegel (peça nº 59).

Intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. apresentaram razões conjuntas à peça nº 61, sendo, contudo recebida com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 70, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Em análise dos petição, pelo Despacho nº 3556/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 144, acompanhada dos documentos de peças nº 76 a 143, e pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 146.

Excepcionalmente, a defesa apresentada pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal foi recebida pelo Despacho nº 4071/13, em que pese intempestiva.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 165).

Por meio da Instrução nº 3418/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.60, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.60 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.60, com base na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.60, com base na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
7. OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.60 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
8. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.60, com base na



teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.60, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sr. **THEREZA NERY**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa Folha de Tamandaré Ltda., através das agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 151/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 286/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade

Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos

juizadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Cumadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatório no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):



Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos



recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymier. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 60, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12/10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 4.60 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Folha de Tamandaré Ltda. – a Sra. Thereza Nery, que foi servidora da CMC. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Pagamento em duplicidade do material veiculado.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob achado nº 60, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME, no período de junho de 2006 a dezembro de 2010, no valor total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) correspondendo R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a valores pagos através da agência Visão e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) através da agência Oficina da Notícia, referentes à divulgação nos veículos de comunicação “Jornal Folha de Tamandaré” e “Jornal A Verdade sem Retoque”.

Foi indicada, inicialmente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feita pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Foi constatada, ademais, a inexistência de documento de contrato, entre as agências e as empresas contratadas, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Em análise da comprovação da execução dos serviços pagos, observou-se que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal de diversos vereadores, em especial

através da notória veiculação de fotos e enaltecimento dos políticos referidos, em evidente violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Asseverou-se, também, que as notícias publicadas são retiradas do “Site” da Câmara Municipal, desqualificando, em absoluto, as despesas ora impugnadas.

Observou-se que o Jornal Folha de Tamandaré, é o jornal oficial de publicação dos municípios de Almirante Tamandaré, Tunas do Paraná e Bocaiuva do Sul, tendo sua circulação basicamente nestes municípios, não sendo um jornal de grande circulação em Curitiba.

Ademais, constatou-se a ocorrência de pagamento em duplicidade das seguintes matérias: “Derosso propõe projeto para combater violência nas escolas” e “Lider faz esclarecimento sobre Aterro na Caximba”, veiculada no Jornal Folha de Tamandaré edição 631, anexada à nota fiscal de nº 808, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e também anexada à nota fiscal nº 859, esta última no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Também verificou-se a ocorrência do pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 841, conforme planilha de pagamentos, assim como a ausência de qualquer justificativa para a divisão dos serviços entre as agências Visão e Oficina da Notícia.

Ao final, informou-se que a Sra. Thereza Nery, sócia da empresa subcontratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidora da CMC, no período de janeiro/2006 a dezembro/2008, em que exerceu o cargo de Assessor técnico Parlamentar, lotada no Departamento de Plenário e de janeiro/2009 a setembro/2010, em que exerceu o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, lotada na Divisão de Comissão Permanente; e de outubro/2010 a março/2011, em que exerceu o cargo de Assessor técnico Parlamentar, lotada na Assessoria Técnica Parlamentar; e de abril/2011 a fevereiro/2012, em que exerceu o cargo de Assessor Parlamentar, lotada no Gabinete do Vereador Jairo Marcelino.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 42) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Jairo Marcelino da Silva, através da manifestação de peça nº 46, afirmou, primeiramente, que não possuía conhecimento do fato de a servidora Thereza Nery ser sócia da empresa subcontratada, bem como que não teria condições e meios necessários para conhecer a relação negocial entabulada entre as empresas Oficina da Notícia e Visão Publicidade com a empresa Folha de Tamandaré Ltda.

Também sustentou que, por ser a servidora sócia cotista da empresa, não haveria qualquer impedimento legal ou incompatibilidade com o exercício do cargo de provimento em comissão no legislativo municipal.

Ao final, asseverou que a empresa Folha de Tamandaré Ltda. jamais prestou qualquer serviço de forma direta ou manteve a qualquer título contrato de prestação de serviços ou similar com o Legislativo Municipal. Desta forma, inexistiria qualquer violação aos princípios basilares norteadores da administração pública, especialmente o da moralidade.

A Sra. Thereza Nery, à peça nº 51, alegou, inicialmente, que de fato foi sócia da empresa Folha de Tamandaré Ltda., porém na condição de sócia cotista, situação que não geraria qualquer impedimento legal ou incompatibilidade com o exercício do cargo de provimento em comissão no legislativo municipal, uma vez que os atos de gestão e de administração da empresa estariam a cargo de terceira pessoa, motivo pelo qual afirmou não possuir qualquer responsabilidade pelos fatos mencionados no achado nº 60.

De outro vértice, asseverou que a empresa Folha de Tamandaré Ltda. jamais prestou qualquer serviço de forma direta ou manteve a qualquer título contrato de prestação de serviços ou similar com o Legislativo Municipal. Desta forma, inexistiria qualquer violação aos princípios basilares norteadores da administração pública, especialmente o da moralidade.

Atestou, ao final, que o vereador Jairo Marcelino, desconhecia do assunto alçado na tomada de contas extraordinária, só tomou conhecimento da situação fática objeto de explicação com a notificação.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 59, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 60, asseverou o interessado que a veiculação do material no jornal efetivamente ocorreu; que jamais ocorreu omissão quanto a desrespeito às normas estatutárias, apenas não tinha sido detectado; que foram apresentadas fotocópias tão-somente da parte frontal das notas fiscais da agência Visão, quando o recibo constava do verso da nota; que a mencionada duplicidade decorre de equívoco na anexação das matérias; que foram apresentadas como sendo referentes a uma mesma nota fiscal; que a duplicidade da nota fiscal nº 841 somente pode ser esclarecida pela agência, eis que não era perceptível antes da elaboração de planilha individualizada; que a circunstância do jornal ser produzido e veiculado em cidades da Região Metropolitana não implica em nenhum óbice, primeiro porque o fenômeno da integração das comunidades é a tendência, sendo cada vez mais comum as pessoas morarem em uma cidade e trabalharem em outra, segundo porque o jornal circulava em Curitiba; e que a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, sendo que a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 61), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os



termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 60, deixaram de tecer comentários. Por sua vez, o Sr. João Cláudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 146, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 144), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 60, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 165), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 60, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pela empresa contratada era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Como exemplo, a descrição do achado indicou a matéria juntada à nota fiscal nº 456, intitulada “Curitiba acaba com a matança de cães de rua”, (Jornal Folha de Tamarandé), conteúdo retirado do “Site” da CMC (fl. 02 da peça nº 04).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos.

Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem

voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Corroborar a desnecessidade da despesa o fato de o Jornal Folha de Tamarandé, ser o jornal oficial de publicação dos municípios de Almirante Tamandaré, Tunas do Paraná e Bocaiuva do Sul, e ter sua circulação basicamente nestes municípios, não sendo um jornal de grande circulação em Curitiba, conforme indicado às fls. 02 e 03 da peça nº 04.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de jornal impresso por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de quatro anos.

Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a veículo de comunicação para que divulgasse notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público.

Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugado com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, como adiante será melhor esmiuçado, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago à empresa Folha de Tamarandé Ltda. – ME pelas agências de publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;



(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, a irregularidade da despesa é agravada pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

A título exemplificativo, é possível citar as seguintes matérias: “Curitiba acaba com a matança de cães de rua” (fl. 19 da peça nº 17, com foto do Vereador João Claudio Derosso); “Luizão negocia parceria para federação gerenciar velódromo” (fl. 21 da peça nº 17); “Projeto que reduz salário de Beto será votado segunda” (fl. 28 da peça nº 17, com foto do Vereador João Claudio Derosso); “Derosso comemora obras no Xaxim” (fl. 42 da peça nº 17, com foto do Vereador João Claudio Derosso); “Derosso comemora obras” (fl. 48 da peça nº 17, com foto do Vereador João Claudio Derosso); “Executivo italiano será cidadão curitibano” (fl. 50 da peça nº 17, com foto do Vereador João Claudio Derosso); “Vereador participa de encontro em Brasília” (fl. 50 da peça nº 17, com foto do Vereador João do Suco); “Derosso propõe projeto para combater violência nas escolas” (fl. 01 da peça nº 18, com foto do Vereador João Claudio Derosso); “Lider faz esclarecimento sobre Aterro da Caximba” (fl. 01 da peça nº 18, com foto do Vereador Mario Celso Cunha); “Vereador pede melhorias em ruas da cidade” (fl. 02 da peça nº 18, com foto do Vereador Jairo Marcelino); “Jairo e a lombada na Mateus Leme” (fl. 09 da peça nº 18, com foto do Vereador Jairo Marcelino); “Vereador pede melhorias em ruas da cidade” fl. 15 da peça nº 18, com foto do Vereador Jairo Marcelino); “Presidente Derosso conclui estudo para desafogar o trânsito de Curitiba” (fl. 31 da peça nº 18, com foto do Vereador João Claudio Derosso); “Câmara Municipal veste a camisa da Seleção Brasileira para a Copa” e “Homenagem aos 131 anos da imigração árabe” (ambas à fl. 10 da peça nº 19, com foto do Vereador João Claudio Derosso); “Folha Tamandaré comemora Jubileu de Prata e registra cumprimentos” (fl. 29 da peça nº 19, com homenagens a diversos agentes políticos); “Evento reúne em Curitiba vereadores dos países do Extremo Sul” (fl. 30 da peça nº 19, com fotos do Vereador João Claudio Derosso); “Algaci, a palavra da Terrinha” (fl. 48 da peça nº 19, com foto do Vereador Algaci Tulio); “Agradecimentos e despedidas no encerramento do plenário”, “Solicitados semáforos para segurança no trânsito” e “Copa 2014 e mudanças marcam última sessão” (fl. 49 da peça nº 19, com fotos, respectivamente, dos Vereadores João Claudio Derosso, Jairo Marcelino, Mario Celso Cunha e Algaci Tulio).

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[15]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A

possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no “Jornal Folha de Tamandaré” (peças nº 17 a 19), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de a sócia da empresa que promoveu as publicações, Sra. Thereza Nery, ter sido servidora da Câmara Municipal à época da contratação, face à caracterização da desnecessidade e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade à empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 04 (fl. 06), resultando, assim, no valor total de R\$ 10.450,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à absoluta desnecessidade dos serviços contratados e da sua utilização com finalidade diversa da definida em lei, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3418/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[16], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[17].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever



de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[18] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[19], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[20].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[21], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados.[22]

Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresa de funcionária da Câmara Municipal de Curitiba pelas agências contratadas.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[23], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[24] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo

Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3418/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 24, peça nº 166):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de que agiram como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão.

Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[25]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

A subcontratação da empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto),[26] décima[27] e décima segunda[28] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

Outro indicio de conluio consiste na realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme detalhado acima.

Cumpre reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos



bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[29]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos) Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[30], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o

entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistisse expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Pelo ressarcimento dos valores relativos ao achado nº 60, também deverá ser solidariamente responsabilizada a Sra. Thereza Nery, servidora comissionada da Câmara Municipal de Curitiba que esteve no exercício do cargo ao longo de todo o período em que prestou serviços ao Legislativo Municipal por meio de sua empresa, a Folha de Tamarandé Ltda. – ME.

Em primeiro lugar, não merece guarida a alegação de defesa no sentido de que a empresa Folha de Tamarandé Ltda. jamais prestou qualquer serviço de forma direta ou manteve a qualquer título contrato de prestação de serviços ou similar com o Legislativo Municipal, razão pela qual inexistiria qualquer violação aos princípios da administração pública, especialmente o da moralidade.

Com efeito, os recursos pagos à empresa supra são de origem pública, do orçamento da Câmara de Vereadores de Curitiba, gerenciados por agências de publicidade que, nessa condição, assumem a condição de gestoras de recursos públicos, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte e do Tribunal de Contas da União:

A pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos públicos para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação.

(Acórdão 5297/2013, Relator Ministro José Mucio Monteiro).



Ademais, conforme mencionado no início deste voto, não chegou a ser sequer formalizado contrato entre as agências e a empresa subcontratada, ao passo em que as notas fiscais eram emitidas por esta última, diretamente, contra a Câmara de Vereadores.

Dentro deste contexto, é evidente que toda a transação deve submeter-se às regras de direito público.

Tem-se, portanto, que, na qualidade de agente pública ocupante de cargo de provimento em comissão, a interessada concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e não comprovados, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, através de empresa da qual era sócia, em infringência às vedações contidas nos incisos I e III do art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[31]

Ademais, o fato de a Sra. Thereza Nery ter ocupado cargo público comissionado durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Oficina da Notícia, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[32] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agentes da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.

Desta feita, não possui qualquer relevância o fato de a interessada ser mera sócia cotista da empresa Folha de Tamandaré Ltda., uma vez que a compatibilidade desta condição com o exercício do cargo de provimento em comissão não constitui objeto da irregularidade em tela.

Embora, de fato, a legislação municipal admita que a servidora seja cotista de sociedade empresarial sem exercer a sua direção ou gerência, esta permissão não a autoriza a contratar com a Administração Pública por meio da empresa que compõe, e, portanto, não a isenta de responsabilidade.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se a lição de Marçal Justen Filho:[33]

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

Tal situação, associada ao fato de a contratação ter ocorrido no período em que a sócia da subcontratada estava no exercício de cargo comissionado, à ausência de justificativa para a escolha da empresa, e à inexistência de qualquer esclarecimento de como as publicações em jornal seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência da própria agente pública, no intuito de beneficiá-la.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[34] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, a interessada se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária da Sra. Thereza Nery pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME, objeto do achado nº 60.

Finalmente, em que pese o Vereador Jairo Marcelino da Silva tenha sido referido no achado nº 60 como superior hierárquico da Sra. Thereza Nery, a possibilidade de sua responsabilização por este motivo resta prejudicada pela inexistência de relação de subordinação à época da contratação.

Conforme se depreende das informações contidas à peça nº 04, a servidora esteve lotada no gabinete do interessado no período de abril de 2011 a fevereiro de 2012, época em que os serviços da empresa subcontratada, encerrados em dezembro de 2010, não mais se encontravam em execução.

De outro vértice, observou-se que o nome e a imagem do interessado foram veiculados em algumas das reportagens constantes das peças nº 17 a 20.

Ainda assim, não se constatou um claro predomínio de matérias escritas com destaque à sua pessoa, nem foram encontrados indícios no sentido de que o interessado houvesse participado ou tido efetiva ciência da subcontratação, ou ainda de que tivesse determinado ou influenciado a escolha da empresa subcontratada ou o teor das matérias publicadas.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[35] a atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, em conjunto com o agente público responsável pela prática do ato danoso, somente poderá ser fixada na hipótese de restar comprovada a sua concorrência para o resultado danoso.

Não sendo este o caso, inexistem elementos para responsabilizá-lo pela malversação dos recursos objeto do achado nº 60.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME, o Sr. João Claudio Derosso, a Sra. Thereza Nery, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das

empresas.

Ademais, tendo em conta a desnecessidade e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos à empresa subcontratada implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, ao autorizar a utilização dos serviços com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, eis que serviram à promoção pessoal de agentes públicos, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta da Sra. Thereza Nery, servidora do Poder Legislativo que se valeu de posição privilegiada e se utilizou de empresa intermediária para desobedecer as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculada, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviços desnecessários e com finalidade desviada, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços com desvio de finalidade.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressaltando-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 165) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[36] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

II.c. Outras determinações



Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[37], deverá esta Corte de Contas expedir:

- (i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Thereza Nery, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- (ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 60 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME (R\$ 7.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 7.700,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Thereza Nery, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME (R\$ 2.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 2.750,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Thereza Nery, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso e a Sra. Thereza Nery, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Thereza Nery, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Thereza Nery, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

k) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II – Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 60 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME (R\$ 7.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 7.700,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Thereza Nery, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME (R\$ 2.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 2.750,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Thereza Nery, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia

Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso e a Sra. Thereza Nery, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Thereza Nery, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Thereza Nery, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 160/13 (peça nº 41).

2. Despacho nº 4411/13 (peça nº 160).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. “III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12. Anos de 2006, 2008 e 2011.

13. Biênio 2009/2010.

14. F. 12-13, Instrução nº 3418/14 (peça nº 166).

15. F. 17-18, Instrução nº 3418/14 (peça nº 166).

16. “Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

17. MILESKEI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

18. MILESKEI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

19. Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKEI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

20. MILESKEI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

21. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.



22. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

23. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

24. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

25. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

26. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

27. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

28. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

29. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

30. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconexão da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnt=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

31. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

32. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

33. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009.

34. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo

haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

35. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

36. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

37. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 422766/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZAHIRA CATTÀ PRETA MELLO DE PONTA GROSSA, ELIETE ALVES VIEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARISTELA SCHUPECKE FERREIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIERS GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1177/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 5957, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Zahira Catta Preta Mello de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 138/2012, com vigência de 14/03/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 57.576,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de pessoa jurídica visando à manutenção da escola para dar atendimento a alunos.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 577/16 (peça nº 31), entende que permanece a seguinte falha formal:

1) ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2877/16 (peça nº 32), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 577/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 577/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Débitos com o Concedente

PROCESSO Nº: 155001/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALÉCIO SCRAMIN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, CLÁUDIA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS ORMELESE, LUCAS TREVIZAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1178/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT. Execução de despesas fora da vigência do convênio. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Município de São Manoel do Paraná e a Associação de Proteção a Maternidade a Infância e ao Id. de São Manoel do Paraná, mediante Termo de Convênio nº 02/2013, no valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)[1], relativa ao exercício financeiros de 2013, registrada no SIT sob nº 12.693, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção da Padaria Comunitária do Município na execução de atividades inerentes ao atendimento da comunidade. Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 6923/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

a) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Dias de Atraso
6	2013	31/01/2014	30/01/2014	01

b) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais:

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite de Fechamento	Dias de Atraso
1	2013	28/05/2013	30/04/2013	28
3	2013	02/10/2013	29/08/2013	34
4	2013	31/10/2013	30/10/2013	01

c) Cód. 304 - Ausência de Certidões[2] na formalização da transferência

d) Cód. 608 - Despesas realizadas fora da vigência do convênio

Foram efetuadas despesas fora do período definido para a vigência da transferência, fato que vai de encontro ao disposto no art. 9º, V, da Resolução 28/2011.

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
26/02/2013	949129	31/12/2013	542,31	04/02/2013
26/02/2013	949170	31/12/2013	687,25	15/02/2013

e) Cód. 644 - Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas:

Os orçamentos das pesquisas de preço que respaldam as despesas informadas no SIT não foram anexados pelo Tomador.

f) Cód. 705 - Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

g) Cód. 842 - Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, os quais apresentaram defesa e documentos (peças nºs 09-12[3], 17 e 23[4]).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 503/16 (peça nº 28), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da execução de despesas fora da vigência do convênio e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas de natureza meramente formais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1127/16 (peça nº 30) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio celebrado entre o Município de São Manoel do Paraná e a Associação de Proteção a Maternidade a Infância e ao Id. de São Manoel do Paraná tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção da Padaria Comunitária do Município na execução de atividades inerentes ao atendimento da comunidade.

Durante a instrução processual foram apresentados documentos e defesa pelos interessados.

Em relação ao atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais(cód. 105 e 106) e ausência de certidões na celebração da transferência (304); tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Quanto à execução de despesas realizadas fora da vigência do convênio (cód. 608) a Entidade apresentou justificativa informando que as referidas despesas (R\$ 542,31 e R\$ 687,25) foram incluídas por engano e que a APMII possui outros recursos de promoção e da venda de produtos da Panificadora, tendo sido incluídas despesas pagas com outros recursos na composição das despesas desse convênio.

Por outro lado, informou que utilizou apenas parcialmente (R\$ 1.001,54) os recursos do convênio ao pagar a Nota Fiscal nº 49.793 de 06/05/2013 (peça nº 10, fl. 04), no valor de R\$ 2.998,62, gerando uma diferença de R\$ 1.997,08 o que, no seu entender, supriria integralmente a falha cometida com a anexação de notas fiscais fora do período do convênio.

A Diretoria Técnica, por sua vez, reanalisou as informações junto ao SIT e verificou que “embora as despesas tenham data de emissão anteriormente ao início da vigência do convênio, as mesmas foram pagas dentro da vigência” e que, tendo em conta que “se trata de convênio contínuo, e que valor das duas despesas (2,92%) é inexpressivo se comparado ao valor total pactuado, bem como que os dispêndios são compatíveis com o objeto proposto na avença”, razão pela qual opinou pela possibilidade de ressalva do item, sem prejuízo da expedição de recomendação à Entidade.

Analisando as justificativas apresentadas, bem como as despesas lançadas no SIT, verifico que, de fato a nota fiscal nº 49.793 foi lançada e paga parcialmente com recursos do convênio, restando uma diferença na apontada nota de R\$ 1.997,08. Excepcionalmente, tendo em conta a ausência de má-fé e não se verificando nenhum dano ao erário nem mesmo qualquer inconsistência formal que tenha impossibilitado a fiscalização desta Corte, acolho a defesa apresentada, convertendo em ressalva a irregularidade anteriormente apontada e excluindo do presente convênio as notas fiscais nºs 463.081 e 54.917, no valor total de R\$ 1.229,56 e transferindo tal valor para o pagamento da despesa referente a nota fiscal nº 49.793.

Ressalta-se que não podem ser pagas com recursos do convênio notas fiscais parciais, assim, tendo sido paga uma despesa do convênio com recursos próprios do Tomador, ainda que de forma parcial, tal valor deve ser apontado na prestação de contas. No caso concreto, portanto, deveria ter sido apontada a utilização de R\$ 767,52 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois reais) como ingresso de recursos próprios do Tomador, valor referente a diferença da nota fiscal nº 49.793.

Deve, ainda, ser expedida recomendação à Entidade a fim de que seja cumprido o disposto no art. 9º, V, da Resolução 28/2011, sendo dada atenção para as datas de início e fim da vigência do acordo para a realização de despesas, bem como as notas fiscais devem conter expressa menção ao número do convênio, nos termos do art. 19[5] da referida norma.

No que se refere à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas (cód. 644) a Entidade afirmou que desconhecia a referida necessidade e que mesmo não exigindo tais documentos por escrito, antes das aquisições de matérias primas eram realizadas consultas de preços via telefone ou internet para pelo menos 03 ou 04 fornecedores diferentes (peça nº 10, fl. 03).

Tendo em conta que se trata de Município de pequeno porte[6], por estarem os valores ajustado entre as partes compatíveis com os preços de mercado, e considerando, ainda, as justificativas apresentadas, converto a irregularidade em ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação, no sentido de que a Entidade, em processos de contratação futuros com recursos públicos atenda o disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011.

Quanto ao termo de cumprimento de objetivos (cód. 842) não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, o Município esclareceu que conforme a Cláusula Quinta do Convênio, que trata da fiscalização, havia expressa menção de que o acompanhamento, fiscalização e avaliação do convênio era atribuição do Conselho Municipal de Assistência Social, razão pela qual o referido termo foi emitido pela Secretária Municipal de Assistência Social (peça nº 10, fl. 02-03). De tal modo, o Gestor Municipal atestou que desconhece os motivos pelo qual foi cadastrado no SIT como responsável o contador do Município (Sr. Alecio Scramin).

Apesar disso, o Município encaminhou novo Termo de Cumprimento dos objetivos (peça nº 11) assinado pelo referido contador, razão pela qual entendo estar sanada a irregularidade anteriormente apontada.

Relativamente à conta bancária aberta em instituição financeira não oficial (cód. 705) a Entidade apresentou a Lei Municipal nº 22/2007 em que ficou definido como agência oficial do Município o Banco Itaú S/A (peça nº 10, fl. 05), razão pela qual restou sanada a irregularidade anteriormente apontada.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Manoel do Paraná e a Associação de Proteção a



Maternidade a Infância e ao Id. de São Manoel do Paraná, mediante Termo de Convênio nº 02/2013, no valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), relativa ao exercício financeiros de 2013, registrada no SIT sob nº 12.693, ressaltando a execução de despesas fora da vigência do convênio e a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.

b) Pela expedição das seguintes recomendações:

b.1) ao Município de São Manoel do Paraná e Associação de Proteção a Maternidade a Infância e ao Id. de São Manoel do Paraná para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

b.2) a Associação de Proteção a Maternidade a Infância e ao Id. de São Manoel do Paraná: (i) a fim de que seja cumprido o disposto no art. 9º, V, da Resolução 28/2011, sendo dada atenção para as datas de início e fim da vigência do acordo para a realização de despesas; (ii) as notas fiscais devem conter expressa menção ao número do convênio, nos termos do art. 19[8] da referida norma; (iii) em processos de contratação futuros com recursos públicos atenda o disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011 acerca da realização de pesquisa de preços antes da aquisição de bens e contratação de obras e serviços.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Manoel do Paraná e a Associação de Proteção a Maternidade a Infância e ao Id. de São Manoel do Paraná, mediante Termo de Convênio nº 02/2013, no valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), relativa ao exercício financeiros de 2013, registrada no SIT sob nº 12.693, ressaltando a execução de despesas fora da vigência do convênio e a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.

II – Expedir as seguintes recomendações:

1) ao Município de São Manoel do Paraná e à Associação de Proteção a Maternidade a Infância e ao Id. de São Manoel do Paraná para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

2) À Associação de Proteção a Maternidade a Infância e ao Id. de São Manoel do Paraná: (i) a fim de que seja cumprido o disposto no art. 9º, V, da Resolução 28/2011, sendo dada atenção para as datas de início e fim da vigência do acordo para a realização de despesas; (ii) as notas fiscais devem conter expressa menção ao número do convênio, nos termos do art. 19[9] da referida norma; (iii) em processos de contratação futuros com recursos públicos atenda o disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011 acerca da realização de pesquisa de preços antes da aquisição de bens e contratação de obras e serviços.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram repassados R\$ 42.000,00.

2. 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Certidão Liberatória do Concedente (*em que pese a sua não apresentação, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época, cadastrado sob o nº. 004362/13.); 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

3. José Carlos Ormeleze – Prefeito Municipal de São Manoel do Paraná (peça nº 09), Cláudia dos Santos e Lucas Trevisan – Presidente da APMI de São Manoel do Paraná (peça nº 10), Alecio Scramin – Contador da Prefeitura Municipal (peça nº 11), Lucas Trevisan (peça nº 12).

4. Marcia Aparecida Vendrame Bomfim – Presidente da APMI de São Manoel do Paraná.

5. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

6. População de 2.180 habitantes, conforme dados do IBGE Cidades.

7. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

9. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

PROCESSO Nº: 1151854/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NORBERTO

ANACLETO ORTIGARA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, RUI REIS DE CERQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1179/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 2.441, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Querência do Norte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 111046085/2011, com vigência de 26/10/2011 a 04/09/2012, no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a aquisição e distribuição de 200.000 kg de sementes de arroz irrigado e 2.500 toneladas de adubo orgânico para atender aos agricultores familiares do Município.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 3785/15 (peça nº 58), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) prestação de contas encaminhada em atraso[1];
- 2) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[2];
- 3) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3];
- 4) ausência de certidões nos repasses[4];
- 5) publicação da transferência em atraso[5].

Não obstante, propõe a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1465/16 (peça nº 60), seguindo precedentes deste Tribunal, propõe a regularidade das contas com expedição de recomendação aos gestores.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deixo de propor a ressalva sugerida a fim de determinar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3785/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3785/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 716 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Atraso de 165 dias (bimestre 05/2012) do Tomador, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Atrasos de 707 dias (bimestre 01/2012), 707 dias (bimestre 02/2012), 707 dias (bimestre 03/2012), 707 dias (bimestre 04/2012), 708 dias (bimestre 05/2012), do Concedente, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 3 Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

5. Atraso de 28 dias na publicação da transferência, em relação ao prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

PROCESSO Nº: 525970/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, ELISEU RIBEIRO DOS



SANTOS, IRACI MOREIRA TAVARES, IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1180/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05.

I. Tratam os autos de exame do ato de concessão de ato de aposentadoria por idade de Iraci Moreira Tavares, no cargo de agente comunitário de saúde do Município de Colombo, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, encaminhada mediante SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 10.684/15 (peça nº 30), após verificação procedida pelo SIAP, constatou: estar comprovado o tempo de contribuição mínimo, em conjunto com a idade para a aposentadoria; o cálculo do valor dos proventos é compatível com a remuneração da servidora, bem como de acordo com a legislação vigente; não há contribuição em paralelo e o processo de admissão foi realizado em 03/08/1998. Em consulta ao procedimento de aposentadoria de segundo vínculo, em trâmite nesta Corte, não se verificou utilização de tempos coincidentes.

Ademais a Diretoria Técnica observou estarem presentes os documentos necessários, como previsto na Instrução Normativa nº 98/2014.

Foram destacadas as seguintes irregularidades:

a) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 29/01/2014 e que o presente processo foi protocolado aos 02/07/2015 a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verificou-se o atraso de 519 dias no encaminhamento a essa Corte de Contas, razão pela qual opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica do Tribunal, com anterior realização de diligência à origem para apresentação de contraditório.

b) Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 01/2014 publicada em 14/01/2014, o SIAP apurou como valor da média R\$ 754,64. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 13/12/2013, foi de R\$ 717,32. Consigna-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 10/2013 e o ato de inativação, publicado aos 29/01/2014. Cumpre informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo (ou da publicação do ato de concessão) como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo (ou da publicação do ato de concessão).

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi intimada a Colombo Previdência, a qual apresentou defesa (peça nº 29).

Analisando a defesa apresentada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10.684/15 - peça nº 30), conclusivamente opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica do Tribunal em razão do atraso no envio do presente ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 326/16, peça nº 31, acompanhou integralmente o parecer da Diretoria Técnica pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas encontra-se o ato de inativação revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser determinado seu registro.

O ato de concessão do benefício por meio da Portaria nº 042/2014 (peça nº 14) foi publicado aos 29/01/2014 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 0423, e o ato protocolo no SIAP em 02/07/2015, portanto, depois de transcorrido o prazo de 519 dias. Assim, observa-se que o Fundo de Previdência do Município de Colombo deixou de observar o prazo de 60 dias previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014.

De tal modo, em que pese as justificativas apresentadas pela Diretoria da Colombo Previdência[1], seguindo o entendimento dessa Corte em processos análogos[2], bem como os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal a Sra. Aleksandra do Carmo Ullmann, Diretora Previdenciária e responsável à época pelo cumprimento da obrigação[3], em razão do descumprimento do prazo de encaminhamento da documentação via Sistema SIAP[4].

Em relação à diferença verificada nos salários de contribuição, a Colombo Previdência encaminhou os demonstrativos da média das remunerações, comprovando a média anteriormente apontada no valor de R\$ 717,32 (setecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos). Por sua vez, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal destacou:

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 12/2013 publicada em 11/12/2013, o SIAP apurou como valor da média R\$ 718,61, o qual se coaduna com o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 13/12/2013, de R\$ 717,32, já observada tolerância de R\$ 5,00. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 10/2013 e o ato de inativação foi publicado aos 29/01/2014. Cumpre informar que, nos casos em que o valor informado pelo usuário não é compatível com o uso da tabela do mês do cálculo (ou da publicação do ato de concessão), mas sim com o uso da tabela do mês anterior ao mês do cálculo (ou da publicação do ato de concessão), o SIAP considera regular a situação.

Assim, considerando a pequena diferença assinalada pela Diretoria Técnica e comprovação dos cálculos pela Entidade, entendo sanada a impropriedade

anteriormente apontada.

III. Pelo exposto, VOTO:

I - Determinar o registro do ato de inativação de Iraci Moreira Tavares, com proventos proporcionais, no cargo de agente comunitário de saúde do Município de Colombo, emitido via Portaria nº 43/2014 de 24/01/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 29/01/2014, edição nº 0423, e Jornal Local, Edição 1030 de 26/07/2014;

II – Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a Sra. Aleksandra do Carmo Ullmann, CPF: 845.234.179-20, Diretora Previdenciária e responsável à época pelo cumprimento da obrigação, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, em desacordo com o contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de inativação de Iraci Moreira Tavares, com proventos proporcionais, no cargo de agente comunitário de saúde do Município de Colombo, emitido via Portaria nº 43/2014 de 24/01/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 29/01/2014, edição nº 0423, e Jornal Local, Edição 1030 de 26/07/2014;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a Sra. Aleksandra do Carmo Ullmann, CPF: 845.234.179-20, Diretora Previdenciária e responsável à época pelo cumprimento da obrigação, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, em desacordo com o contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A Sra. Aleksandra do Carmo Ullmann - "No momento da publicação da portaria de concessão desse benefício, essa Diretora Previdenciária estava em gozo de férias, sendo a única pessoa que faz todo o processo de aposentadoria desde a abertura do processo até a entrega dos documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, possivelmente o processo foi arquivado pelas estagiárias, sem antes passar para a autuação. Esclarecemos que o benefício foi incluído na folha de pagamento desde a data de concessão, não havendo prejuízos financeiros ao servidor". [...]

2. Acórdão nº 5842/15 – S1C (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 5720/15-S1C, Processo nº: 415880/15 (Conselheiro Artagão de Mattos Leão); Acórdão nº 5719/15-S1C, Processo nº: 1114169/14 (Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Regimento Interno da Colombo Previdência: Art. 30. Compete ao Diretor de Gestão Previdenciária: e) acompanhamento e controle da execução dos processos de aposentadoria e pensão junto órgãos fiscalizador, compensação previdenciária;

4. O Sistema Integrado de Atos de Pessoal passou por um período de adaptação, passando a ser obrigatória para todos os jurisdicionados a partir de 18 de julho de 2014. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/orientacoes-gerais/254829>

PROCESSO Nº: 95436/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, BETINA PIGATTO CLIVATTI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, MARCOS ABIMAEZ DE FARIAS, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1181/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Prequestionamento. Acolhimento parcial.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo e de prequestionamento, oposto por Antonio Lauri dos Santos (peça nº 246) – Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, na época dos repasses, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 178/2016 – S1C (peça nº 240) que julgou irregulares as contas do mesmo embargante e dos Srs. Paulo Roberto Ribeiro, Presidente da Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, em virtude da ausência de documentos[1], e os condenou, solidariamente, à restituição de R\$ 48.895,19, referentes às despesas lançadas a título de Taxa de Administração sem a devida comprovação.

Alega o embargante que houve omissão no Acórdão, apresentando em suas razões, em resumo, os seguintes pontos:

[...] entende o ora agravado que o mesmo deixou de se pronunciar no que diz respeito à Resolução n. 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa n. 61/2011, a qual trata da forma de apresentação e documentos exigidos em decorrência de transferência voluntárias ocorridas entre órgão que recebe verbas públicas, como o caso do CISOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná".

[...] estando em total discrepância com a jurisprudência dessa corte, em especial com os acórdãos 1515/2012 já anexado na petição contida no evento 226) oriundo da Segunda Câmara, quando da apreciação das contas de transferência voluntárias



no processo n.555.540/09, onde o objeto de análise foi o mesmo dos autos em comento, sendo certo que ali, a segunda Câmara entendeu pela aplicação da Resolução n. 28/2011, A QUAL SOMENTE PASSOU A EXIGIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS MOLDES AQUI EXIGIDOS, NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS VOLUNTÁRIAS A PARTIR DO ANO DE JANEIRO DE 2012, QUANDO PASSOU A VIGIR TAIS EXIGÊNCIAS.

E mais, nas contas ora em análise, tratam-se de transferências realizadas no exercício de 2008, portanto, a forma e os documentos exigidos, só o poderiam ser, como de fato o são exigidos, a partir da prestação de contas apresentadas a esse Tribunal de Contas, a partir do ano de 2012, vez que anteriormente não havia legislação que tratava do assunto referente a prestações de contas entre OSCIPS E ENTIDADE DE CARATER PRIVADO, que recebiam, e recebem, verbas públicas.

[...]

Por outro lado, entende o ora Embargante, que a Resolução 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa n. 61/2011, possuem força cogente, vez que elaborada pelo próprio Tribunal de Contas, com o objetivo claro de nortear e clarear seus Eminentes Conselheiros quando da prolação de seus julgados [...]

Requereu, ao final, "sanando a omissão aqui apontada, com a modificação do Acórdão ora Embargado, com a aplicação da Resolução 28/2011 e IN n. 61/2011, no caso ora em comento, e por via de consequência, declarar a Incompetência do Tribunal de contas para a fiscalização de repasses públicos efetuados a entidades do terceiro setor antes de 01 de janeiro de 2012, data em que iniciou a vigência da Referida Resolução e sua Instrução normativa 61/2011" e, em não sendo esse o entendimento, pugnou pela manifestação desse Colegiado, "sobre a matéria pré-questionada, para efeitos de eventual propositura de Recursos às Instâncias Superiores". É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim específico de emitir pronunciamento acerca das omissões apontadas pelo Embargante, sem, contudo, alterar a decisão proferida.

As omissões suscitadas pelo Embargante fundamentam-se na ausência de apreciação acerca da aplicação da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, ambas desta Corte de Contas, bem como em razão de não haver manifestação expressa acerca da "jurisprudência" oriunda do Acórdão nº 1515/12 – S2C.

O gestor sustenta a tese da incompetência desta Corte de Contas para análise do Termo de Parceria em análise, firmado em 01/08/2007, com base no argumento de que, antes do advento da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, não haveria norma balizadora das prestações de contas de transferências voluntárias a esta Corte.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, relativamente ao exercício em análise, é plenamente aplicável a Lei nº 9.790/99[2] e o Decreto nº 3.100/99[3] bem como o contido na Resolução nº 03/2006, nos termos do art. 52[4], sendo que a referida norma faz referência no art. 34 a todos os requisitos necessários à prestação de contas deste Tribunal:

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

- a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;
- b) formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;
- c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;
- d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;
- e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
- f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;
- g) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;
- h) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;
- i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;
- j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

Complementarmente a referida Resolução, a Instrução Normativa nº 27/2008, em seu art. 9º determinou:

Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

- a) DAT 05 ou equivalente adotado pelo município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos;
- b) Ato da transferência e aditivos se houver;
- c) Plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;
- d) Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- e) Certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;
- f) Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.

Contudo, ainda que, hipoteticamente, fosse considerada verdadeira a alegação de inexistência de normativa para balizar as prestações de contas de transferências voluntárias no exercício em análise, fato é que as parcerias contêm repasses de recursos públicos[5] a particulares, sendo, assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual,[6] em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI,[7] da Constituição Federal.

Assim, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com recursos públicos transferidos através de parcerias incumbe tanto ao repassador quanto ao tomador, estando prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal 9.790/99[8] e no Decreto nº 3.100/99[9], dentre outras fontes legais, sendo incumbência dessa Corte de Contas a sua análise.

Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não poderia ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo, à época.

Tal argumento sequer poderia prosperar, haja vista que a Lei Complementar nº 113/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor, como é o caso das Organizações Cíveis de Interesse Público:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu art. 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

De tal modo, não há que se falar em incompetência dessa Corte de Contas, em razão das normas acima destacadas, ressaltando que à época dos repasses não estava em vigência da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, o que, de forma alguma retira a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os repasses advindos das parcerias firmadas em exercícios anteriores.

As irregularidades apontadas no Acórdão nº 178/16-S1C basearam-se na ausência de documentos comprobatórios, descumprindo o dever de prestar contas em afronta ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual, art. 4º da Lei nº 9.790/99, art. 11 e 12 do Decreto nº 3.100/99, art. 34 da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR.

Em relação à alegação de que a decisão contida no Acórdão nº 178/16 – S1C estaria em total discrepância com a jurisprudência desta Corte, em especial com o Acórdão nº 1515/12 – S2C, entendo que tal alegação não merece acolhimento.

Primeiramente, cumpre ressaltar a diferença entre os conceitos de precedente[10] e de jurisprudência[11], não se tratando o Acórdão nº 1515/12-S2C, propriamente, de jurisprudência, mas sim de uma decisão isolada, proferida em processo de Relatório de Inspeção em que o Relator, na ocasião, entendeu pelo arquivamento dos referidos autos, entendimento completamente superado no âmbito da atuação deste Tribunal de Contas.

A propósito, aliás, esta Corte de Contas já firmou entendimento, de forma pacífica, em diversas decisões deste Tribunal[12] pela competência desta Corte para o conhecimento da matéria e das normas que preveem a efetiva obrigação de prestar



contas pela OSCIP beneficiada, uma vez que se trata da utilização de recursos públicos, razão pela qual entendo não aplicável a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1515/12 – S2C.

3. Face ao exposto, VOTO:

I - Pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração para, nos termos da fundamentação apresentada, complementar a decisão materializada no Acórdão nº 178/2016 – S1C, sanando as omissões suscitadas, sem atribuição de efeito modificativo e declarando-se prequestionada a matéria discutida, nos seguintes termos:

I.a – Essa Corte de Contas é competente para a análise das prestações de contas relativa à parceria em análise, firmada em 01/08/2007 e executada no exercício de 2008, cabendo tanto ao repassador quanto ao tomador a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com recursos públicos transferidos através de parcerias, nos termos da Constituição Federal, na Constituição do Estado, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, da Lei Federal 9.790/99 e do Decreto 3.100/99, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, razão pela qual resta afastada a aplicação da conclusões do Acórdão nº 1515/12 – S2C;

I.b – O Acórdão nº 178/2016 – S1C julgou irregulares as contas em razão da ausência de documentos comprobatórios, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual, art. 4º da Lei nº 9.790/99, art. 11 e 12 do Decreto nº 3.100/99, art. 34 da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, não tendo sido aplicadas ao caso em concreto a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011.

II – Após a prolação do Acórdão, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a inversão da classe processual de “embargos de declaração” para a classe originária dos presentes autos “prestação de contas de transferência”, tendo em conta o Recurso de Revista interposto na peça nº 252, a fim de que haja juízo de admissibilidade do referido recurso, nos termos do art. 477 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar provimento parcial aos presentes embargos de declaração para, nos termos da fundamentação apresentada, complementar a decisão materializada no Acórdão nº 178/2016 – S1C, sanando as omissões suscitadas, sem atribuição de efeito modificativo e declarando-se prequestionada a matéria discutida, nos seguintes termos:

I.a – Essa Corte de Contas é competente para a análise das prestações de contas relativas à parceria em análise, firmada em 01/08/2007 e executada no exercício de 2008, cabendo tanto ao repassador quanto ao tomador a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com recursos públicos transferidos através de parcerias, nos termos da Constituição Federal, na Constituição do Estado, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, da Lei Federal 9.790/99 e do Decreto 3.100/99, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, razão pela qual resta afastada a aplicação da conclusões do Acórdão nº 1515/12 – S2C;

I.b – O Acórdão nº 178/2016 – S1C julgou irregulares as contas em razão da ausência de documentos comprobatórios, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual, art. 4º da Lei nº 9.790/99, art. 11 e 12 do Decreto nº 3.100/99, art. 34 da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, não tendo sido aplicadas ao caso em concreto a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011.

II – Após a prolação do Acórdão, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a inversão da classe processual de “embargos de declaração” para a classe originária dos presentes autos “prestação de contas de transferência”, tendo em conta o Recurso de Revista interposto na peça nº 252, a fim de que haja juízo de admissibilidade do referido recurso, nos termos do art. 477 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) *Demonstrativo comprovando despesas administrativas no período de Janeiro a Maio de 2008, totalizando o valor de R\$ 48.895,19; b) Plano de Trabalho ou equivalente compatível com o objeto executado na parceria entre a ORDESC e o CISOP; c) Parecer e relatório de Auditores independentes, referentes ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 12 do Decreto 3.100/99; d) Comprovantes de publicação dos Extratos do Relatório de Execução Física e Financeira relativos ao exercício de 2008.*

2. *Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*

3. *Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*

4. *Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.*

5. *Constituição Federal. Art. 70. [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.*

6. *Constituição Estadual. Art. 74 – [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou*

jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

7. Constituição Federal. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

8. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

9. Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e

VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

10. Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior em casos análogos. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. II, 6. ed., JusPodium, 2011, p. 385.

11. A jurisprudência é a reiterada aplicação de um precedente, a qual pode se transformar em uma jurisprudência dominante que, como o próprio adjetivo já informa, é a orientação que prevalece.

12. Acórdão nº 6312/15 – Tribunal Pleno, Processo nº 181804/15 (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 2582/15 – Tribunal Pleno, Processo nº: 1080051/14 (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 7349/14 – S1C, Processo nº 250964/11 (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 5122/13 – S2C, Processo nº 251286/11 (Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº 2724/14 – S1C, Processo nº 251073/11 (Conselheiro Ivan Leis Bonilha); Acórdão nº 4160/14 – S1C, Processo nº 250859/11 (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 7351/14 – S1C, Processo nº 251197/11 (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 7350/14 – S1C, Processo nº 251189/11 (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

PROCESSO Nº: 125550/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1182/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Pendências junto à Diretoria de Execuções. Indeferimento.

I. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Carlos do Ivaí, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 138/16, de peça nº 6, manifestando-se pelo deferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 18/16, de peça nº 7, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de São Carlos do Ivaí estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

No entanto, a Diretoria de Execuções, em Informação nº 1276/16, de peça nº 8, posicionou-se contrária à emissão da certidão, uma vez que o Município teria pendência relacionada à execução de Certidão de Débito nº 911/2014, referente ao processo 157057/10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 1439/16, de peça nº 9, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2450/16, de peça nº 11, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, uma vez que “(...) 3. No petitório o interessado invoca a existência de pedido rescisório em que questiona a decisão deste Tribunal em que originou a certidão de débito supra-indicada. Entretanto, verificando os autos respectivos (Protocolo nº 100880/15) nota-se que foi proferida decisão transitada em julgado em que o pedido foi julgado improcedente (Acórdão nº 6119/15 do Tribunal Pleno). 4. Neste sentido, a existência de pendência concernente ao município requerente junto à Diretoria de Execuções, impõe-se corroborar o entendimento de que a certidão liberatória não pode ser emitida, com fulcro no art. 95 da LC-PR nº 113/05”.

Por meio do Despacho 556/16, foi determinado nova manifestação da Diretoria de Execuções quanto à permanência da pendência em relação aos autos 157057/10.

Em atendimento, a Diretoria de Execuções prestou a Informação nº 1415/16 (peça



13), no sentido de que em consulta ao processo supracitado pôde-se constatar que o Município de São Carlos do Ivaí não comprovou a adoção de providências necessárias a fim de garantir o cumprimento da decisão desta Egrégia Corte de Contas, ainda constituindo óbice a obtenção da Certidão Liberatória.

Como não houve manifestação específica sobre a execução fiscal mencionada no despacho, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que prestou esclarecimentos mediante Informação nº 54/16 (peça 15), no qual confirma a pendência em relação ao ajuizamento de execução fiscal pelo Município, já que aquela retratada em sua Informação anterior refere-se a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná para cobrança da dívida consubstanciada na certidão de débito nº 912/14 da Diretoria de Execuções, decorrente da multa proporcional ao dano imposta também pelo Acórdão 3136/14 - Pleno.

É o relatório.

II – Conforme acima relatado, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Carlos do Ivaí encontra óbice em virtude de pendência junto à Diretoria de Execuções, especialmente relacionada à omissão relativa à certidão de débito nº 911/2014, decorrente dos autos nº 157057/10.

Em seu pedido o Município requereu fosse dado o mesmo tratamento quando da análise de seu requerimento de certidão liberatória anterior, sob nº 322963/15, o qual foi deferido por meio do Acórdão nº 2349/15 – 1ª Câmara.

No precedente invocado pela parte foi afastada a inércia do gestor quanto ao cumprimento de determinações desta Corte, em razão da adoção de medidas administrativas pelo Município para cobrança da dívida relacionada aos autos 157057/10, sem, no entanto, promover o ajuizamento da correspondente execução fiscal, em virtude da pendência de julgamento de pedido de rescisão nº 100880/15 o qual visava desconstituir a decisão originária do débito.

No entanto, as premissas sobre as quais a decisão invocada baseou-se não mais subsistem, pois conforme bem ilustrado pelo Ministério Público de Contas, o pedido de rescisão nº 100880/15 que buscava desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 181/13 – Primeira Câmara, do qual se originou a Certidão de Débito 911/2014 em desfavor do ex-gestor Jurandir Alves Contro, já foi julgado improcedente por meio do Acórdão nº 6119/15 – Pleno, transitado em julgado.

A fim de elucidar os fundamentos da decisão proferida em pedido anterior de certidão liberatória, transcrevo parcialmente sua fundamentação:

(...) Ressalte-se que, em última análise, há um conflito de princípios: o da legalidade, que determina ao gestor que proceda ao ajuizamento da execução judicial, diante do trânsito em julgado da decisão desta Corte, agravado pelo indeferimento da liminar no pedido rescisório; por outro lado, o da prudência e da economicidade, favorável ao aguardo da decisão desse último processo, cotejando a probabilidade de êxito do seu autor com o risco de os ônus da sucumbência serem arcados pelo Município, na hipótese de ajuizamento imediato da execução. Desse contexto de conflito de princípios pode-se depreender, de qualquer sorte, que não está devidamente caracterizada a inércia do gestor quanto ao cumprimento das decisões desta Corte, de que trata o art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal, para efeito de negativa de certidão".

Dessa forma, diante do julgamento pela improcedência do pedido de rescisão formulado, não há justificativas nos autos para a não cobrança da dívida judicialmente, restando, portanto, caracterizada a omissão que obstaculiza a emissão da certidão requerida, nos moldes do artigo 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Além disso, soma-se os esclarecimentos prestados pela Diretoria Jurídica na peça 15, confirmando a execução dos valores devidos pelo Senhor Jurandir Alves Contro à título de multa proporcional ao dano, mediante ajuizamento de execução fiscal pelo Estado do Paraná, restando, no entanto, ausente qualquer informação de adoção de igual procedimento de cobrança do montante principal devido pelo Município de São Carlos do Ivaí.

Pelo exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Carlos do Ivaí.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Carlos do Ivaí.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 138104/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA

INTERESSADO: ELI DUTRA SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1183/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Saneamento da pendência no curso da instrução. Emissão on-line da certidão. Encerramento. Perda de objeto.

I. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulada pela APMF da Escola Estadual Deputado Olívio Belich de Curitiba, em razão de seu impedimento de obtenção por meio eletrônico.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 19/2016 (peça nº 4) na qual constatou que a entidade estaria apta à obtenção da certidão requerida.

A Diretoria de Execuções, mediante a Informação nº 1298/16 (peça nº 5), indicou pendência em relação à comprovação de quitação e parcela de parcelamento oriundo da dívida ativa nº 2746935-3, decorrente da Resolução nº 8708/03 – Pleno. Dessa forma, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 2496/16 (peça 6), pelo indeferimento do pedido formulado em razão da pendência retratada pela Diretoria de Execuções.

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho 557/16 (peça 7), foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Execuções a fim de que se posicionasse sobre a manutenção da pendência retratada tendo em conta sua Informação naqueles autos (peça 34 - 343093/97).

Em atendimento, a Diretoria de Execuções (peça nº 8) informou que em data de 03 de março do corrente ano a entidade sanou a pendência identificada, o que resultou na emissão on-line da Certidão liberatória requerida pela entidade. Dessa forma, sugeriu o arquivamento dos autos em virtude da perda de seu objeto.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado nos autos Parecer nº 2912/16 (peça 11).

É o relatório.

II. Conforme acima retratado, no curso da instrução houve por parte da entidade requerente o saneamento da pendência junto à Diretoria de Execuções, o que ensejou a imediata expedição da certidão liberatória requerida, por meio eletrônico. Pelo exposto, acolhendo os pareceres instrutórios, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto;

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 262111/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, JOSÉ EDUARDO AZUMA, JOSE SERGIO JUVENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1184/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Eduardo Azuma, Diretor-geral no período de 02/10/2013 a 24/03/2014, do senhor José Sergio Juventino, Diretor no período de 25/03/2014 a 09/04/2014; e da senhora Daniely Cavassane Rodrigues, Diretora-geral no período de 10/04/2014 a 02/10/2015, todos responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1036/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2295/16 (peça 11), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Eduardo Azuma, Diretor-geral no período de 02/10/2013 a 24/03/2014, do senhor José Sergio Juventino, Diretor no período de 25/03/2014 a 09/04/2014; e da senhora Daniely Cavassane Rodrigues, Diretora-geral no período de 10/04/2014 a 02/10/2015, todos responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Eduardo Azuma, Diretor-geral no período de 02/10/2013 a 24/03/2014, do senhor José Sergio Juventino, Diretor no período de 25/03/2014 a 09/04/2014; e da senhora Daniely Cavassane Rodrigues, Diretora-geral no período de 10/04/2014 a 02/10/2015, todos responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 267091/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 57/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Luiz Bittencourt, Prefeito no período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise da documentação manifestou-se preliminarmente, mediante a Informação n.º 1155/15 (peça 22), por diligência à origem para encaminhamento dos procedimentos licitatórios exigidos pela Instrução Normativa n.º 104/2015, tendo a municipalidade atendido à solicitação da unidade técnica.

Na sequência, a DCM, por meio da Instrução n.º 270/16 (peça 40), concluiu que o exame das contas não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições, opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1365/16 (peça 44), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação solicitada pela unidade técnica foi encaminhada durante a instrução, sendo uníssonas as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ventania, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A análise abrangeu os assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 104/2015, sendo que a abordagem, à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Diante do acima exposto, comungo com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I - pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ventania, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Luiz Bittencourt, CPF n.º 232.294.389-49.

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e devida comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ventania, da gestão de responsabilidade do Sr. José Luiz Bittencourt, CPF n.º 232.294.389-49, exercício financeiro de 2014;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e a devida comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 142491/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ADRIANO LEITE RODRIGUES, MARCIO FERNANDO CALDERARI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 504/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Campina da Lagoa. Exercício de 2008. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. Tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Fernando Calderari, referente à Câmara Municipal de Campina da Lagoa, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3206/09 – peça processual n.º 005) em primeira análise apurou: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[1]); 2) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre (art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00[2]); 3) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor (art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal n.º 8.212/91[3]) e 4) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (06/04/2009) (§ 1º[4] do art. 23 da Lei Orgânica).

O Presidente da Câmara no exercício de 2009, Sr. Rodinei Nunes do Prado (protocolo n.º 55560-5/09 – peça processual n.º 013), apresentou justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho n.º 1916/09 – peça processual n.º 015) encaminhou os autos ao relator à época, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em face da não apresentação de contraditório pelo ex-gestor Sr. Marcio Fernando Calderari.

Em 08/01/2010, pelo termo de redistribuição n.º 80/10 (peça processual n.º 019), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho n.º 25/10 (peça processual n.º 021) considerando que a citação ao Sr. Marcio Fernando Calderari se deu de forma regular, posto que o aviso de recebimento (AR) (peça processual n.º 010) retornou comprovando que alcançou o endereço do destinatário, foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva com integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1058/13 – peça processual n.º 024) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no Despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto à caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e erário, alega que a prestação de contas não se coaduna apropriadamente com a apuração de ocorrências dessa natureza, sendo a tomada de contas o instrumento mais apropriado.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A unidade técnica aduz que foi regularizada a impropriedade correspondente à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, haja vista a comprovação de que houve erro de contabilização de receita por parte do Poder Executivo.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre; 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a diferença de R\$ 9.330,57 entre o valor declarado e o empenhado e 3) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (06/04/2009).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 9352/13 – peça processual n.º 026), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela desaprovação (sic) das contas, com as sanções administrativas enumeradas na instrução da DCM.

Por meio do Despacho n.º 4780/13 (peça processual n.º 027) foi determinado o



retorno dos autos à DCM para, nos termos do Prejulgado nº 10, manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face de cada uma das irregularidades às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1283/13 – peça processual nº 028) entendeu que em face de seu opinativo já propor a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, não caberia a aplicação da multa estabelecida no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da mesma Lei, sob pena de caracterizar bipenalização e ratificou seu entendimento pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14916/13 – peça processual nº 029), entendeu pelo não cabimento da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica e, no mérito, manteve o opinativo pela desaprovção (sic) da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 8318/13 (peça processual nº 030) foi determinado o retorno dos autos à DCM uma vez que sua análise foi revestida na forma de informação em vez de instrução e, caso entendesse que assim devesse novamente proceder, fizesse constar de sua análise as razões devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 67/14 – peça processual nº 030) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Ao final, a DCM reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 587/14 – peça processual nº 033), entendeu pelo não cabimento da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica e, no mérito, manteve o opinativo pela desaprovção (sic) da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 1186/14 (peça processual nº 034) foi determinando o retorno dos autos à DCM para elaborar instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[5], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[6], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 991/14 – peça processual nº 035) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes políticos não arrolados especificamente na autuação.

Ao final, a DCM reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas em face da ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre e da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, e apontou como agente responsável o Sr. Marcio Fernando Calderari. Também sugeriu a aplicação por duas vezes da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, ao Sr. Marcio Fernando Calderari em face das irregularidades apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7635/14 – peça processual nº 037), ratificou o entendimento pela desaprovção (sic) das contas.

Por meio dos Despachos nº 3251/14 e 3287/14 (peças processuais nº 038 e 039) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência à Câmara Municipal de Campina da Lagoa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade.

O Presidente da Câmara Sr. Adriano Leite Rodrigues (petição intermediária nº 1029927/14 – peça processual nº 046) apresentou justificativas.

Por meio do Despacho nº 4830/14 (peça processual nº 048) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do gestor das contas, Sr. Marcio Fernando Calderari, Presidente da Câmara à época, nos termos do art. 331, § 5º[7], e do § 4º[8] do art. 381, ambos do Regimento Interno e após, proceder à citação do responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 991/14 (peça processual nº 035) da Diretoria de Contas Municipais.

A citação do Sr. Marcio Fernando Calderari se deu de forma regular, posto que o aviso de recebimento (AR) (peça processual nº 051) retornou comprovando que alcançou o endereço do destinatário e foi recebido pelo interessado.

A Diretoria de Protocolo (Certidão de decurso de prazo nº 404/15 – peça processual nº 052) certificou que não houve apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 877/15 – peça processual nº 054) novamente esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes políticos não arrolados especificamente na autuação.

Ao final, a DCM reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas em face da ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre e da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, e apontou como agente responsável o Sr. Marcio Fernando Calderari. Sugeriu a aplicação por duas vezes da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, ao Sr. Marcio Fernando Calderari em face das irregularidades apontadas e ainda, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', ao Sr. Adriano Leite Rodrigues, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3400/15 – peça processual nº 055), reiterou o entendimento pela desaprovção (sic) das contas e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 3636/15 (peça processual nº 057) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclarecesse o motivo pelo qual imputou ao Presidente da Câmara na análise da presente prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Campina da Lagoa, exercício de 2008, e considerou como irregularidade, a "ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre (art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9])" e considerou o mesmo item como regular na análise da prestação de contas do Poder Executivo do mesmo município e do mesmo exercício (processo nº 135959/09).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3659/15 – peça processual nº 058) asseverou que na ocasião da elaboração da instrução da prestação de contas do Poder Executivo foi constatado que o município havia alimentado corretamente o banco de dados com relação à realização de audiências públicas e o Poder Legislativo não. Aduziu também que em nova pesquisa no banco de dados verificou-se que o Poder Legislativo efetuou alimentação do sistema e entendeu que foi regularizada a ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, haja vista a diferença de R\$ 9.330,57 entre o valor declarado e o empenhado no mês de dezembro de 2008 e apontou como agente responsável o Sr. Marcio Fernando Calderari. Também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcio Fernando Calderari em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adriano Leite Rodrigues, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (06/04/2009).

Considerando a mudança de entendimento da unidade técnica quanto às irregularidades apontadas nas Instruções nº 877/15 (peça processual nº 054) e nº 3659/15 (peça processual nº 058), por meio do Despacho nº 4416/15 (peça processual nº 059) foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14455/15 – peça processual nº 061), acompanhou o entendimento da DCM e ratificou seu parecer anterior apenas com relação ao item relativo à ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre e no tocante aos demais itens corroborou as conclusões da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas, com adoção das medidas sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[10]

Acompanho os pareceres uniformes quanto à irregularidade das contas em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

Por diversas vezes foram oferecidas oportunidades aos responsáveis para que apresentassem os documentos ausentes e não houve atendimento às citações e diligências encaminhadas.

No que tange ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, também a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[11] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, em desatenção ao art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/913, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que



tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Em face da possibilidade de ter havido dano ao erário, cabe determinação ao controle interno para que instaure tomada de contas especial para apuração de responsabilidades e quantificação, em face de juros e multas pela informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Marcio Fernando Calderari, referentes à Câmara Municipal de Campina da Lagoa, exercício de 2008, em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcio Fernando Calderari em face informação incorreta dos valores devidos ao INSS, em ofensa ao art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/913; e

3 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adriano Leite Rodrigues, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica em ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

4 - determine ao controle interno para que instaure tomada de contas especial, nos moldes e prazos previstos no Regimento Interno, para apuração de responsabilidades e quantificação, em face de juros e multas pela informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Marcio Fernando Calderari, referentes à Câmara Municipal de Campina da Lagoa, exercício de 2008, em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcio Fernando Calderari em face informação incorreta dos valores devidos ao INSS, em ofensa ao art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/913; e

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adriano Leite Rodrigues, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica em ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - Determinar ao controle interno que instaure tomada de contas especial, nos moldes e prazos previstos no Regimento Interno, para apuração de responsabilidades e quantificação, em face de juros e multas pela informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

3. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

4. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

7. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

8. § 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.

9. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

11. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210). (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a



fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 164118/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: JOSÉ CINCATO AIRES CORREIA, RICARDO HORNING, WILSON DE HOLLEBEN

ADVOGADO /

PROCURADOR: DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 505/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Reserva. Exercício de 2009. Regularidade das contas do Sr. Wilson de Holleben (período de 01/01/2009 a 18/01/2009) e regularidade com ressalva das contas do Sr. José Cincinato Aires Correia (período de 19/01/2009 a 31/12/2009).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Wilson de Holleben (período de 01/01/2009 a 18/01/2009) e do Sr. José Cincinato Aires Correia (período de 19/01/2009 a 31/12/2009), referente à Câmara Municipal de Reserva, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2366/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou que o responsável pelo controle interno era ocupante de cargo em comissão.

O Sr. José Cincinato Aires Correia (protocolo nº 48767-7/10 – peça processual nº 012) apresentou documentos e justificativas.

O relator à época, Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski (Despacho nº 137/11 – peça processual nº 014) determinou o retorno dos autos à DCM para nova citação, por ofício, com aviso de recebimento, do Sr. Wilson de Holleben, para que apresentasse defesa com relação às irregularidades apontadas pela DCM na Instrução nº 2366/10.

O Sr. Wilson de Holleben (protocolo nº 23345-8/11 – peça processual nº 017) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1174/11 – peça processual nº 018) entendeu que deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Wilson de Holleben pela irregularidade apontada no exame preliminar, tendo em vista que os atos que alteraram a organização do sistema de controle interno da Câmara Municipal de Reserva foram realizados sob a gestão do presidente Sr. José Cincinato Aires Correia, cujo período de responsabilidade iniciou-se em 19/01/2009.

No que diz respeito ao contraditório apresentado pelo Sr. José Cincinato Aires Correia, a unidade técnica entendeu que os argumentos não podem ser acatados em face de que não foi comprovado que o sistema de controle interno no exercício de 2009 foi operado corretamente, haja vista que embora informado que no período de 01/01/2009 a 26/08/2009 não existia responsável pelo controle interno, a unidade técnica aferiu que a responsabilidade foi da Srª Maria José da Silva De Holleben. A DCM asseverou que no período de 08/07/2009 a 07/12/2009, por meio da Portaria nº 016/2009 (fl. 012 da peça processual nº 017) a responsabilidade pelo controle interno ficou a cargo da Srª Lisete Schervaty, mas no mesmo período a referida servidora era a responsável técnica contábil da entidade e entendeu que tal nomeação entrou em confronto com o princípio da segregação de função, pois o exercício de auditoria estaria sendo realizado pelo mesmo profissional que realizava a contabilidade da Câmara Municipal. A DCM também aduziu que em 08/12/2009, por meio da Portaria nº 017/2009 (fl. 014 da peça processual nº 017) foi nomeado o Sr. Dirceu Cabral Nunes para o cargo em comissão de Diretor de Controle Interno e concluiu que a nomeação não atendeu à jurisprudência deste Tribunal e que não foi comprovada a real composição do sistema de controle interno no exercício de 2009. A unidade técnica ainda citou procedimento de inspeção externa realizado junto à Câmara Municipal de Reserva, no período de 08/11/2010 a 12/11/2010, onde foi constatado que a composição do controle interno não obedece aos termos do Prejulgado nº 006 deste Tribunal, pois é admitido que apenas o controlador geral seja nomeado em cargo comissionado para chefiar grupo de servidores do quadro efetivo.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas em face do responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3011/11 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela desaprovação (sic) da prestação de contas, com a aplicação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 776/11 (peça processual nº 024) o relator à época, Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou a correção da autuação para inclusão de procuradores, deferiu pedido de cópias e determinou o sobrestamento dos autos.

Por meio do Acórdão nº 1714/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento dos autos na Diretoria de Contas Municipais até a decisão definitiva do relatório de inspeção protocolado sob nº 64947-2/10.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3967/13 – peça processual nº 036) asseverou que no que diz respeito à prestação de contas do exercício de 2009, o item – responsável pelo controle interno é cargo em comissão, está relacionado ao achado nº 03 do relatório de inspeção externa nº 64947-2/10, julgado por meio do Acórdão nº 2294/13 – 1ª Câmara, em que a equipe de inspeção emitiu parecer pela regularidade com ressalva do item em face de que o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Reserva foi reformulado por meio da Lei nº 379/2011, sendo que o inspecionado apenas deixou de apresentar a portaria de nomeação dos membros que compõem o sistema de controle interno.

Ao final, a DCM manifestou-se pela aprovação (sic) com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16523/13 – peça processual nº 038), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Em 17/09/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 2912/14 (peça processual nº 039), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 4371/14 (peça processual nº 040) considerando que o presente processo esteve sobrestado desde 2011 (Acórdão nº 1714/11 – 2ª Câmara – peça processual nº 027) por conta da decisão definitiva do Relatório de Inspeção (processo nº 64947-2/10), foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestar-se acerca dos possíveis reflexos nestas contas, dos "achados" integrantes do aludido relatório, cujo período inspecionado compreendeu os exercícios de 2009 e 2010, uma vez que a DCM, em sua Instrução nº 3967/13 (peça processual nº 036) apenas deu notícia do decurso, somente relacionando os achados de inspeção.

Nos termos do Prejulgado nº 10, a unidade técnica também deveria obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva ou irregularidade apontadas e, considerando que nestes autos há vários responsáveis, a DCM deveria elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[1], de forma a possibilitar o correto cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[2], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2570/14 – peça processual nº 041)



reiterou que conforme já destacado na Instrução nº 3967/13, apenas o achado nº 03 tem reflexo nas presentes contas e que foi ressalvado em face das conclusões apresentadas no Acórdão nº 2294/13 13 – 1ª Câmara, do processo nº 649472/10.

A DCM asseverou que a penalização perante os demais achados foi realizada também no Acórdão nº 2294/1313 – 1ª Câmara, do processo nº 649472/10 e apresentou quadro com os achados, o responsável e a tipificação.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM apontou ressalva quanto ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão e apontou como agente responsável o Sr. José Cincinato Aires Correia e esclareceu que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos não arrolados especificamente na autuação.

Ao final, a DCM ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18329/14 – peça processual nº 042), ratificou o opinativo anterior pela regularidade com ressalva da prestação de contas e acrescentou proposta pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica.

Por meio do Despacho nº 545/15 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar, a partir do banco de dados do sistema SIM/AM dos exercícios de 2009 e 2010, todos os empenhos, liquidações e pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Reserva à empresa Marbel Assessoria Administrativa e Contábil S/C Ltda, CNPJ nº 10.741.010/0001-31, por conta da carta convite nº 008/2009 e Termo Aditivo, conforme documentos constantes do relatório de inspeção nº 01/2011 (fls. 035 a 094 da peça processual nº 005, do processo nº 64947-2/10), bem como, ao Instituto Nacional de Direito Público e Controle Social - IDEJURE, CNPJ nº 09.028.342/0002-75, por conta da carta convite nº 003/2009 e Termo Aditivo, conforme documentos constantes do relatório de inspeção nº 01/2011 (fls. 004 a 090 da peça processual nº 004, do processo nº 64947-2/10).

Após, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar no rol dos responsáveis, o nome do atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. Ricardo Hornung, para posterior realização de diligência à Câmara Municipal de Reserva, na pessoa de seu representante legal, e intimação do gestor responsável pelas presentes contas, para que se manifestassem a respeito da contratação de assessoria contábil e jurídica, ocorridas no exercício de 2009, em desacordo com o Prejulgado nº 006 desta Corte de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 854/15 – peça processual nº 044) informou que em consulta à base de dados do sistema SIM-AM dos exercícios de 2009 e 2010 da Câmara Municipal de Reserva, foram localizados empenhos, liquidações e pagamentos no valor de R\$ 44.500,00 para a empresa Marbel Assessoria Administrativa e Contábil S/C Ltda., derivados da carta convite nº 008/2009, sendo R\$ 37.825,00 relativos ao exercício de 2009 e para o Instituto Nacional de Direito Público e Controle Social – IDEJURE constam empenhos, liquidações e pagamentos no valor de R\$ 56.700,75 derivados da carta convite nº 003/2009, sendo R\$ 49.305,00 relativos ao exercício de 2009, e apresentou quadro detalhado dos empenhos.

O Presidente da Câmara Sr. Ricardo Hornung (petições intermediárias nº 352587/15 e 356442/15 – peças processuais nº 050 a 052 e 056 a 086) e o Sr. José Cincinato Aires Correia (petição intermediária nº 352609/15 – peças processuais nº 053 a 055) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3589/15 – peça processual nº 088) asseverou que os argumentos e documentos trazidos aos autos são os mesmos daqueles apresentados no processo nº 64947-2/10 e a questão foi objeto de aplicação de multa conforme Acórdão nº 2294/1313 – 1ª Câmara, em face da contratação de assessoria jurídica para questões que não exigem notória especialização e sem restar demonstrada a singularidade do objeto. A DCM entendeu que em face do atual Presidente da Câmara ter optado pela rescisão dos contratos, cabe ressalva ao item. Quanto à contratação de advogado efetivo, verificou que no processo nº 429461/11 a entidade efetivou concurso público e contratou o Sr. Douglas Augusto Roderjan Filho para o cargo de advogado.

Ao final, considerando que a situação de afronta ao Prejulgado nº 06 foi tratada no processo de inspeção e que a penalidade foi imposta no respectivo Acórdão, a DCM opinou pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2009.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11909/15 – peça processual nº 090), entendeu que assiste razão à unidade técnica haja vista que a contratação irregular de afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal foi objeto de apreciação e julgamento nos autos de relatório de inspeção, não sendo o caso de rediscutir a matéria nos presentes

autos de prestação de contas. Em face das rescisões dos contratos irregulares e da contratação de advogado mediante concurso público, entendeu que não subsiste situação de irregularidade e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto ao responsável pelo controlador interno ser ocupante de cargo em comissão, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que as falhas apontadas não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi sanada com a reformulação do sistema de controle interno no exercício de 2011, deixo de propor que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

No que diz respeito às impropriedades decorrentes do julgamento do processo nº 649472/10 que trata de relatório de inspeção (Acórdão nº 2294/13 – 1ª Câmara), acompanho os pareceres uniformes no sentido de oposição de ressalva à contratação de assessoria jurídica para questões que não exigem notória especialização e sem restar demonstrada a singularidade do objeto, e em face da comprovação da rescisão dos contratos irregulares e da contratação de advogado mediante concurso público.

Quanto à aplicação de multa em face da impropriedade advinda do julgamento do processo nº 649472/10, entendo inaplicável haja vista que já foi cominada naqueles autos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Wilson de Holleben (período de 01/01/2009 a 18/01/2009) referentes à Câmara Municipal de Reserva, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

2 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Cincinato Aires Correia (período de 19/01/2009 a 31/12/2009), referentes à Câmara Municipal de Reserva, exercício de 2009, em face da contratação de assessoria jurídica para questões que não exigem notória especialização e sem restar demonstrada a singularidade do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Wilson de Holleben (período de 01/01/2009 a 18/01/2009) referentes à Câmara Municipal de Reserva, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. José Cincinato Aires Correia (período de 19/01/2009 a 31/12/2009), referentes à Câmara Municipal de Reserva, exercício de 2009, em face da contratação de assessoria jurídica para questões que não exigem notória especialização e sem restar demonstrada a singularidade do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

2. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



PROCESSO Nº: 247447/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 506/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná. Exercício de 2009. Regularidade das contas. Cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jurandir Alves de Oliveira (01/01/2009 a 22/01/2009) e do Sr. José Carlos Schiavinato (23/01/2009 a 31/12/2009), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 706/14 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: 1) ausência de documentos e qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 2) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável (art. 1º da Resolução nº 560[1], de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 4) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 5) ausência da declaração de atualização quanto às normas e regulamentos do tribunal, firmado pelo dirigente da entidade; 6) ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, em conformidade com o cadastro junto ao tribunal; 7) não encaminhamento do relatório do controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[4]) e 8) não implantação do sistema de controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[5]).

Ao final atribuiu ao Sr. José Carlos Schiavinato e ao Sr. Jurandir Alves de Oliveira a responsabilidade pela irregularidade das contas e sugeriu lhes fossem aplicadas multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face da ausência de documentos e qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, da ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, da ausência da declaração de atualização quanto às normas e regulamentos do tribunal, firmado pelo dirigente da entidade, da ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, em conformidade com o cadastro junto ao tribunal e do não encaminhamento do relatório do controle interno.

Sugeriu também a aplicação, aos mesmos gestores, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em razão da não implantação do sistema de controle interno, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da mesma Lei, ao Sr. José Carlos Schiavinato, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM (30/04/2010).

O Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR) (petição intermediária nº 476959/14 – peças processuais nº 016 e 017), na pessoa de seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Jurandir Alves de Oliveira (protocolo nº 501538/14 – peças processuais nº 018 e 019) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3908/15 – peça processual nº 021) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de documentos e qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 2) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável; 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 4) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações e 5) ausência da declaração de atualização quanto às normas e regulamentos do tribunal, firmado pelo dirigente da entidade, diante do encaminhamento da documentação faltante.

A unidade técnica concluiu que poderiam ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, em conformidade com o cadastro junto ao tribunal; 2) não encaminhamento do relatório do controle interno, diante do encaminhamento dos documentos faltantes, porque que emitidos extemporaneamente e 3) não implantação do sistema de controle interno, só ocorrida no exercício seguinte, com a designação do controlador interno em 17/09/2010.

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, ao Sr. José Carlos Schiavinato, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12643/15 – peça processual nº 022) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação da multa administrativa decorrente do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Em 30/09/2015, pelo Termo de Redistribuição nº 3622/15 (peça processual nº 023) os autos foram redistribuídos a este Relator por vacância, mediante sorteio, de acordo com o art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 4873/15 (peça processual nº 024) os autos foram remetidos à DCM para manifestar-se acerca do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas apostas às contas.

Ainda, dentre outras considerações, foi alertada a unidade técnica de que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, observasse o cumprimento obrigatório do art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Sr. José Carlos Schiavinato (petição intermediária nº 807177/15 – peças processuais nº 025 e 026) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4453/15 – peça processual nº 029), quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final, manteve a indicação de ressalvas às contas, atribuindo a responsabilidade aos gestores Sr. José Carlos schiavinato e Sr. Jurandir Alves de Oliveira, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, ao Sr. José Carlos Schiavinato, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14891/15 – peça processual nº 030) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação da multa administrativa decorrente do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A não implantação do sistema de controle interno não constitui irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Por tanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse aspecto, inclusive quanto aos demais apontamentos dela decorrentes, tais como a emissão e envio extemporâneo do relatório do controle interno e mesmo a regularização do cadastro do controle interno junto ao Tribunal e envio da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, haja vista que tais falhas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como a não implantação do sistema de controle interno constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Schiavinato (23/01/2009 a 31/12/2009) e do Sr. Jurandir Alves de Oliveira (01/01/2009 a 22/01/2009), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), exercício de 2009; e 2) encaminhe representação ao Ministério Público Estadual acerca da não implantação do sistema de controle interno; e 5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Carlos Schiavinato, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM (30/04/2010).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. José Carlos Schiavinato (23/01/2009 a 31/12/2009) e do Sr. Jurandir Alves de Oliveira (01/01/2009 a 22/01/2009), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), exercício de 2009; e

II – Encaminhar representação ao Ministério Público Estadual acerca da não implantação do sistema de controle interno;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Carlos Schiavinato, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM (30/04/2010).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 85 Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

2. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

3. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 378622/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 507/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis. Exercício de 2009. Regularidade com ressalva. Encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Sertanópolis. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Sr. Reinaldo Ramos Reis, referente à Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1107/11 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência de relatório da diretoria; 2) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 3) ausência de quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de conselheiros de administração, fiscal e corpo executivo, com cópias das atas de eleição; 4) ausência do parecer do Conselho Fiscal; 5) ausência da relação nominal dos valores registrados na conta investimentos; 6) ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (Certidão Negativa de Débito), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 7) ausência de cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias e suas respectivas publicações; 8) ausência de cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício; 9) ausência de declaração do dirigente da sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares baixados pelo Tribunal; 10) ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência; 11) ausência do relatório e parecer do controle interno relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no setor de cadastro geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma; todos exigidos pela Instrução Normativa nº 38/2009, 12) cadastro com os dados dos dirigentes e/ou responsáveis pela entidade desatualizado; 13) prestação de contas elaborada conforme a Instrução Normativa nº 34/2009 quando o correto seria a Instrução Normativa nº 38/2009; 14) não constituição da provisão para devedores duvidosos e 15) entrega da prestação de contas com atraso, em 06/07/2010 (art. 25[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Por meio do Despacho nº 373/11 (peça processual nº 006) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do responsável para apresentar defesa das irregularidades apontadas na Instrução nº 1107/2011 (peça processual nº 005) da Diretoria de Contas Municipais.

O Sr. Reinaldo Ramos Reis (protocolo nº 66879-9/11 – peça processual nº 011) apresentou justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4148/13 – peça processual nº 012) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de relatório da diretoria, 2) ausência de quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de conselheiros de administração, fiscal e corpo executivo, com cópias das atas de eleição, 3) ausência do parecer do Conselho Fiscal, 4) ausência de cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias e suas respectivas publicações, 5) ausência de cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício, todos em face da justificativa e relato do responsável que esclareceu que a entidade não teve movimentação no exercício de 2009, não houve repasses, não foram executados serviços e não havia diretoria naquele período, 6) ausência da relação nominal dos valores registrados na conta investimentos, haja vista a justificativa do responsável de que não houve investimentos no exercício e a constatação da DCM de que não há valores registrados na conta investimentos no balanço patrimonial, 7) cadastro com os dados dos dirigentes e/ou responsáveis pela entidade desatualizado, tendo em vista a atualização do cadastro, 8) prestação de contas elaborada conforme a Instrução Normativa nº 34/2009 quando o correto seria a Instrução Normativa nº 38/2009, tendo em vista a justificativa de que houve equívoco na elaboração da prestação de contas, mas que os itens que não estavam contemplados na Instrução Normativa nº 34/2009 foram todos justificados, 9) não constituição da provisão para devedores duvidosos, em face da alegação do responsável de que a entidade não teve receitas e movimentação financeira no exercício de 2009, que o valor registrado na conta dívidas a receber era de exercícios anteriores e foi baixado no exercício de 2009, e que os esforços para reaver o crédito vencido continuam, como notificação e cobrança judicial.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (Certidão Negativa de Débito), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que foi apresentada a certidão de regularidade dos recolhimentos do FGTS e, quanto à ausência da certidão do INSS, no balanço patrimonial há registro apenas de obrigação quanto ao FGTS e não há registro de obrigação referente ao INSS, bem como pela inatividade da entidade relatada pelo responsável, 2) ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência e 3) ausência do relatório e parecer do controle interno relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no setor de cadastro geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma, ambos em face da justificativa e relato do responsável que esclareceu que a entidade não teve movimentação no exercício de 2009, não houve repasses, não foram executados serviços e não havia diretoria naquele período, e pela baixa movimentação contábil no período.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, haja vista o não encaminhamento de cópia do RG, do CPF e do comprovante de residência do Sr. Reinaldo Ramos Reis, representante legal da Companhia no período entre 01/01/2009 e 31/12/2009 e 2) ausência de declaração do dirigente da sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares baixados pelo Tribunal, em face do não envio do documento.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17448/13 – peça processual nº 013) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 7495/13 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência à Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidades às contas. Também foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que, por ocasião da instrução conclusiva, nos termos do Prejulgado nº 10, houvesse manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas.

O Prefeito do Município de Sertanópolis Sr. Aleocídio Balzanelo (petição intermediária nº 259940/14 – peças processuais nº 018 a 020) encaminhou documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1071/14 – peça processual nº 022) manteve o apontamento de ressalvas à ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS, à ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e à ausência do relatório e parecer do controle interno relativo à prestação de contas.

A unidade técnica aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas e 2) ausência de declaração do dirigente da sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares baixados pelo Tribunal, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a



ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6258/14 – peça processual nº 023) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1661/14 (peça processual nº 024) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para elaborar instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escoreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2574/15 – peça processual nº 025) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas às contas (ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS, ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e ausência do relatório e parecer do controle interno relativo à prestação de contas) é do Sr. Reinaldo Ramos Reis, e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

Ao final, a DCM ratificou seu entendimento pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6638/15 – peça processual nº 026) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 4908/15 (peça processual nº 027) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifestasse acerca do atraso no envio da prestação de contas apontado na Instrução nº 1107/11 (peça processual nº 005), com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4463/15 – peça processual nº 028) asseverou que nos contraditórios anexados aos autos pelo gestor da entidade no exercício de 2009, Sr. Reinaldo Ramos Reis (peça processual nº 011) e pelo Prefeito Municipal de Sertãozinho, Sr. Aleocídio Balzanelo (peça processual nº 019) não houve manifestação quanto à entrega com atraso da prestação de contas. Diante do exposto, além das ressalvas às contas, acrescentou proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Reinaldo Ramos Reis, em face do atraso de 67 dias na entrega da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14906/15 – peça processual nº 029) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas, com aplicação de multa administrativa ao responsável.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto à ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e a ausência do relatório e parecer do controle interno relativo à prestação de contas, entendo que não são irregularidades de contas, uma vez que essas anomalias não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esses pontos, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Poder Legislativo de Sertãozinho, conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Quanto à ressalva apontada à ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva apontada quanto à ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Reinaldo Ramos Reis, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Sertãozinho, exercício de 2009, em face da ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS;

2 - determine o encaminhamento de representação ao Poder Legislativo de Sertãozinho conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, em face da ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e a ausência do relatório e parecer do controle interno relativo à

prestação de contas; e

3 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Reinaldo Ramos Reis, pelo atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Reinaldo Ramos Reis, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Sertãozinho, exercício de 2009, em face da ausência do certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS;

II - Determinar o encaminhamento de representação ao Poder Legislativo de Sertãozinho conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, em face da ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e a ausência do relatório e parecer do controle interno relativo à prestação de contas;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Reinaldo Ramos Reis, pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 140356/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OWANDE MARQUETTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 508/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Owande Marquette, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.654, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2012 (fl. 054 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/03/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 34 dias.

A DIJUR (Parecer nº 7166/12 – peça processual nº 008) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9182/12 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1817/12 (peça processual nº 010) os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, a fim de promover instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 181/16 – peça processual nº 011) ratifica a sua manifestação anterior pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1032/16 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 34 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado



mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 359777/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELEVANTE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS,

LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADVOGADO /

PROCURADOR: SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 509/16 - SEGUNDA CÂMARA

ATO de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Revisão de proventos em apenso. Inalterada a fundamentação legal da inativação. Matéria que foge à competência desta Corte de Contas. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lidia Bettinardi Zechetto, ocupante do cargo de procurador municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 744/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.706, de 04/05/2012 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 30/05/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Em apenso, o processo nº 57241-9/14, que trata de revisão dos proventos da aposentadoria em análise no processo principal, para incluir verba de representação, com fundamento no art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 239/98, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 918/12 e no Decreto nº 1.332/2012, conforme Decreto nº 1.356/14, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2.103, de 17/06/2014 (fl. 002 da peça processual nº 006).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5038/13 – peça processual nº 018) sugere a concessão de contraditório para que seja indicada a legislação que fundamentou a incorporação da verba denominada “adicional suplementar”, bem como para que sejam prestados esclarecimentos acerca da sua natureza.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1291/13 (peça processual nº 020).

A Maringá Previdência (petição intermediária nº 386425/13 – peça processual nº 023) informa que a verba questionada é paga ao servidor que atinge o último nível da tabela de vencimentos no valor de 2% (dois por cento) do vencimento por ano de serviço, conforme previsto no parágrafo único do art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 240/98 (juntada aos autos). Ainda, esclarece que a verba possui natureza permanente e que sobre a mesma incidiu contribuição previdenciária.

Também se manifesta a servidora inativada, por meio da petição intermediária nº 1136782/15 (peça processual nº 027), juntando cópia do Acórdão nº 7.418/14 – 1ª Câmara, que apreciou como legal ato que inclui nos proventos de procurador municipal inativo a mesma vantagem incluída nos seus proventos e objeto da revisão de proventos em apenso, a saber, verba de representação concedida a todos os procuradores do município de Maringá por meio da Lei Complementar Municipal nº 239/98. A referida decisão entendeu que, como a inativação revisada estava fundamentada no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005 – que garante a paridade com a remuneração dos servidores em atividade – e dado o caráter geral do benefício concedido, era legal a extensão deste aos proventos de aposentadoria.

A DICAP (Parecer nº 1559/15 – peça processual nº 028) registra terem sido atendidos os requisitos constitucionais para concessão do benefício em apreço, contudo sugere a realização de diligência para juntada de declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública firmada pela servidora.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 995/15 (peça processual nº 031).

Após o apensamento dos autos de revisão de proventos nº 57241-9/14 e manifestação da autarquia previdenciária, a DICAP (Parecer nº 4138/15 – peça processual nº 035) ressalta que foi juntado o documento solicitado, sanando a única irregularidade verificada, pelo que manifesta-se pelo registro da inativação em apreço.

Quanto ao processo em apenso, registra que a Srª Lidia Bettinardi Zechetto foi inativada em 20/04/2012 e que, em 22/06/2012, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 918, prevendo o pagamento de verba de representação aos procuradores municipais. De modo que, após parecer favorável da procuradoria da autarquia previdenciária municipal à incorporação da verba de representação a proventos de aposentadoria, os proventos da interessada foram revisados, passando a incluir a referida vantagem. Neste ponto, aduz que a fundamentação legal da inativação não foi alterada, o que afastaria a competência desta Corte de Contas para apreciar o ato em questão, motivo pelo qual se manifesta pela extinção da revisão de proventos sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, se manifesta pelo registro do ato de revisão por se tratar de verba de caráter permanente, a compor a remuneração dos servidores que representam o Município e, portanto, extensível aos inativados.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4633/15 – peça processual nº 036), opina pelo registro da inativação em análise e pela necessidade de oficiar o Município para que exclua a verba de representação dos proventos da interessada. Neste ponto, aduz não ser possível a incorporação a proventos de aposentadoria de vantagem instituída por lei aprovada em momento posterior à respectiva inativação.

Por meio da petição intermediária nº 314820/15 (peça processual nº 039), a Srª Lidia Bettinardi Zechetto junta parecer do Procurador Geral junto a este Tribunal de Contas, emitido nos autos do recurso de revista nº 115580-9/14, que, manifestando-se sobre a incorporação aos proventos de um procurador do município de Maringá da mesma vantagem discutida no processo de revisão apensado a estes autos – a verba de representação prevista no art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 239/98 –, entende que a ausência de alteração da fundamentação legal da inativação impede a análise do processo por ausência de competência deste Tribunal de Contas.



Considerando o parecer ministerial noticiado pela interessada, o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9139/15 – peça processual nº 051), retifica a sua manifestação anterior acerca da revisão de proventos em análise, opinando pelo registro da aposentadoria da Srª Lidia Bettinardi Zechetto e pela extinção sem julgamento de mérito dos autos nº 57241-9/14, referente a revisão dos seus proventos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de uma forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Quanto ao processo de revisão proventos nº 57241-9/14, apenso ao presente, observa-se que o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, ao dispor acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, expressamente exclui as melhorias posteriores que não alterem a fundamentação legal do ato concessório.

Face ao exposto e considerando que os proventos foram revisados apenas para incluir vantagem de caráter geral e permanente concedida aos procuradores municipais – sem que tenha havido alteração no fundamento legal da inativação – acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Parquet especializado, para propor que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos nº 57241-9/14.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - Determinar o arquivamento do processo de revisão proventos nº 57241-9/14, apenso ao presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Lei 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 608270/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ROMILDA DA SILVA SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 510/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Romilda da Silva Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 320/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Mourão nº 1.540 de 25/05/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 10/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 78 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6030/13 – peça processual nº 023) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Requerimento nº 148/13 – peça processual nº 025) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3765/13 (peça processual nº 028) remete os autos à DICAP, para instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 204/16 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1087/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 615498/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, LUIZ ANTONIO GRANDI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 511/16 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 3.703/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 041), por meio do qual foi determinado o registro do ato que inativou o Sr. Luiz Antonio Grandi.

Equivocadamente, no primeiro parágrafo da decisão supracitada constou como fundamento legal do ato de inativação objeto dos autos o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, apesar da referida inativação ter sido concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], proponho que seja retificado o Acórdão nº 3.703/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 041), fazendo-se constar, no primeiro parágrafo do relatório, que a inativação foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme a seguir descrito:

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Luiz Antonio Grandi, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 6.103, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.207, de 15/08/2012 (fl. 003 – peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 12/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, o Acórdão nº 3.703/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 041), fazendo-se constar, no primeiro parágrafo do relatório, que a inativação foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme a seguir descrito:

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Luiz Antonio Grandi, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 6.103, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.207, de 15/08/2012 (fl. 003 – peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 12/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 381342/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVIA MAIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARC, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 513/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sílvia Maia do Nascimento, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº



8.282/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.881, em 21/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 110 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4460/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1279/14 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 11949/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14951/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – na parte da fundamentação, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 474430/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VILMAR GIROLDO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 514/16 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Subtenente Vilmar Girolde, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução de Reserva Remunerada nº 9.028, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.931, de 05/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 72 dias.

A DICAP (Parecer nº 8218/14 – peça processual nº 019) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8461/14 – peça processual nº 021) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2425/14 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6399/15 – peça processual nº 038), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 910/16 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 72 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 621840/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA BARBOSA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 515/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Regina Barbosa Souza da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9.588, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.981, de 19/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 03/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 46 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5754/14 - peça processual nº 019) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.320/12, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 1933/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.325/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12016/15 - peça processual nº 022) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15019/15 - peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo não sugeriu aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação. Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 702181/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENTIL JOSE RODRIGUES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 516/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gentil Jose Rodrigues, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 10.479, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.043 de 13/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 6534/14 – peça processual nº 019) opina pelo sobrestamento do feito, até decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Por meio do Despacho nº 1260/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos.

A DICAP (Parecer nº 11907/15 – peça processual nº 023), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14948/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 719203/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTENDIDO: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUZA DOS SANTOS NAUFFAL, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 517/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neuza dos Santos Nauffal, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.782, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.994 de 08/07/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 08/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 62 dias.

A DICAP (Parecer nº 4649/14 – peça processual nº 019) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1456/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos.

A DICAP (Parecer nº 11902/15 – peça processual nº 022), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14952/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 62 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 19366/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LORETE APARECIDA PEREIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 518/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lorete Aparecida Pereira, ocupante do cargo de agente penitenciário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11.095/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, em 13/12/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 15474/14 - peça processual nº 022) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.321/12, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 6123/14 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.325/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12014/15 - peça processual nº 026) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15110/15 - peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 550083/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURA FERNANDES PEDRO VIEIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELMAN ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 519/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Laura Fernandes Pedro Vieira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.479, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.197 de 02/05/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/06/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 4662/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5272/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12550/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 94/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 627337/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEREIDE CRUZ VIDOTTO, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 520/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nereide Cruz Vidotto, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 12.662, publicada no Diário Oficial do Estado nº



9205, de 14/05/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 09/07/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11763/2015 – peça processual nº 019) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14564/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 910918/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, OSCAR JOSE HAMMERSCHMIDT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 521/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Oscar Jose Hammerschmidt, ocupante do cargo de assistente operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 190/2014, publicado no jornal A Tribuna Regional nº 1.816 de 14/09/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 06/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 3748/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4914/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11138/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 206/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é



verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 110427/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA IRMA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA

FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO,

LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE

OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 522/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Irma Rodrigues, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº

040, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 02 de 06/01/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 18/02/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 3534/15 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4839/15 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11724/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15211/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 165604/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CELMA MARIA STRAPASSON, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 523/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celma Maria Strapasson, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 115/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Colombo de 23/02/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 04/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 514/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3849/15 (peça processual nº 019) foi autorizada a realização da diligência ao ente previdenciário.

A DICAP (Parecer nº 10478/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 102/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 175936/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, SEBASTIAO MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 524/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Sebastiao Machado, ocupante do cargo de servente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 124/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Colombo



de 25/02/2015 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 06/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 1784/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4226/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11056/15 – peça processual nº 025) opina por nova diligência à origem, a fim de que o ente sane as irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 5406/15 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11956/15 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 173/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 186172/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: DARLETE RODRIGUES DE SOUZA CASTILHO, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 525/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Darlete Rodrigues de Souza Castilho, ocupante do cargo de preparadora de alimentação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 789/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 3403, de 02/02/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 10/03/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 12138/15 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 375/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 195236/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARIA LUCIA PIRES CORDEIRO GARCIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 526/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Lucia Pires Cordeiro Garcia, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, conforme Portaria nº 137/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 0703, de 09/03/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 12/03/2015 (peça processual nº 001), respeitando

o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 10630/15 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 108/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 215326/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, CONCEICAO APARECIDA SILVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 527/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Conceicao Aparecida Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Matinhos nº 731 de 09/01/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 18/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 1153/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4795/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11274/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 621/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instituir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 224724/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, SILMARA DA SILVA REIS CORREA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 529/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silmara da Silva Reis Correa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 044/015, publicado no Jornal Oficial do Município de Ibiporá nº 095 de 26/01/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/06/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 117 dias.

A unidade técnica (Instrução nº 371/15 – peça processual nº 016) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3579/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10725/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.



O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 93/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 338746/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JOAO BATISTA MATUCHESKI, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 530/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Batista Matucheski, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 2808/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.442, de 01/04/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/04/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 10807/15 – peça processual nº 024) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 133/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 357392/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, LUCIA GONCALVES VIANA, NILSON DE SOUZA NERES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 531/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucia Gonçalves Viana, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 201/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Altônia nº 103 de 24/09/2014 (fl. 004 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 04/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 192 dias.

A unidade técnica (Instrução nº 406/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3603/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11226/15 – peça processual nº 026) mediante as irregularidades apontadas opina pela negativa de registro, contudo oportunizando o contraditório.

Por meio do Despacho nº 5495/15 (peça processual nº 027) a realização da

diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12005/15 – peça processual nº 034) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se a legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 120/16 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005. O representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 452077/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, JOSE ALVARES DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 532/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em atividade nociva à saúde ou à integridade física de Jose Alvares da Silva, ocupante do cargo de bioquímico, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante nº 033 do STF, de 09/04/2014, conforme Decreto nº 292/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Altônia de 02/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 03/06/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 123 dias.

A DICAP (Instrução nº 3044/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4688/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12360/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 270/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Acerta o atraso no encaminhamento dos documentos, a unidade técnica não sugere a aplicação de penalidade em razão das justificativas apresentadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia - FAPESPAL, que esclareceu que o sistema SIAP ficou alguns meses fora do ar. A representante do MPJT CPR não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 465934/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CLEUSA GARANHANI DA SILVA, JOAO MARIANO FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 533/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleusa Garanhani da Silva, ocupante do cargo de educadora infantil, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 402/2015,



publicado no Diário Oficial do Município nº 1444, de 28/05/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 09/06/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 60/16 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 712/16 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 585638/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 534/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulo Roberto de Almeida, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1.653/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.466, de 08/06/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/07/2016 (fl. 002 – peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11731/15 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14623/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 749215/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ODAIR PEREIRA STADLER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 535/16 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 6.072/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 027), por meio do qual foi determinado o registro do ato que inativou o Sr. Odair Pereira Stadler.

Equivocadamente, no primeiro parágrafo da decisão supracitada constou como fundamento legal do ato de inativação objeto dos autos o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, apesar da referida inativação ter sido concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

Face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], proponho que seja retificado o Acórdão nº 6.072/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 027), fazendo-se constar, no primeiro parágrafo do relatório, que a inativação foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme a seguir descrito:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Odair Pereira Stadler, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 322/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 823, de 28/08/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/09/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, o Acórdão nº 6.072/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 027), fazendo-se constar, no primeiro parágrafo do relatório, que a inativação foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme a seguir descrito:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Odair Pereira Stadler, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 322/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 823, de 28/08/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/09/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 821943/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 536/16 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Tapejara. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de revisão do cálculo do índice de despesa com pessoal e pedido de certidão liberatória do Município de Tapejara, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Noé Caldeira Brant.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 346/16 – peça processual nº 009) constatou que na documentação encaminhada há o contrato firmado com a empresa Assada & Sagava Ltda., tendo por objeto a prestação de contas de serviços médicos na área de clínica geral e enfermagem para atuação no pronto atendimento municipal, em regime de plantões de urgência e emergência. A unidade técnica também verificou que o município dispõe de vagas no quadro de pessoal para os cargos de médico plantonista e enfermeiro plantonista e, tendo em vista a contratação de profissionais inerentes a categorias funcionais existentes no plano de cargos do Município, indeferiu a revisão do cálculo do índice de despesa com pessoal.

Quanto ao pedido de certidão liberatória, a DCM informou que o Município está cumprindo os limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal e os índices constitucionais de educação e saúde, bem como atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 105/2015 e 106/2015 deste Tribunal, que tratam da agenda de obrigações, e que não existem pendências.

Diante do exposto entendeu que o Município está apto a receber a certidão



pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 4/16 – peça processual nº 009) informou que o município está em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias e está apto a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 637/16 – peça processual nº 011) constatou que não havia registro de sanções pendentes de cumprimento sob a responsabilidade da entidade requerente. Quanto às sanções com execução sob responsabilidade da entidade, a DAT asseverou que o Município não comprovou a adoção dos procedimentos necessários à execução da certidão de débito nº 151/2006, com prazo até 10/01/2016 (processo nº 147202/00) e do Ofício nº 143/2004, com prazo até 10/01/2016 (processo nº 324783/00), ambos em fase de execução administrativa parcelada. A DAT também informou que o Município não comprovou o cumprimento das determinações elencadas no Acórdão nº 589/14 – 1ª Câmara (processo nº 527591/11). Diante do exposto, entendeu que o Município não está apto a receber a Certidão requerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 208/16 – peça processual nº 012) constatou que as determinações não cumpridas pelo Município e informadas pela Diretoria de Execuções, referem-se à comprovação das medidas adotadas para apurar a responsabilidade pela inserção de cláusulas do edital de licitação que deram causa à nulidade do ato e a responsabilidade dos membros das comissões de concurso e de licitações quanto à negligência no exercício de suas funções, bem como de que o gestor responsável à época, Sr. Osvaldo José de Souza, efetuasse a devolução da taxa de inscrição aos candidatos. Diante do exposto concluiu que nas matérias afetas à DICAP havia o impedimento para a emissão da certidão pleiteada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 958/16 – peça processual nº 013), propugnou pelo indeferimento da certidão, em face das constatações da Diretoria de Execução e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Considerando que o Município não comprovou a adoção dos procedimentos necessários à execução dos títulos apontados pela Diretoria de Execuções, bem como não comprovou o cumprimento das determinações do Acórdão nº 589/14 – 1ª Câmara, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Parquet especializado e proponho que esta Corte decida pelo indeferimento da expedição da certidão requerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Tapejara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 1055094/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 537/16 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Licenças especiais não usufruídas. Requerimento de conversão em pecúnia. Decisão judicial transitada em julgado favorável ao pleito. Cumprimento. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por servidor inativo desta Corte, Sr. José Eduardo Fontoura Bini, postulando a conversão em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas, bem como uniformização de jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista a existência de decisões dissonantes sobre o mesmo tema, cumulado com pedido liminar de suspensão ativa da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.196/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, que indeferiu requerimento do ora postulante.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 023/15 – peça processual nº 004) atesta, de início, que o interessado já obteve judicialmente a medida ora pleiteada, conforme se extrai dos autos de mandado de segurança nº 956879-2, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estando apenas no aguardo do julgamento de embargos de declaração opostos pelo impetrante, conforme comunicado a este Tribunal por meio do requerimento externo nº 1150378/14, encaminhado pela Exmª Srª Desembargadora Denise Kruger Pereira, relatora do feito.

Por outro lado, entende que o requerimento em análise está sendo utilizado como sucedâneo recursal, para rediscutir processo encerrado, pois o Acórdão nº 1.196/12 – 2ª Câmara, proferido nos autos nº 455759/09, transitou em julgado, sem que fosse interposto recurso tempestivo.

Ademais, considerou ausentes os requisitos regimentais para instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não há mais nenhum julgamento em curso – visto que os autos nº 455759/09 já foram encerrados –, bem como a uniformização de jurisprudência não se presta ao deferimento de pretensão concreta ou à revisão de julgados, não contemplando, também, a concessão de liminares.

Entendeu inviável, ainda, a suspensão ativa de julgamento do qual não cabe mais recurso.

Diante disso, opinou pelo não cabimento e consequente rejeição do pedido.

O Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Despacho nº 304/15 – peça processual nº 005), entendendo configurada a hipótese do art. 146 do Regimento Interno, determinou a retificação da autuação – passando a figurar como assunto a expressão “processo de servidor” – e a sua regular distribuição.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 270/15 – peça processual nº 012) informou que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 092/71 para o cargo de Técnico de Mecanização, tendo tomado posse e entrado em exercício em 14/04/1971. Atestou que o servidor aposentou-se em 08/08/2008, no cargo de Assessor Jurídico, atualmente denominado Analista de Controle AC.

Informou, por fim, que o servidor usufruiu da licença especial referente ao 1º quinquênio de função pública, e contou em dobro, na ocasião de sua aposentadoria, as licenças especiais referentes ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios.

No entanto, adquiriu direito a licenças especiais referentes ao 7º e ao 8º quinquênios – em 14/12/2001 e 14/12/2006, respectivamente –, não as tendo usufruído.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7054/15 – peça processual nº 013) considera que não se pode olvidar a notória evolução jurisprudencial desta Corte, a partir de decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer que a obstrução da indenização pecuniária de férias não gozadas, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, por aqueles que não mais podem delas usufruir, constitui enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Diante disso, entende que é dever desta Corte anular o ato que denegou ao servidor direito que lhe era devido, nos termos da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, passando a deferir a indenização pecuniária das licenças especiais não usufruídas em atividade pelo interessado.

Remetido os autos à DIJUR para acompanhamento da tramitação dos autos do mandado de segurança nº 956879-2 e instrução conclusiva do feito, a unidade técnica (Informação nº 203/15 – peça processual nº 017) informa que a decisão concessiva da segurança nos referidos autos transitou em julgado, pelo que e, nos termos do art. 16 da Portaria nº 908/15[1], retifica a sua manifestação anterior de modo a sugerir o acolhimento do pleito objeto destes autos. Por fim, ressalta a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito ao limite com despesas de pessoal, bem como sugere a aplicação do índice INPC a partir da data da publicação do ato de inativação e o reconhecimento do caráter indenizatório dos valores devidos.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16056/15 – peça processual nº 018) opina pelo cumprimento da decisão judicial supracitada e, consequente, deferimento do pleito de indenização pecuniária das licenças especiais não usufruídas em atividade pelo interessado. Ainda, sugere o arquivamento do processo nº 1150378/14 ao presente.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto ao pedido de uniformização de jurisprudência relativo a concessão de conversão pecuniária da licença prêmio não usufruída nem contada em dobro por aposentadoria involuntária por doença profissional e invalidez total, conforme exposto pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 023/15 – peça processual nº 004), não se mostra possível suscitar incidente de uniformização relativo a processo encerrado, no caso o processo nº 455759/09. O interessado, em verdade, pretende rever a decisão emitida no referido processo por meio da instauração do incidente, que, no entanto, não se presta a deferimento de pretensão concreta. De outra ótica, este Tribunal regulamentou a matéria com a edição da Portaria nº 908/2015[3], sendo despicinda nova manifestação mediante instauração de incidente processual.

Como a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 956879-2 já foi devidamente cumprida por este Tribunal, entendo pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos, sem análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16 A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

I – exoneração do servidor de seu cargo efetivo;

II – aposentadoria;

III – falecimento.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16 A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

I – exoneração do servidor de seu cargo efetivo;

II – aposentadoria;

III – falecimento.



PROCESSO Nº: 729534/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: AILTON BATISTA VIEIRA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, DEODORICO SILVANO, EMANOEL DA SILVA, EMILIO AMELIO MATOS DE SOUZA, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR, JOSE VALDEMAR TRAVASSOS, PAULO EDER DE ARAUJO, RAUL CHAVES, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 538/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Guaratuba. Exercício de 2000. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cláudio Nazário da Silva, referente à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2000.

Por meio do Acórdão nº 473/08 – 1ª Câmara (fls. 124 a 127 da peça processual nº 004) a prestação de contas foi julgada irregular em face da percepção a maior de subsídios, com imputação de ressarcimento dos valores indevidamente percebidos.

O Sr. Cláudio Nazário da Silva interpôs pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão em face do Acórdão nº 473/08 – 1ª Câmara, alegando que não fora efetivamente citado para apresentar contraditório aos autos da prestação de contas do exercício de 2000. Por meio do Acórdão nº 912/08 – Pleno (fls. 152 a 155 da peça processual nº 004) o pedido foi conhecido e deferido o pedido de liminar. Posteriormente por meio do Acórdão nº 149/09 – Pleno foi declarada a nulidade do Acórdão nº 473/08 – 1ª Câmara em relação ao Sr. Cláudio Nazário da Silva e determinado o retorno dos autos à fase instrutória.

O Sr. Cláudio Nazário da Silva opôs embargos de declaração (peça processual nº 005) em face do Acórdão nº 149/09 – Pleno, tendo em vista que o Acórdão nº 473/08 – 1ª Câmara foi anulado na parte em que tratava das contas do Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba e foi determinado o retorno dos autos à fase instrutória, não sendo mencionado nada em relação aos demais vereadores, que também deveriam ressarcir os valores recebidos indevidamente. Por meio do Acórdão nº 773/10 – Pleno (fls. 034 a 036 da peça processual nº 005) foi dado provimento aos embargos para reformar a parte dispositiva do Acórdão nº 149/09 – Pleno que passou a ter a seguinte redação: “julgue procedente o presente pedido de rescisão para declarar a nulidade do julgamento das contas relativas à Câmara Municipal de Guaratuba consubstanciada no Acórdão nº 473/08 - Primeira Câmara e determinar o retorno dos autos – no que diz respeito à Câmara Municipal de Guaratuba – à fase instrutória”.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1085/13 – peça processual nº 016) repetiu as considerações feitas na análise inicial e apontou que o ato que fixou as remunerações dos vereadores para a legislatura 1997/2000 vinculou a remuneração dos vereadores ao subsídio do Prefeito Municipal, o que é inconstitucional e constatou que houve extrapolação no pagamento das remunerações aos vereadores no exercício de 2000. Diante do exposto opinou pela irregularidade das contas e ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 2.999,34 ao Presidente da Câmara, Sr. Cláudio Nazário da Silva, e no montante de R\$ 1.718,10 aos demais vereadores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9267/13 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas e ressarcimento dos valores indicados pela Diretoria de Contas Municipais.

Por meio do Despacho nº 7283/13 (peça processual nº 019) considerando que o fundamento para a rescisão do Acórdão nº 473/08 – 1ª Câmara tenha sido a ausência de citação dos vereadores para o exercício do contraditório acerca da extrapolação da remuneração devida no referido exercício e, considerando a orientação do Pré-Julgado nº 005[1], foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promovesse a citação dos vereadores da Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2000, para que se manifestassem acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios, bem como verificasse se os nomes de todos os vereadores com extrapolação de subsídios constavam do rol de responsáveis, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 331, § 5º, do Regimento Interno[2].

Os Srs. Cláudio Nazário da Silva, Paulo Éder de Araújo, Raul Chaves, Sérgio Alves Braga, Ailton Batista Vieira (petições intermediárias nº 25951/14, 35744/14 e 38360/14 – peças processuais nº 044 a 055) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 4997/14 – peça processual nº 062) informou que foi infrutífera a citação por via postal referente aos Ofícios nº 9756/13 (peça processual nº 038) e 1548/14 (peça processual nº 059) e que na devolução do Ofício nº 9753/13 (peça processual nº 037) havia a informação dos correios de que o Sr. Deodorico Silvano era falecido.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as citações por via postal do Sr. José Carlos Gonçalves e do Sr. José Valdemar Travassos (Informação nº 4997/14 – peça processual nº 062), por meio do Despacho nº 2973/14 (peça processual nº 063) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para citação editalícia dos referidos responsáveis e, quanto à devolução do ofício nº 9753/13 (peça processual nº 037) e a informação dos correios do falecimento do destinatário, foi determinado à Diretoria de Protocolo que oficiasse o titular do Cartório da Comarca de Guaratuba para que informasse os dados e endereço do representante do espólio do Sr. Deodorico Silvano.

A Agente Delegada do Cartório da Comarca de Guaratuba (protocolo nº 85737-5/14 – peças processuais nº 069 e 070) informou que o expediente deveria ser

endereçado ao Tabelionato de Notas de Guaratuba.

Considerando as informações trazidas aos autos pela Agente Delegada do Cartório da Comarca de Guaratuba (protocolo nº 85737-5/14 – peças processuais nº 069 e 070), por meio do Despacho nº 4149/14 (peça processual nº 072) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que oficiasse o titular do Tabelionato de Notas de Guaratuba, Sr. Edjalme Guilgen Junior, para que informasse os dados e endereço do representante do espólio do Sr. Deodorico Silvano.

A Escrevente do Tabelionato de Notas de Guaratuba Srª Marielly Regina Thibes Ribeiro Klin (protocolo nº 102587-5/14 – peças processuais nº 075 e 076) informou que até aquela data não haviam sido encontradas escrituras públicas de inventário ou nomeação de inventariante em nome de Deodorico Silvano.

Por meio do Despacho nº 1814/15 (peça processual nº 078) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva, devendo ser expostos os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, e observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[3], de forma a possibilitar o correto cumprimento do art. 51 e do art. 98[4] da Lei Orgânica[5], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3602/15 – peça processual nº 079) acatou os argumentos trazidos pelos responsáveis que alegaram ter recebido corretamente a remuneração devida no exercício de 2000. Os responsáveis aduziram que os cálculos feitos pela unidade técnica levaram em consideração um valor equivocado para se chegar ao montante da remuneração devida ao prefeito municipal e consequentemente ao cálculo da remuneração devida aos vereadores. O equívoco se deu em face de erro de nomenclatura no Decreto Legislativo nº 01/96 (fl. 105 da peça processual nº 004) que fixou a remuneração do prefeito municipal para a legislatura 1997/2000 e utilizou, no § 1º do art. 1º, o termo remuneração para se referir a subsídio e, na apuração do valor devido aos vereadores no exercício de 2000, a unidade técnica não levou em consideração o acréscimo da verba de representação ao valor do subsídio do prefeito municipal para apuração do valor devido aos vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais asseverou que em consulta às prestações de contas dos exercícios de 1997 e 1998, constatou que o subsídio recebido pelo prefeito municipal foi de R\$ 4.506,60 e não houve aumento nos anos de 1999 e 2000 e, como o subsídio dos vereadores correspondia a 70% do subsídio do prefeito municipal, o montante no início do ano de 1997 era de R\$ 3.154,62. Por meio do Decreto nº 1760/97, de maio de 1997, houve reajuste de 10% na remuneração dos servidores e dos vereadores, elevando o subsídio dos vereadores para R\$ 3.470,08. Considerando que não houve questionamentos acerca da remuneração dos vereadores no julgamento das contas dos exercícios de 1997 e 1998 (Acórdãos nº 2625/01 e 3620/01, respectivamente) a DCM utilizou os valores para o cálculo da remuneração devida no exercício de 2000 e concluiu que não houve extrapolação no recebimento de remuneração dos vereadores.

Ao final, a DCM opinou pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14458/15 – peça processual nº 081), concordou com os esclarecimentos apresentados no contraditório, de que o termo “remuneração” foi empregado equivocadamente no art. 1º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 01/96, e acompanhou o entendimento da unidade técnica propugnando pela regularidade das contas, com determinação à Câmara para que proceda à correção necessária do texto legislativo a fim de evitar distorções futuras.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

VOTO[7]

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público como razões de decidir.

Deixo de acolher a proposta apresentada pela representante do Parquet especializado de determinação à Câmara para que proceda à correção necessária do texto legislativo a fim de evitar distorções futuras, haja vista tratar-se de Decreto Legislativo do ano de 1996, que fixou remuneração do prefeito e vice-prefeito do Município de Guaratuba para a legislatura 1997/2000.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Cláudio Nazário da Silva, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2000, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Cláudio Nazário da Silva, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2000, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de



agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos.”

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

5. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 348841/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 539/16 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de monitoramento. Não cumprimento de recomendações. Arquivamento. Cópias à Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de monitoramento instaurado mediante solicitação nº 001/2014 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 002) realizado pela equipe designada pela Portaria nº 252/14 (peça processual nº 004) deste Tribunal, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF/2014, junto ao Município de Matinhos, visando verificar o cumprimento das recomendações do Acórdão nº 199/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 051 do processo apenso nº 35214-5/04), acerca da realização de cópias de segurança do sistema de controle de estoques efetuada em rede e com senhas de acesso e que as requisições de materiais estejam devidamente assinadas, identificadas por funcionários previamente autorizados pela administração e fechadas, visando impedir a inclusão a posteriori de itens.

A Diretoria de Contas Municipais (Relatório de Monitoramento nº 003/2014 - peça processual nº 007) esclareceu que o monitoramento se deu por meio de entrevista e questionário, exame do sistema eletrônico de controle dos estoques, averiguação local das quantidades físicas de medicamentos comparadas com aquelas disponibilizadas por relatórios da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Matinhos, e utilização do canal de comunicação (CACO). Ao final, concluiu que as determinações do Acórdão nº 199/09 – 1ª Câmara não foram atendidas.

Por meio do Despacho nº 2231/14 (peça processual nº 010) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que indicasse quem eram os responsáveis pelo não atendimento das determinações do Acórdão nº 199/09 – 1ª Câmara, conforme apontado no Relatório de Monitoramento nº 003/14 (peça processual nº 007), delineando a responsabilidade de cada um.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 97/15 – peça processual nº 012) apresentou matriz de responsabilização em que apontou como achados do monitoramento o inadequado armazenamento dos medicamentos na farmácia central; a inexistência de controle eletrônico integrado dos medicamentos e backup do sistema; controle de estoques manual e precário, gerando incongruências; procedimentos de transferências de medicamentos com controles insuficientes. A DCM indicou como agentes responsáveis o Prefeito Municipal Sr. Eduardo Antonio Dalmora e o Controlador Interno Sr. Dejaír Alves de Camargo e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 1021/15 (peça processual nº 013) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo

constar do rol de responsáveis o nome do controlador interno, Sr. Dejaír Alves de Camargo, nos termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno e após, promover a citação dos responsáveis, a fim de que se manifestassem quanto à ausência de providências no que diz respeito ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão nº 199/09 – 1ª Câmara (processo apenso nº 35214-5/14).

O Sr. Eduardo Antonio Dalmora e o Sr. Dejaír Alves de Camargo (petição intermediária nº 579700/15 – peças processuais nº 024 a 027) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3841/15 – peça processual nº 029) aduziu que quanto às dependências e estrutura física da Farmácia Central, no momento da inspeção (22/04/2014 a 25/04/2014) o Sr. Dejaír Alves de Camargo, responsável pelo controle interno, informou que o município estava em fase final de implantação de almoxarifado central com maior capacidade, condizente com o volume de medicamentos armazenados e agora, no exercício do contraditório (23/07/2015), informou que foram disponibilizadas 02 (duas) salas nas dependências da Farmácia Municipal para armazenamento e estoque da Farmácia Central e que não houve menção da instalação ou finalização do almoxarifado. A DCM também afirmou que com relação às diferenças de estoques, não foi apresentada documentação capaz de comprovar se a quantidade apresentada pelo sistema digital está de acordo com o estoque físico e que apenas foi apresentado relatório obtido do sistema implantado - sistema hórus (peça processual nº 026), que informa a quantidade de medicamento em estoque no dia 09/04/2015.

A DCM também aduziu que no que tange à adoção de sistema com finalidade de integrar todas as unidades de saúde, verificou que o município celebrou contrato no ano de 2015 para licença de uso, treinamento e implantação de software para a saúde pública com intuito de realizar controle maior dos medicamentos e consultas, mas que não há confirmação da efetiva implementação, treinamentos e utilização do software por parte das unidades de saúde.

Ao final, a DCM entendeu que não houve o cumprimento das recomendações do Acórdão nº 199/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 051 do processo apenso nº 35214-5/04) e opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis Sr. Eduardo Antonio Dalmora e Sr. Dejaír Alves de Camargo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13485/15 – peça processual nº 031), entendeu que os responsáveis Sr. Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito Municipal) e Sr. Dejaír Alves de Camargo (Controlador Interno) não demonstraram o atendimento às determinações exaradas no Acórdão nº 199/09 – 1ª Câmara, e opinou pela aplicação de sanções em face dos mesmos, nos termos propostos pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ainda que não tenha sido comprovado pelos responsáveis Sr. Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito Municipal) e Sr. Dejaír Alves de Camargo (Controlador Interno) o cumprimento das recomendações do Acórdão nº 199/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 051 do processo apenso nº 35214-5/04), a função deste Tribunal em orientar, mediante recomendações, está esgotada.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo encerramento dos autos, bem como pela remessa de cópia integral ao titular do controle externo municipal – o Poder Legislativo, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos autos;

II - Encaminhar cópia integral ao titular do controle externo municipal - o Poder Legislativo, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 403744/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO /

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1231/16 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Município de Marechal Cândido Rondon. Procedência com Aprovação do Relatório. Aplicação de Multas. Restituição de Valores. Envio de peças ao Ministério Público Estadual, Receita Federal e Ministério da Justiça.

RELATÓRIO

Tratam os autos da inspeção externa realizada pela Diretoria de Análise de Transferências no Município de Marechal Cândido Rondon, referente aos exercícios



de 2009 a 2011, na gestão do Sr. Moacir Luiz Froehlich, prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2012, cujo escopo se destinava a verificar a aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O montante dos recursos repassados no período inspecionado foi de R\$ 5.767.857,30 (cinco milhões, setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos).

Para dar suporte aos repasses, foi celebrado entre o Município e a OSCIP o Termo de Parceria nº 2/2009, cujo objeto consistia na promoção gratuita de saúde aos municípios.

Em razão dos achados constantes do Relatório de Inspeção, foi determinado a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno.

Em seu contraditório, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida alegou que:

I. não houve terceirização indevida de mão-de-obra, mas atividade de fomento e prestação de serviço em complementariedade com o Estado;

II. quanto à cobrança da taxa de administração, afirma que se trata de um autêntico fomento público para incentivar entidades do terceiro setor, tal como o Instituto Corpore, possam realizar atividades de interesse coletivo;

III. os custos das despesas com auditoria jurídica são legítimos e os pareceres jurídicos são semelhantes devido à regularidade mensal da execução do Termo de Parceria;

IV. os Agentes Comunitários de Saúde na verdade se tratavam de “consultores e auxiliares que prestavam serviços de treinamento aos servidores vinculados ao PACS.” (Programa de Agentes Comunitários de Saúde);

V. as divergências entre os extratos bancários e os demonstrativos de despesas decorrem do sistema de provisão adotado pela entidade, por ser a maneira mais segura de garantir recursos para eventuais demandas trabalhistas e encargos salariais.

O Instituto Corpore, mediante petição de peças 74/81, alegando que o Município ajuizou em desfavor da entidade ação de cobrança para reaver o montante que despendeu com o pagamento da taxa administrativa, requereu o sobrestamento do processo até julgamento definitivo daquela ação.

Por sua vez, o Município de Marechal Cândido Rondon, alegou que:

I. o Instituto Corpore apresentou as prestações de contas mensais na forma estabelecida pelo Termo de Parceria, tendo sido aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde;

II. celebrou o Termo de Parceria após a tentativa frustrada dos concursos públicos nos anos de 2002, 2006 e 2007;

III. está cobrando, via ação judicial, a restituição dos valores pagos como taxa administrativa e pela contratação dos serviços de auditoria jurídica;

IV. a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates à Endemias decorreu de situação emergencial;

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 716/13 – peça 65, manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas com aplicação de multas e restituição de valores diante das seguintes irregularidades na execução do Termo de Parceria:

Achado nº 01 - o Instituto Corpore deixou de cumprir as solicitações do Município para encaminhar as prestações de contas mensais ao Município (peça 6, fl. 10);

Achado nº 02 – houve a contratação de pessoal sem concurso público caracterizando terceirização de serviços que deveriam ter sido realizados por servidores públicos admitidos mediante Concurso Público, o que contraria as determinações dos arts 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado nº 03 – a OSCIP recebeu no período de 2009 a junho/2011, a título de taxa administrativa, o montante de R\$ 589.318,35 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), não comprovando o emprego destes valores com despesas operacionais

Achado nº 04 - foram constatados pagamentos pela OSCIP, com recursos públicos, para custear a realização de auditoria jurídica e que todos os pareceres (12 no total) possuíam o mesmo teor.

Achado nº 05 - houve contratação de profissionais para atuarem como Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias em total desrespeito às normas que regulamentam as atividades desses agentes.

Achado nº 06 – Divergência entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas

Ainda pela Informação nº 234/13 (peça 70), a Unidade Técnica recomendou a exclusão da responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Froehlich quanto à devolução de R\$ 756.250,92 (setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), devido às medidas judiciais que alega ter adotados.

O Ministério Público de Contas, em seus Pareceres nº 2929/13 (peça 66) e 8922/13 (peça 72), se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e restituição de valores, bem como, pelo envio das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento da ação (peça 79), não apenas em face da independência das esferas civil e administrativa, mas também porque a cobrança da mencionada taxa de administração está bem documentada nos autos.

Convém ressaltar também que as decisões do Tribunal de Contas tem efeito de título executivo, que prescinde inclusive da ação de conhecimento e sendo imputada responsabilidade solidária do gestor das contas.

Em que pese ter sido assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla

defesa, tanto para o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida quanto à Senhora Crys Angélica Ulrich, então presidente da entidade à época dos fatos inquinados como irregulares, deixaram de comprovar a aplicação dos recursos recebidos para custear despesas operacionais da entidade, a denominada taxa de administração, e realizaram pagamentos de auditoria jurídica de pareceres com conteúdos idênticos (12 no total).

No que tange ao Achado nº 1, diante da afirmação do Município que a entidade prestou contas à Comissão Especial de Análise das Contas e ao Conselho Municipal de Saúde, afasto tal irregularidade.

Quanto ao Achado nº 2, conforme destacado pela Unidade Técnica, as contratações de pessoal realizadas pelo Instituto Corpore caracterizam terceirização de serviços que deveriam ter sido realizados por servidores públicos admitidos mediante Concurso Público, configurando ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal, pois os contratados mantiveram com o Município uma relação de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, configurando assim verdadeiros contratos de trabalho.

Os argumentos do Instituto Corpore de que se trata de atividade de fomento e de prestação de serviços em complementariedade ao Estado não podem ser acatados. Não há complementariedade quando o Município transfere à entidade do terceiro setor a execução de uma ampla parcela de suas atividades e assume integralmente o custo e o risco pela execução desses serviços.

Nesse contexto, cabe questionar onde está o interesse público em celebrar tal ajuste, haja vista que a entidade estatal parceira assumiu, sozinha e integralmente, todos os compromissos financeiros relacionados com a execução do termo de parceria, inclusive as despesas com os custos operacionais da entidade privada.

Além disso, assume o Município todo o risco da empreitada, pois no caso de terceirização da mão de obra, o Município responde subsidiariamente com a entidade privada por eventuais dívidas trabalhistas[1].

A par disso tudo, o órgão estatal parceiro recebeu como taxa de administração de valor expressivo, no montante de R\$ 589.318,35, (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) a qual reverteu exclusivamente em favor da OSCIP (Achado 03).

Por sua vez, o pagamento no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela realização de auditorias jurídicas (Achado nº 4) mostrou-se um procedimento sem finalidade prática, na medida em que se comprovou mera reprodução de pareceres, sem alcançar sua verdadeira finalidade de orientação técnica, motivo pelo qual os valores dispendidos com a elaboração de tais pareceres devem ser restituídos ao Município.

Conquanto este Tribunal não desconheça as dificuldades suportadas pelos municípios para a contratação de médicos mediante concursos públicos, tal circunstância não pode servir de pretexto para terceirizar toda a estrutura de saúde do Município.

Assim como as demais contratações, melhor sorte não está reservada às admissões dos alegados Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias (Achado nº 5), isto porque, de fato como próprio declarou a entidade, não se tratavam de agentes comunitários de saúde e endemias, mas de pretensos consultores, uma vez que suas atividades sequer chegaram a ser comprovadas.

No que tange às divergências entre as informações dos extratos bancários com os demonstrativos de execução financeira (Achado nº 6), referentes à R\$ 27.538,16 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) em 31/12/2010 e R\$ 79.394,44 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em 30/04/2011, diante da ausência de comprovação de sua utilização, tais valores devem ser restituídos ao Município.

Por fim, nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, não se pode afastar a responsabilidade solidária do gestor municipal pelo ressarcimento da lesão provocada ao erário, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, visto haver celebrado o ajuste com a entidade e lhe transferido os recursos públicos.[2]

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para que seja aprovado o Relatório de Inspeção e pelas seguintes determinações:

a) Recolhimento parcial dos recursos ao erário municipal, referente aos Achados 03, 04 e 06, no montante de R\$ 756.250,95 (setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Senhora Crys Angélica Ulrich e pelo Senhor Moacir Luiz Froehlich, com fundamento no art. 16, III, a, b e d e art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

b) Aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao Sr. Moacir Luiz Froehlich CPF nº 333.603.599-68, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[4];

c) Aplicação da multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Senhor Moacir Luiz Froehlich CPF nº 333.603.599-68, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

d) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, Secretaria da Receita Federal e Ministério da Justiça para adoção das providências que entender cabíveis;

e) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da



Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e aprovar o Relatório de Inspeção realizado pela Diretoria de Análise de Transferências no Município de Marechal Cândido Rondon, referente aos exercícios de 2009 a 2011, na gestão do Sr. Moacir Luiz Froehlich, prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2012, cujo escopo se destinava a verificar a aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos ao erário municipal, referente aos Achos 03, 04 e 06, no montante de R\$ 756.250,95 (setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Senhora Crys Angélica Ulrich e pelo Senhor Moacir Luiz Froehlich, com fundamento no art. 16, III, a, b e d e art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Moacir Luiz Froehlich CPF nº 333.603.599-68, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Aplicar a multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Senhor Moacir Luiz Froehlich CPF nº 333.603.599-68, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

V - Determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, Secretaria da Receita Federal e Ministério da Justiça para adoção das providências que entender cabíveis;

VI - Determinar em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VII - Determinar, depois de certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cite-se o processo 48.784-6/06, que trata da representação encaminhada a este Tribunal pela 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu em face de outra OSCIP.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3. Art. 87 (...)

IV – (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

V – (...)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

PROCESSO Nº: 471155/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE,

MARCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1232/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Processo com mesmo Termo de Parceria em trâmite no Tribunal. Prevenção. Configuração. Redistribuição do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial distribuído pelo Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, autuado em 15/07/2013.

Entretanto, observo que tramita nesta Casa o Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 343404/13, em que o objeto em análise é o mesmo destes autos, Termo de Parceria nº 15/2010.

Inobstante aquele processo tenha sido julgado em 1º/10/2014 pelo Acórdão nº 5613/2014 – Segunda Câmara, dessa decisão, que determinou a devolução de R\$ 19.532.774,36 (dezenove milhões quinhentos e trinta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), o Município interpôs Recurso de Revista.

Ante o exposto, configurada a prevenção, com fundamento no art. 346, I e III do Regimento Interno[1], VOTO para que seja determinada a redistribuição do feito ao relator preventivo, observada a devida compensação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar, configurada a prevenção, com fundamento no art. 346, I e III do Regimento Interno, a redistribuição do feito ao relator preventivo, observada a devida compensação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

PROCESSO Nº: 401012/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1238/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar. Contratação Temporária. Cargo de Professor.

Precedentes. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão complementar, para o provimento de cargo de professor, realizado pelo Município de Ivaiporá, regido pelo Teste Seletivo do Edital nº 29/2009.

A Unidade Técnica por meio da informação nº 2716/10, registra que as admissões precedentes constam dos processos nº 383561/09 e nº 542317/09 julgados legais pelas Decisões Definitivas Monocráticas nº 56/10 e nº 474/10–GCFAMG, respectivamente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 363/14 (peça 27), após sucessivas diligências, opinou pela negativa de registro das contratações, alegando afronta aos mandamentos constitucionais, uma vez que, o município vem utilizando a contratação temporária como regra e não como medida excepcional.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 4797/14 (peça 30), se manifestou pela legalidade e registro da admissão, entendendo que o Município demonstrou a necessidade de contratação de professor, com o intuito de não paralisar a prestação de serviço público, visando à substituição de cargos vagos em razão de aposentadoria, licenças e rescisões contratuais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo registro das contratações realizadas pelo Município de Ivaiporá, regido pelo Teste Seletivo de Edital nº 29/2009.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das contratações realizadas pelo Município de Ivaiporá, regido pelo Teste Seletivo de Edital nº 29/2009;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo



para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1007900/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1239/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2010. Ausência de Omissão. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos embargos de declaração, interpostos pelo senhor Francisco Luis dos Santos, contra decisão proferida no Acórdão nº 5.938/15 - Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Parceria celebrado entre o Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, relativo ao exercício de 2010.

O Embargante, em suas premissas recursais, alega omissão da decisão recorrida, por não ter sido considerada a peça contestatória apresentada.

Alega, ainda, que a terceirização de serviços públicos decorreu devido ao fato de os concursos públicos terem restados desertos.

Por fim, alega que não houve manifestação quanto ao pedido de produção de provas.

FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente quando pugna pela modificação do Acórdão nº 5938/15 – Segunda Câmara, ante a inexistência de omissão a ser suprida na decisão recorrida.

A decisão colegiada ora embargada analisou de forma detida todos os fatos e argumentos, tendo se pronunciado de maneira clara sobre as questões suscitadas na instrução processual, inclusive fez menção a todos os argumentos trazidos pelo Embargante, citando inclusive em quais peças continham suas manifestações (peça 127, fls. 04).

Também não prospera a afirmação de cerceamento de defesa, não obstante foi dado ao petionário inúmeras oportunidades para apresentar os documentos necessários para apreciação das contas.

O que se constata é que o Acórdão adotou posicionamento divergente do interesse do interessado, porém, tal decisório foi devidamente fundamentado e não deixou de apreciar as questões fundamentais trazidas nos Pareces da Unidade Técnica e das manifestações do interessado.

VOTO

Ante o exposto, por não haver qualquer omissão no acórdão embargado, o VOTO pelo não provimento dos presentes embargos de declaração para manter incólume o Acórdão nº 5938/15 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração para manter incólume o Acórdão nº 5938/15 – Segunda Câmara;

II - Depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155340/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Paraíso do Norte. Exercício de 2006.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinações. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Sebastião Marinello, referente ao Município de Paraíso do Norte, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2199/07 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual (art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal[1]); 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária (art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal[2] e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias (art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 4) utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (parágrafo único[5] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00); 5) utilização de superávit financeiro inexistente como recurso para suplementações (art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4320/64[6]); 6) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (parágrafo único[7] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00); 7) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[8]); 8) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 9) movimentação de recursos em instituição financeira privada - SICREDI (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[10]); 10) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[11]); 11) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[12]); 12) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[13] e arts. 7º e 8º do Provimento nº 056/14[2005-TCE/PR]); 13) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/15, de 21 de junho de 1993); 14) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996[16]); 15) constituição incorreta do Conselho de Saúde (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142/17, de 28 de dezembro de 1990); 16) existência de empenhos no elemento de despesa '41' sem informações sobre subvenções sociais concedidas (Instrução Normativa TCE/PR nº 04, de 04 de maio de 2006); 17) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[18] do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64); 18) ausência de extrato de conta bancária no Banco do Brasil S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[19]) e 19) ausência de documento emitido pela cooperativa SICREDI, firmado por agente competente, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, seus saldos e aplicações financeiras em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[20]).

O Sr. José Sebastião Marinello (protocolos nº 37603-7/07 e 40290-9/07 – peças processuais nº 011, 014 e 074) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Em 08/08/2007, pelo Termo de Delegação nº 345/07 (peça processual nº 019), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3740/07 – peça processual nº 023) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesas diversas da fonte, visto que o cancelamento descrito não trouxe prejuízo à execução diante do superávit orçamentário verificado; 2) utilização de superávit financeiro inexistente como recurso para suplementações, uma vez demonstrado que houve erro de informação quanto ao decreto de abertura nº 019/2006 onde consta a utilização de fonte '000', fonte livre, comprovando não ter havido suplementação com recurso de superávit (fl. 003 da peça processual nº 074); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A, diante das justificativas dando conta das transferências para o Banco do Brasil S/A, das contas vinculadas a convênios com o Estado, em fase de encerramento e de conta de arrecadação de tributos (fl. 005 da peça processual nº 074); 4) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, tendo em vista que as divergências foram motivadas por discrepâncias nos valores informados no sistema SIM/AM, conforme extratos encaminhados (fls. 028 a 129 da peça processual nº 074); 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez comprovado os saldos informados no sistema SIM/AM, conforme extratos encaminhados (fls. 130 e 131 da peça processual nº 074); 6) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/06, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 7) ausência do extrato de conta bancária no Banco do Brasil S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006 e 8) ausência de documento emitido pela cooperativa SICREDI, firmado por agente competente, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, seus saldos e aplicações financeiras em 31/12/2006, diante do envio da documentação faltante (fls. 002, 003, 011 a 026 da peça processual nº 074).

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes



apontamentos: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária e 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista os esforços dispendidos pelo município na busca de qualificação e treinamento para seus servidores e na melhoria de seu sistema de planejamento, conforme alegado (fl. 002 da peça nº 074); 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, uma vez que esse erro não trouxe prejuízo à execução diante do superávit orçamentário verificado; 5) omissão de conta corrente do sistema informatizado, diante das justificativas de que se tratava de contas com saldo zero e não movimentadas, baixadas no sistema, mas não encerradas pelo banco, exceto a conta de pagamento do funcionalismo nº 41501-4 na agência 2396 do Banco do Brasil S/A, e a conta de aplicação, aberta automaticamente pela agência 0399, da Caixa Econômica Federal, para correção dos valores eventualmente movimentados pela conta nº 3226-6 vinculada a convênio federal (fl. 005 da peça processual nº 074); 6) realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa, tendo em vista as justificativas apresentadas de que nos empenhos verificados, por equívoco, foram omitidas as informações quanto aos processos licitatórios correspondentes e/ou procedimentos de dispensa, tendo sido encaminhadas cópias dos pareceres jurídicos correspondentes (peça processual nº 014 e fls. 009 e 139 a 171 da peça processual nº 074) e 7) existência de empenhos no elemento de despesa '41', sem informações sobre subvenções sociais concedidas, diante dos esclarecimentos apresentados, como também, por se tratar de verificação "piloto" deste Tribunal, visando exatamente colir a prática de informação incorreta sobre realização de despesas com subvenções sociais como sendo com contribuições (fl. 009 da peça processual nº 074).

Ao final, a DCM manteve a indicação de irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – SICREDI, diante das justificativas de que o município pretendia que a conta fosse mantida para, futuramente, após autorização legislativa, servir exclusivamente para arrecadação de impostos, muito embora a conta não tivesse movimentação; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez que os valores pagos sofreram reajuste já no primeiro ano de vigência (2005), procedimento contrário ao Provimento nº 056/2005 TCE/PR, quanto à impossibilidade de reajuste no primeiro ano de mandato; 3) constituição incorreta do conselho do FUNDEF e 4) constituição incorreta do conselho de saúde, diante da ausência de manifestação sobre essas irregularidades.

Manteve a indicação de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Requerimento nº 001/08 – peça processual nº 026), requereu nova oportunidade de manifestação ao chefe do poder executivo, tendo em vista a possibilidade de recolhimento dos valores extrapolados referente à remuneração dos agentes políticos, medida deferida por meio do Despacho nº 160/08 (peça processual nº 028).

O Sr. José Sebastião Marinello (protocolo nº 9819-1/08 – peça processual nº 034) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1032/08 – peça processual nº 041) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – SICREDI, diante da comprovação do encerramento da conta (fl. 007 da peça processual nº 034); 2) constituição incorreta do conselho do FUNDEF, uma vez constatado que o município inseriu no sistema de cadastro deste Tribunal os dados dos membros do conselho, bem como, verificou-se que as nomeações respeitam a paridade estabelecida pela Lei nº 9424/96 (fls. 015 a 017 da peça processual nº 034) e 3) constituição incorreta do conselho de saúde, face à constatação de que o município inseriu no sistema de cadastro deste Tribunal os dados dos membros do conselho, bem como, verificou-se que as nomeações respeitam a paridade estabelecida pela Lei nº 8142/90 e Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde (fls. 018 a 020 da peça processual nº 034).

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, tendo em vista que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos foi da ordem de 10% (dez por cento) em 2006, percentagem superior aos 5,97% (cinco inteiros e noventa e sete centésimos por cento) apurados de inflação para o período. Concluiu que o montante extrapolado de remuneração do Prefeito atingiu R\$ 2.624,94 (dois mil e seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), no exercício. Já com relação ao Vice Prefeito, foi apurado R\$ 660,33 (seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos) de extrapolação no mesmo período.

Manteve a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ressalva à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5938/08 – peça processual nº 044), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação (sic) com ressalvas das contas, defendendo a constitucionalidade da lei municipal que majorou os subsídios dos agentes políticos pertencentes ao poder executivo, por entender não mais cogente o princípio da inalterabilidade para esta categoria, bem como, considerou inaplicável a multa por infração à LRF por não haver previsão de sanção emanada pelo legislador federal, embasando tal entendimento no princípio da tipicidade, quanto à aplicabilidade das infrações administrativas, para afastar a incidência do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 3442/08 (peça processual nº 046) foi determinada a citação do Vice-Prefeito para manifestar-se a respeito da extrapolação dos

subsídios após a inclusão de seu nome no rol de responsável, nos termos do art. 331, § 5º, do Regimento Interno.

O Sr. Carlos Alberto Vizzotto (protocolo nº 45711-1/08 – peça processual nº 055) encaminhou justificativas em face da irregularidade.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4699/08 – peça processual nº 061) analisando as justificativas apresentadas entendeu como inalterada a situação de irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa, uma vez que não restou comprovado o recolhimento dos valores extrapolados.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1975/09 – peça processual nº 064), ratificou seu posicionamento anterior (Parecer nº 5938/09 – peça processual nº 044) por considerar inalterado o quadro fático anteriormente verificado, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 624/11 (peça processual nº 076) foram os autos remetidos ao Parquet especializado para nova manifestação quanto à multa administrativa sugerida, face à decisão prolatada no Pré-julgado nº 10 deste Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14166/12 – peça processual nº 083), ao considerar que os autos se encontram conclusos, registra que o Acórdão nº 1729/10 - Pleno confirma a aplicabilidade da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme sugerido pela unidade técnica, mas pugna pela prolação de despacho saneador, visando aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão na apreciação das presentes contas, sobretudo quanto à não contabilização como "outras despesas de pessoal" de alguns dos 72 (setenta e dois) contratos de terceirização de mão de obra que lista como celebrados pelo município durante o exercício, o que infringiria o prescrito no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 2851/12 (peça processual nº 084) foram os autos remetidos à unidade técnica para manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função de cada uma das ressalvas às contas, como também, quanto ao contido no pedido do representante do Parquet especializado.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 208/13 – peça processual nº 085) aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios e se posiciona pela intertemporalidade da produção de efeitos de decisão assentada em sede de Prejulgado, invocando como paradigma o Parecer Prévio nº 176/11, do Pleno deste tribunal, em que foram analisadas as contas do Sr. Governador do Estado, alusivas ao exercício de 2010.

Ao final ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, sem aplicação do referido Prejulgado às demais ressalvas, não obstante, manteve a indicação de aplicação da multa sugerida em suas manifestações anteriores, justamente, a prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da ressalva quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 285/13 – peça processual nº 086), quanto à irregularidade suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informou não existir despesas na base de dados do SIM/AM do município, referentes ao exercício financeiro de 2006, cujo histórico permita concluir ter ocorrido terceirização de mão de obra nos termos do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, discorre sobre dois contratos (um na área da saúde e outro na área da educação) que poderiam ensejar tal classificação, no entanto, salienta que mesmo considerando-os como mão de obra terceirizada, ainda assim, o percentual despendido com despesa de pessoal ajustado atingiria o percentual de 42,89% (quarenta e dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) no exercício, aquém, portanto, dos limites estipulados pela LRF.

Ainda, ressalta que os instrutivos da Diretoria seguem parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie, seguindo delimitação que contempla aspectos técnicos e legais entendidos como suficientes para auferir visão geral da gestão, o que impediria a apreciação de aspectos da gestão não previamente contemplados, como o suscitado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6041/13 – peça processual nº 088), alterou o posicionamento do Parquet quanto ao mérito das contas e se manifestou pela desaprovção (sic) das contas; anotação de ressalva quanto à não contabilização como "outras despesas de pessoal" dos contratos informados pela unidade técnica; aplicação da multa sugerida e ressarcimento de valores referentes à extrapolação de subsídios. Ainda, em contraposição ao posicionamento da unidade técnica, destaca que a interposição de Prejulgado não possui o efeito de suspender a aplicabilidade da legislação sobre a qual virá versar.

Por meio do Despacho nº 2498/13 (peça processual nº 089), foi determinado o retorno dos autos à DCM para análise conclusiva, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3873/13 – peça processual nº 090), em análise conclusiva, atribuiu ao Sr. José Sebastião Marinello e ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto a responsabilidade pelo recolhimento dos valores extrapolados em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos



e, exclusivamente, ao Sr. José Sebastião Marinello a responsabilidade pelas ressalvas às contas, bem como, a imputação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 16293/13 – peça processual nº 092), manifestou-se no sentido de não se opor às conclusões da unidade técnica e ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 6041/13 – peça processual nº 088) no sentido de acrescentar como ressalva a não contabilização de despesas com terceirização de mão obra.

Por meio do Despacho nº 2476/14 (peça processual nº 095) foi determinada a realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades e eventuais ressalvas.

O Município de Paraíso do Norte (petição intermediária nº 689553/14 – peças processuais nº 097 e 098), na pessoa de seu representante legal, apresentou pedido de esclarecimentos a respeito da documentação e providências a serem tomadas pelo município em face das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 3620/14 (peça processual nº 101) os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 2476/14 (peça processual nº 095).

O Município de Paraíso do Norte (petição intermediária nº 923203/14 – peças processuais nº 104 e 105) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1450/15 – peça processual nº 106) manteve a indicação de irregularidade das contas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez que não ficou comprovada a devolução dos valores extrapolados por parte do então Prefeito Sr. José Sebastião Marinello, por falta de autenticação na guia de recolhimento encaminhada, tendo sido comprovado apenas o recolhimento do valor extrapolado de responsabilidade do então Vice Prefeito Sr. Carlos Alberto Vizzotto.

Manteve, também, a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ressalva à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5273/15 – peça processual nº 107) propugnou pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor.

Por meio do Despacho nº 2485/15 (peça processual nº 108) determinou o retorno dos autos à DCM para manifestar-se quanto à possibilidade da ausência de documentos ser suprida por informações constantes do sistema SIM/AM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2699/15 – peça processual nº 109), com base nas informações colhidas junto aos registros de receita de outubro de 2014, identificou o ressarcimento de valores – que relaciona – em montante superior aos exigíveis dos agentes políticos, no entanto, ressalva a necessidade de documento autenticado, originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura, cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente e outros documentos e esclarecimentos considerados necessários.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do então Prefeito Municipal, uma vez que não ficou comprovada a devolução dos valores extrapolados.

Manteve, também, a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ressalva à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7594/15 – peça processual nº 111) propugnou pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor.

Por meio do Despacho nº 3145/15 (peça processual nº 112) foi determinado nova diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades e eventuais ressalvas, como também, determinou a intimação do responsável pelas contas, quanto à necessidade de comprovação do recolhimento dos valores extrapolados a título de remuneração de agente político.

O Sr. José Sebastião Marinello (petição intermediária nº 641341/15 – peças processuais nº 115 e 116) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

O Município de Paraíso do Norte (petição intermediária nº 649911/15 – peças processuais nº 119 a 122) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3779/15 – peça processual nº 123), diante da comprovação de recolhimento dos valores extrapolados, concluiu que pode ser convertida em ressalva a irregularidade concernente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A DCM aduziu que foi regularizada a ressalva quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, diante da comprovação de que o cancelamento de dotações de fontes vinculadas se deu para suplementação de outras fontes vinculadas e não para suplementações de fontes livres, ressaltando que a execução orçamentária global não apresentou ocorrência de déficit.

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face das

seguintes impropriedades: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias; 4) omissão de conta corrente do sistema informatizado; 5) realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa; 6) existência de empenhos no elemento de despesa '41', sem informações sobre subvenções sociais concedidas e 7) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12546/15 – peça processual nº 124) propugnou pela regularidade com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[21]

Com relação às três ressalvas provenientes da avaliação do planejamento orçamentário, acréscimo proposta de determinação para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar as falhas relativas ao orçamento.

No que diz respeito à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, acréscimo proposta para que o município, por ocasião das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem providências no sentido de aprimorar seu departamento de licitações e contratos.

Com relação à omissão de conta corrente no sistema informatizado, acréscimo proposta para que o município, por ocasião das próximas contas anuais apresente documentos acerca da regularização da omissão de contas correntes no sistema informatizado

Quanto à ressalva à suposta não contabilização de despesas com terceirização de mão de obra, deixo de acolher a sugestão do representante do Parquet, primeiramente porque foram encontrados na base de dados do SIM/AM do município, segundo a DCM, despesas cujo histórico permitisse concluir ter ocorrido terceirização de mão de obra durante o exercício financeiro de 2006 e, sobretudo, devido à ausência, à época das presentes contas, de previsão de dotação específica para a contabilização desses serviços de terceirização de mão de obra no plano de contas padrão, só exigível pelo Tribunal a partir da Instrução Normativa nº 056, de 25 de agosto de 2011.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[22] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal[13] (recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos) e ao art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/15, de 21 de junho de 1993 (realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa) impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a não informação sobre subvenções sociais em existindo empenhos no elemento de despesa '41', são decorrentes de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

No que tange às impropriedades orçamentárias, deixo de propor a aplicação de multa, haja vista a baixa correlação entre cada impropriedade e o texto legal correspondente: art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal[1] (detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual), art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal[2] e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/003 (excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária) e art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/004 (utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias);



Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Sebastião Marinello, referentes ao Município de Paraíso do Norte, exercício de 2006, em face do detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias; da omissão de conta corrente do sistema informatizado; da realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa; da existência de empenhos no elemento de despesa '41', sem informações sobre subvenções sociais concedidas e em face do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que sejam ressalvadas as contas do Sr. Carlos Alberto Vizzotto, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
- 3) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, seja determinado ao Município de Paraíso do Norte, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências tomadas no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário do Município, visando sanar esse tipo de ocorrência;
- 4) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, seja determinado ao Município de Paraíso do Norte, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências quanto ao aprimoramento de seu setor de licitações e contratos;
- 5) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, seja determinado ao Município de Paraíso do Norte, que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas correntes no sistema informatizado;
- 6) seja aplicada multa ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
- 7) seja aplicada multa ao Sr. José Sebastião Marinello, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa; e
- 8) seja aplicada multa ao Sr. José Sebastião Marinello, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

- I - Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Sebastião Marinello, referentes ao Município de Paraíso do Norte, exercício de 2006, em face do detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias; da omissão de conta corrente do sistema informatizado; da realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa; da existência de empenhos no elemento de despesa '41', sem informações sobre subvenções sociais concedidas e em face do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
- II - Julgar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular com ressalvas as contas do Sr. Carlos Alberto Vizzotto, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
- III - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Paraíso do Norte, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências tomadas no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário do Município, visando sanar esse tipo de ocorrência;
- IV - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Paraíso do Norte, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências quanto ao aprimoramento de seu setor de licitações e contratos;
- V - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Paraíso do Norte, que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas correntes no sistema informatizado;
- VI - Aplicar multa ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
- VII - Aplicar multa ao Sr. José Sebastião Marinello, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa;
- VIII - Aplicar multa ao Sr. José Sebastião Marinello, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

2. Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

3. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

4. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

5. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

6. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

7. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

8. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

9. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

10. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

11. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

12. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

13. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

14. Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

15. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

16. Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

c) os pais de alunos; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)



d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

17. Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e
II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

18. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

19. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

20. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

21. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

22. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo. Do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoredireitosfundamentais2.pdf>.

Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 116504/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO / PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI e CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 25/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Pirai do Sul. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação das contas do Sr. Valentim Zanello Milleo, referentes ao Município de Pirai do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2356/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1]); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429[4], de 02 de junho de 1992); 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]); 6) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[6]); 7) baixas indevidas no passivo financeiro (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 8) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 212 da Constituição Federal[8]); 9) o relatório do controle



interno possui indicação de irregularidade quanto ao índice mínimo de aplicação na educação (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal[9]); 10) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[10]); 11) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[11] do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64); 12) ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64); 13) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64); 14) ausência do razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64); 15) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob forma de créditos adicionais de qualquer natureza (Instruções Normativas nº 20/2008 e 31/2009 deste Tribunal) e 16) ausência de encaminhamento dos dados informatizados de informações relativas às contribuições incidentes sobre a remuneração dos cargos em comissão (Instruções Normativas nº 20/2008 e 31/2009 deste Tribunal).

Ao final sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 6) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 7) baixas indevidas no passivo financeiro; 8) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; 9) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade quanto ao índice mínimo de aplicação na educação e 10) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

O Sr. Valentim Zanello Milleo (protocolo nº 42837-9/09 – peças processuais nº 017 e 054) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 006/10 – peça processual nº 024) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, após recálculo a partir da reconsideração de valores glosados pelo sistema de análise, em face do histórico, e comprovação de utilização do saldo do exercício de 2008, empenhados em 2009, 2) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade quanto ao índice mínimo de aplicação na educação, diante do encaminhamento de novo relatório onde foram consideradas as despesas realizadas no primeiro trimestre de 2009, utilizando o superávit financeiro de 2008, 3) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 4) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob forma de créditos adicionais de qualquer natureza e 5) ausência de encaminhamento dos dados informatizados de informações relativas às contribuições incidentes sobre a remuneração dos cargos em comissão, todos em face do encaminhamento das informações inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diante das justificativas e esclarecimentos apresentados que comprovam os saldos, ressalvando-se o registro extemporâneo (janeiro de 2009) de receita do IPVA (R\$ 2.861,49) em desatenção ao art. 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64[12], 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez comprovado que o município registrou equivocadamente a receita do IRRF, repassado pela Câmara, como IRRF advindo de contratos de terceirização e 3) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, após recálculo que desconsiderou as publicações de atos oficiais e mostrou pequena evolução (R\$ 1.154,00) em relação à média dos três últimos anos (R\$ 8.789,00) e manteve-se bem abaixo (R\$ 9.943,00) quando comparada ao exercício de 2007 (R\$ 24.603,50).

Ao final, manteve indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), haja vista a manutenção de contas no Banco Itaú e a falta de informação se houve encerramento das contas nº 4858-0 e 732-1, 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, tendo em vista que não houve justificativa quanto à conta nº 5273-1, mantida junto ao Banco Itaú S/A, 3) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, haja vista que não foram apresentadas justificativas 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, tendo em vista que não houve comprovação dos repasses dos valores retidos e as

certidões apresentadas no contraditório são positivas com efeito de negativas, 5) baixas indevidas no passivo financeiro, acrescentando, dentre as irregularidades materiais: 6) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias (irregularidade advinda das irregularidades formais “ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações” e “ausência do razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações”); e 7) não comprovação dos saldos bancários (irregularidade advinda da irregularidade formal “ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008”).

Ainda, sugeriu aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, a cada uma das irregularidades materiais remanescentes.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 583/10 – peça processual nº 026), tendo em vista as novas irregularidades apontadas, advindas das irregularidades formais, manifestou-se por novo contraditório ao responsável.

O Sr. Valentim Zanello Milleo (protocolo nº 19247-1/10 – peça processual nº 042) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Município de Pirai do Sul (protocolo nº 23225-3/10 – peça processual nº 048), por seu representante legal, apresentou justificativas quanto à disponibilização, ao Ex-Prefeito, dos documentos necessários ao exercício do contraditório.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3224/13 – peça processual nº 056) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez tratar-se de contas não movimentadas e que foram encerradas e baixadas no sistema SIM/AM, no exercício seguinte, exceto a conta destinada à folha de pagamento, que foi devidamente cadastrada, 2) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, diante da regularização ocorrida durante o exercício de 2009, corroborada por consulta procedida junto ao banco de dados do sistema SIM/AM, 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez comprovado que as retenções foram repassadas ao INSS durante o exercício seguinte, confirmada por consulta procedida junto ao banco de dados do sistema SIM/AM, 4) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 5) não comprovação dos saldos bancários, diante do encaminhamento da documentação faltante.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalvas às contas a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), diante da constatação de que as contas se destinavam ao recebimento de recursos de convênio, arrecadação de tributos e folha de pagamento, e comprovação de que as contas foram encerradas junto ao banco e desativadas no sistema SIM/AM no exercício seguinte, exceto a conta destinada à folha de pagamento.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das baixas indevidas no passivo financeiro, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13687/13 – peça processual nº 057) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face das baixas indevidas no passivo financeiro, acrescentando, dentre as irregularidades, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e as despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, entendendo não ser possível ressaltá-las por caracterizarem violação frontal à legislação. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, para cada uma dessas irregularidades.

O Sr. Valentim Zanello Milleo (petição intermediária nº 882244/13 – peças processuais nº 061 a 065) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 155/14 – peça processual nº 069) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das baixas indevidas no passivo financeiro, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1785/14 – peça processual nº 070) reiterou sua manifestação anterior (Parecer nº 13687/13 – peça processual nº 057) quando se manifestou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face das baixas indevidas no passivo financeiro, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, para cada uma dessas irregularidades.

O Sr. Valentim Zanello Milleo (petição intermediária nº 479761/14 – peças processuais nº 071 a 086) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1756/14 – peça processual nº 089) entendeu regularizadas as baixas indevidas do passivo financeiro, uma vez comprovado os repasses ao fundo de previdência do município, evidenciando que não houve baixa indevida do passivo financeiro.

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face da “movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A)”, das



“inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, da “divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo” e das “despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos”, anotando a possibilidade aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, para cada um das ressalvas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10654/14 – peça processual nº 090), manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas, em face das “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, da “divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo” e das “despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos”, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, para cada um das irregularidades.

Em 19/08/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 2227/14 (peça processual nº 091) o presente processo foi redistribuído a este Relator, por dependência ao processo nº 125341/09, conforme art. 346, inciso III, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 3660/14 (peça processual nº 092) foi determinada diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades e ressalvas.

Após a realização da diligência, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais foi instada a manifestar-se a respeito da aplicação dos Prejulgados nº 013, quanto aos gastos com publicidade em ano eleitoral, e nº 010, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em face das irregularidades e ressalvas apostas às contas, bem como, observar o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Sr. Valentim Zanello Milléo (petição intermediária nº 1157461/14 – peças processuais nº 102 a 110) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 652/15 – peça processual nº 112), sem qualquer menção aos Prejulgados nº 013 e nº 010, ou mesmo, individualização das responsabilidades, manteve a indicação de regularidade com ressalvas das contas, em face da “movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A)”, das “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, da “divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo” e das “despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos”, com anotação de possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica a cada uma das ressalvas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3038/15 – peça processual nº 113), manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas, em face das “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, da “divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo” e das “despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos”, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, para cada um das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 1520/15 (peça processual nº 114) foram os autos encaminhados à unidade técnica para cumprimento do Despacho nº 3660/14 (peça processual nº 092).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1622/15 – peça processual nº 115), no que diz respeito ao Prejulgado nº 013, ressaltou que a análise se restringiu aos contornos estabelecidos pelo escopo pré-definido de análise, em razão de que só foram atendidas as premissas I e III do Prejulgado, ficando a premissa II a ser efetivada quando da análise das contas do exercício de 2012, e ratificou as conclusões expendidas em sua Instrução nº 006/10 (peça processual nº 024) pela ressalva desse apontamento, sem aplicação integral do aludido Prejulgado.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final atribuiu exclusivamente ao Sr. Valentim Zanello Milléo, a responsabilidade pelas ressalvas apostas às contas, anotando a possibilidade aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, para cada um das ressalvas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4941/15 – peça processual nº 116) reiterou seu Parecer anterior nº 3038/15 (peça processual nº 113) pela irregularidade das contas, em face das “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, da “divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da prefeitura” e das “despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos”, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, para cada um das irregularidades.

Por meio das petições intermediárias nº 568474/15, 632245/15, 633292/15 e 786170/15 (peças processuais nº 117 a 120, 125 a 127, 128 a 130 e 134 a 136) houve solicitações de inclusão de procuradores nos autos, com apresentação de procurações e subestabelecimentos, que foram deferidas pelos Despachos nº 3486/15, nº 3802/15 e nº 4985/15 (peças processuais nº 122, nº 131 e nº 137).

PROPOSTA DE DECISÃO[13]

Pedindo vênio ao Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais no que diz respeito aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas.

A meu ver as inconsistências nos saldos das contas em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias foram devidamente justificadas, consistindo em regularização, no dia 23/01/2009, de despesa bancária de R\$ 30,00 (trinta reais), debitada pelo banco, e no registro, em 02/01/2009, do valor (líquido) de arrecadação de IPVA, ocorrida no último dia do exercício, no valor de R\$ 2.861,49 (dois mil e oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), além do encaminhamento de cópia do extrato de aplicação de repasse de convênio do PRONAF, no montante de R\$ 76.642,42 (setenta e seis mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), justificando o saldo zerado no extrato da conta bancária em relação ao saldo da conta contábil (fl. 006 da peça processual nº 024).

No que diz respeito à divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, comprovados os repasses ao Poder Executivo pela Câmara, a ressalva decorre de equívoco no registro da receita, contabilizada, pelo executivo municipal, como IRRF decorrente de contratos de terceirização, quando deveria ter sido registrada em conta contábil relacionada aos repasses da Câmara. O erro na classificação da receita não prejudicou a aferição do cumprimento dos índices constitucionais, dado que as contas confundidas tem a mesma natureza.

Por fim, com relação ao Prejulgado nº 013, que trata das despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, a análise preliminar consignava gastos, durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 207.864,91 (duzentos e sete mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) contra gastos, nos últimos três anos de, em média, R\$ 130.215,89 (cento e trinta mil e duzentos e quinze reais e oitenta e nove centavos).

Após o contraditório, excluídas dos cálculos as publicações de atos oficiais e restringida a análise ao período pré-eleitoral, os valores apontados como referência (média dos três últimos exercícios) somavam R\$ 8.789,00 (oito mil e setecentos e oitenta e nove reais) contra cerca de R\$ 9.943,00 (nove mil e novecentos e quarenta e três reais) de gastos naquele período do exercício, ou seja, ainda assim extrapolaram a média, só que no montante de R\$ 1.154,00 (um mil e cento e cinquenta e quatro reais), no que foi ressalvado pela análise técnica em virtude da pouca monta, como também, porque muito inferior aos gastos, no mesmo período, no exercício imediatamente anterior (fl. 021 da peça processual nº 024).

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[14] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal (movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A); para ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 (inconsistências injustificadas nos saldos, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias), e para ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 (despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos), impor-se-ia o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os juridicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

O texto legal para fundamentar a aplicação dessa multa administrativa para a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não



contabilizadas na receita do Poder Executivo, é o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, sendo possível afirmar que há baixíssima correlação entre o resultado provocado e a conduta vedada pela lei, o que me leva a afastar a aplicação da multa em tela.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Valentim Zanello Milléo, referentes ao Município de Piraí do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2008, em face da "movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A)", das "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias", da "divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo" e das "despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos";
- 2) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
- 3) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4320/642; e
- 4) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Valentim Zanello Milléo, em face das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9504/9710.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

- I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Valentim Zanello Milléo, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Município de Piraí do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2008, em face da "movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A)", das "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias", da "divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo" e das "despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos";
- II- Aplicar multa administrativa ao Sr. Valentim Zanello Milléo, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
- III- Aplicar multa administrativa ao Sr. Valentim Zanello Milléo, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4320/642;
- IV- Aplicar multa administrativa ao Sr. Valentim Zanello Milléo, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9504/9710.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

3. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

4. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

5. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

6. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

7. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

8. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

9. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

10. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

11. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

12. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

13. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

14. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas



depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensivo ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depara com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

PROCESSO Nº: 127646/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO

SOARES DA VEIGA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Antonio Olinto. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinações. Aplicação de multa administrativa. Tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Cleomar Machiavelli, referente ao Município de Antonio Olinto, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1348/09 – peça processual nº 005)

em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1]); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) omissão de conta corrente do sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4] - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[5]); 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[6] e arts. 7º e 8º do Provimento nº 056[7] /2005-TCE/PR); 7) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor (art. 30, inciso I, alínea ‘b’ da Lei Federal nº 8.212/91[8]); 8) ausência de extrato de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 9) ausência dos extratos bancários do mês de Janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 10) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[11]); 11) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[12] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 12) ausência de encaminhamento dos dados informatizados sobre reajustes nos subsídios dos agentes políticos (Instruções Normativas TCE/PR nº 020/2008 e nº 031/2009) e 13) não alimentação dos dados do sistema SIM— Atos de Pessoal (Instruções Normativas TCE/PR nº 020/2008 e nº 031/2009).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes das irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente do sistema informatizado; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 6) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor e 7) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, sem prejuízo do ressarcimento dos valores extrapolados e da aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, da Lei Orgânica.

Em 04/09/2009, pelo Termo de Delegação nº 105/09 (peça processual nº 018), os autos me foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes.

O Sr. José Cleomar Machiavelli (protocolo nº 39948-4/09 – peça processual nº 014) solicitou dilação de prazo, deferida mediante Despacho nº 413/09 (peça processual nº 020), contudo, vencido o prazo, o contraditório não foi exercido.

Por meio do Despacho nº 419/09 (peça processual nº 022), foi determinado diligência ao município, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes e demais documentos e capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Ainda, foi recomendando à DCM que, dentre outras considerações, por ocasião da emissão de instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente cumprido o disposto no art. 352, do Regimento Interno.

O Sr. José Cleomar Machiavelli (protocolos nº 43773-4/09 e 50394-0/09 – peças processuais nº 024 e 026) encaminharam novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1324/13 – peça processual nº 033) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, diante do encaminhamento de cópia da lei municipal nº 654/2008 (fl. 004 da peça processual nº 024) que comprovou o reajuste de 4,69% (quatro inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) aos subsídios dos agentes políticos, bem como diante da verificação junto aos dados constantes do sistema SIM/Atos de pessoal de 2008, pela unidade técnica, que demonstrou ter havido reajuste nos vencimentos do funcionalismo municipal em percentual superior ao dos agentes políticos; 2) ausência de encaminhamento dos dados informatizados sobre reajustes nos subsídios dos agentes políticos, sanada quando do envio da Lei Municipal nº 654/2008 (fl. 004 da peça processual nº 024) e 3) não alimentação dos dados do sistema SIM— Atos de Pessoal, uma vez constatado pelo analista da unidade técnica que foram feitas todas as remessas de informações relativas ao sistema SIM/AP.

A unidade técnica concluiu, também, que poderia ser convertida em ressalva a “informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor”, face às alegações de que, em alguns meses, houve erro no valor declarado, bem como, diante do envio de nova tabela contendo os valores corretos (fl. 002 da peça processual nº 024), demonstrando haver consistência com o valor empenhado e evidenciando não ter ocorrido recolhimento a menor das contribuições ao INSS.

Ao final, a DCM manteve a indicação de irregularidade das contas tendo em vista persistirem as seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 2) inconsistências injustificadas nos



saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente do sistema informatizado; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 6) ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 7) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 8) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008; e 9) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente do sistema informatizado; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6956/13 – peça processual nº 034), não se opôs a conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 2499/13 (peça processual nº 035), foi determinado à unidade técnica a emissão de instrução conclusiva, alertando, dentre outras considerações, quanto ao especial cuidado para com o correto cumprimento do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3911/13 – peça processual nº 036) atribuiu exclusivamente ao Sr. José Cleomar Machiavelli a responsabilidade pela ressalva e irregularidades remanescentes, bem como, somente a ele foram imputadas as sugestões de multas a serem aplicadas.

Ainda, suprimiu dentre as irregularidades formais a “ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008”.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16418/13 – peça processual nº 038), não se opôs a conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com cominação das multas propostas pela DCM.

O Município de Antonio Olinto (petição intermediária nº 443635/14 – peças processuais nº 040 a nº 043), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1383/14 – peça processual nº 045) aduziu que foi regularizada a “movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A)”, diante da justificativa de que eram destinadas exclusivamente ao processamento da folha de pagamento e arrecadação de tributos, tendo em vista não existir, à época, instituição financeira oficial no município, como também, da comprovação de encerramento de todas as contas, no exercício de 2010, convalidada por consulta procedida junto ao sistema SIM/AM; e suprimiu, dentre as irregularidades formais, a “ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo”.

A DCM concluiu também que poderiam ser convertidas em ressalvas as seguintes irregularidades formais: 1) ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, a partir da análise de dados constantes do sistema SIM/AM, de que se tratava de contas sem movimentação e zeradas ao final do exercício, e que as mesmas foram canceladas nos exercícios seguintes, sem prejuízo ao erário e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante do encaminhamento dos extratos comprovando equívoco na informação sobre a conciliação das bancárias por ocasião da prestação de contas.

Da análise de extratos encaminhados para sanar irregularidade formal concernente à “ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações”, fez surgir irregularidade material advinda, denominada “divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[13])”. Essa divergência foi constatada como decorrência de transferências entre as contas 7300-9 e 18514-0, mantidas junto à agência nº 655-6, do Banco do Brasil S/A, conforme apontado nas conciliações, ocorrida em 15/12/2009, mas que, aparentemente, foi estornada no dia seguinte.

Ao final, a DCM manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) omissão de conta corrente do sistema informatizado; 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura e 5)

divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, a cada uma das irregularidades.

A unidade técnica também manteve a indicação de ressalvas as seguintes impropriedades: 1) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor e 2) ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1534/14 – peça processual nº 047) reiterou os termos de sua instrução anterior, atribuindo exclusivamente ao Sr. José Cleomar Machiavelli, a responsabilidade pelas irregularidades das contas, ressalvas apostas e aplicação das multas administrativas sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9045/14 – peça processual nº 048), entendendo que assiste razão à unidade técnica, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas e aplicação das sanções administrativas.

Por meio do Despacho nº 3491/14 (peça processual nº 049) foi determinada nova citação do Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da irregularidade advinda do exame de contraditório, denominada “divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes”.

Da mesma forma, foi determinada nova diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

Após essas providências, seguiram os autos para a DCM, a fim de que se manifestasse acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em face das irregularidades e ressalvas apostas às contas, nos termos do Prejulgado nº 010, deste Tribunal.

Ao final, dentre outras considerações, foi alertada a DCM para que, quando da emissão de sua instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Por meio do Despacho nº 4368/14 (peça processual nº 053) foi determinada a correção da atuação, fazendo constar o nome do então atual gestor do município Sr. Fabio Staniszewski Machiavelli.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2505/14 – peça processual nº 056), em cumprimento ao Despacho nº 4368/14 (peça processual nº 053), informou os documentos faltantes necessários para sanar as irregularidades remanescentes apontadas na Instrução nº 1383/14 (peça processual nº 045).

O Município de Antônio Olinto (petição intermediária nº 1106069/14 – peças processuais nº 061 a 063), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 313/15 – peça processual nº 066) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) omissão de conta corrente do sistema informatizado; 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura e 5) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, a cada uma das irregularidades.

Ainda, manteve a indicação de ressalvas as seguintes impropriedades: 1) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor e 2) ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008.

Ao final, atribuiu exclusivamente ao Sr. José Cleomar Machiavelli, a responsabilidade pelas irregularidades das contas, ressalvas apostas e aplicação das multas administrativas sugeridas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3004/15 – peça processual nº 067), em congruência com opinativo da DCM, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas e imposição de multa sugeridas.

O Município de Antônio Olinto (petição intermediária nº 32001/15 – peças processuais nº 068 a 070), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Município de Antônio Olinto (petição intermediária nº 390241/15 – peças processuais nº 072 a 074), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3395/15 – peça processual nº 077) concluiu que pode ser convertida em ressalva a “divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura”, diante da apresentação de demonstrativo, firmado pelo contador, e do encaminhamento de documentos da câmara que evidenciam os exatos valores do IRRF da câmara, repassados ao município.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista a não comprovação dos saldos das contas nº 16279, mantida junto ao Banco do Brasil S/A e da conta nº 00775-2, mantida junto ao Banco Itaú S/A; e 2) omissão de conta corrente do sistema informatizado, tendo em vista a ausência de registro no sistema SIM-AM da conta nº 04645-3, mantida junto ao Banco Itaú S/A; 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do



Seguro Social (INSS), haja vista a não comprovação do repasse do montante de R\$ 27.167,71 retido dos servidores e do montante de R\$ 380,78 retido de terceiros e 4) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes, tendo em vista a não comprovação das conciliações das contas nº 73000-3 e 18514-0, mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, a cada uma das irregularidades.

Ainda, manteve a indicação de ressalvas as seguintes impropriedades: 1) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor; 2) ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 e 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13037/15 – peça processual nº 078), corroborando opinativo da unidade técnica, reitera seu posicionamento pela desaprovação (sic) das contas e imputação das multas cabíveis.

PROPOSTA DE DECISÃO(14)

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet no que diz respeito aos aspectos ressaltados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniforme como razões de decidir quanto a esses aspectos.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento do interessado de que no município, à época, só existia agência do Banco Itaú e de que as contas mantidas eram destinadas exclusivamente à arrecadação de impostos e processamento da folha de pagamento, diante da falta de comprovação de que havia autorização legislativa para movimentação, como alegado, acrescento proposta de recomendação ao Município, para que adote tal providência saneadora.

Com relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização da diferença de R\$ 277,93 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), na conciliação da conta nº 16279, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na conciliação da conta nº 18512-4, ambas da agência 655-6 do Banco do Brasil S/A e de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos), na conciliação da conta 775-2, da agência 5467 do Banco Itaú S/A.

No mesmo sentido, quanto às “divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes”, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais o município apresente as medidas tomadas que comprovem a regularização dos valores conciliados e não efetivados entre as contas 73000-3 e 18514-0, mantidas junto à agência 655-6 do Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 67.867,95 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Deixo de acolher a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, § 4º da Lei Orgânica, sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo Parquet, por entender aplicável – às ressalvas e irregularidades remanescentes – o contido no Prejulgado nº 010 desta Corte de Contas.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[15] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 11936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/642 (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias) e (divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes); ao art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/004 (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)); ao art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/918 (informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor); aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/649 (ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008); e ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal[5] (divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura), impor-se-ia o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Como no presente caso a “omissão de conta corrente no sistema informatizado”, consta de norma regulamentar deste Tribunal de Contas, não cabe a aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, limitada a exigências contidas em normas legais.

Outrossim, entendo por determinação ao controle interno municipal para que quantifique e apure a devida responsabilização por eventual dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas, em especial quanto ao pagamento de juros e multas pela contribuição recolhida a menor ao INSS.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Cleomar Machiavelli, referentes ao Município de Antonio Olinto, exercício de 2008, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da omissão de

conta corrente do sistema informatizado, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura e das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor, à ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 e à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura;

3) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Antonio Olinto que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais:

a) comprove a adoção de providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

b) constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização das diferenças de:- R\$ 277,93 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) na conciliação da conta nº 16279 e de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) na conciliação da conta nº 18512-4, ambas da agência 655-6 do Banco do Brasil S/A e de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) na conciliação da conta 775-2, da agência 5467 do Banco Itaú S/A;

c) apresente as medidas tomadas que comprovem a regularização dos valores conciliados e não efetivados entre as contas 7300-9 e 18514-0, mantidas junto à agência 655-6, do Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 67.867,95 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes;

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor;

8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; e

9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; e

10) determine ao controle interno municipal, nos moldes e prazos do Regimento Interno, instaure tomada de contas especial para que quantifique e apure a devida responsabilização por eventual dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas, em especial quanto ao pagamento de juros e multas pela contribuição recolhida a menor ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Cleomar Machiavelli, referentes ao Município de Antonio Olinto, exercício de 2008, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da omissão de conta corrente do sistema informatizado, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura e das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes;

II – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a anotação de ressalvas à informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor, à ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 e à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura;

III – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Antonio Olinto que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais:

a) comprove a adoção de providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;



b) constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização das diferenças de: R\$ 277,93 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) na conciliação da conta nº 16279 e de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) na conciliação da conta nº 18512-4, ambas da agência 655-6 do Banco do Brasil S/A e de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) na conciliação da conta 775-2, da agência 5467 do Banco Itaú S/A;

c) apresente as medidas tomadas que comprovem a regularização dos valores conciliados e não efetivados entre as contas 7300-9 e 18514-0, mantidas junto à agência 655-6, do Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 67.867,95 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

IV - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

V - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes;

VI - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VII - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor;

VIII - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008;

IX - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Cleomar Machiavelli, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura;

X - Determinar ao controle interno municipal, nos moldes e prazos do Regimento Interno, instaure tomada de contas especial para que quantifique e apure a devida responsabilização por eventual dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas, em especial quanto ao pagamento de juros e multas pela contribuição recolhida a menor ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, 20em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

3. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

4. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)"

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

5. Art. 168. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

6. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

7. Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

8. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

9. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

10. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

11. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

12. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

13. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

14. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

15. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Margal.



Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpra, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 161623/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Curitiba. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Carlos Alberto Richa, referente ao Município de Curitiba, exercício de 2009.

Em 30/03/2010, pelo Termo de Distribuição nº 4792/10 (peça processual nº 014) o presente processo foi distribuído a este Relator, por dependência ao processo nº 49597/10.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2401/10 – peça processual nº 016)

em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) movimentação de recursos em instituições financeiras privadas - Banco Citibank S/A, Banco Cooperativo SICREDI S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Banco Itaú S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2]); 3) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 5) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada (arts. 98 e 105, § 4º da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 6) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[6]), haja vista que não houve a fixação dos subsídios para a gestão 2009-2012 e a DCM adotou o valor devido a título de subsídio no mês de dezembro de 2008 e sobre ele aplicou o percentual de 1,447% correspondente ao percentual de inflação acumulada de janeiro a abril de 2009, e desconsiderou a reposição de 6,5% concedida aos servidores municipais a partir do mês de abril de 2009; 7) ausência de dados sobre o subsídio dos agentes políticos (Instruções normativas nº 32/2009 e 43/2010); 8) empresa contratada para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Empresa Ecossistema Consultoria Ambiental Ltda.) (arts. 6º, 55 e 59 da Lei Federal nº 5.194/66[7]); 9) responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA (Sr. José Ângelo Turra referente à reforma e ampliação da EM Dona Pompilha e Sr. Fernando José dos Santos referente à ampliação e reforma do CMEI Ligia Carneiro) (arts. 6º, 55 e 59 da Lei Federal nº 5.194/66[7]); 10) discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais e 11) questionário da atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

O Sr. Carlos Alberto Richa, por seu procurador Sr. Pedro Henrique Igino Borges (protocolo nº 7218-6/11 – peça processual nº 022) requereu cópia dos autos para apresentar informações e documentos, que foi deferida por meio do Despacho nº 58/11 (peça processual nº 024).

A Srª Rosa Maria Alves Pedrosa, Subprocuradora-Geral do Município (protocolo nº 6731-0/11 – peças processuais nº 026 a 029) e a Srª Claudine Camargo Bettes, Procuradora-Geral do Município (protocolo nº 26190-7/11 – peça processual nº 040) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1325/11 – peça processual nº 043) encaminhou os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para que se manifestasse acerca dos itens: a) empresa contratada para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e b) responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução nº 38/11 – peça processual nº 004) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: a) empresa contratada para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, haja vista a declaração do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC (fls. 106 e 107 da peça processual nº 029) que a elaboração do estudo de impacto ambiental poderia ser executada por empresas com registros em outros conselhos profissionais além do CREA e que a empresa Ecossistema Consultoria Ambiental Ltda. está registrada junto ao Conselho Regional de Biologia da 7ª Região (fl. 108 da peça processual nº 029), e as anotações de responsabilidade técnica trazidas aos autos (fls. 110 a 128 da peça processual nº 029) e b) responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA, haja vista a declaração apresentada (fl. 130 da peça processual nº 029) que traz como responsável técnico pela reforma e ampliação da EM Dona Pompilha o Engenheiro Civil José Ângelo Turra Junior e como responsável técnico pela ampliação e reforma do CMEI Ligia Carneiro o Engenheiro Civil Antônio Henrique Soares Elias, bem como as anotações de responsabilidade técnica dos respectivos responsáveis técnicos (fls. 131 a 136 da peça processual nº 029).

O Município de Curitiba, por meio do seu representante legal (petição intermediária nº 683280/12 – peças processuais nº 054 a 064), apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3984/12 – peça processual nº 067) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA), haja vista a comprovação (fls. 009 a 012 e 035 a 171 da peça processual nº 026 e fls. 001 a 128 da peça processual nº 027) de que as alterações orçamentárias se deram dentro dos limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 13.073, de 18 de dezembro de 2008, que estimou a receita e fixou a despesa do Município de Curitiba para o exercício de 2009, 2) movimentação de recursos em instituições financeiras privadas - Banco Citibank S/A, Banco Cooperativo SICREDI S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Banco Itaú S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S/A, haja vista a comprovação (fls. 012 a 015 da peça processual nº 026 e fls. 130 a 199 da peça processual nº 027) de que a movimentação de contas correntes em instituições financeiras não oficiais se deu para arrecadação de tributos ou movimentação de recursos vinculados, 3) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, haja vista a comprovação (fls. 016 e 017 da peça processual nº 026, peça processual nº 055 e fls. 001 e 002 da peça processual nº 064) da transferência financeira envolvendo as contas correntes nº 104/3153/33-7 mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal e 1/3793/73.555-8 mantida junto ao Banco do Brasil S/A, decorrente de depósito de aporte a contrato de operação de crédito, 4) falta de repasse dos



valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista a comprovação (fls. 025 a 118 da peça processual nº 028) do recolhimento no mês de janeiro de 2010 das retenções efetuadas sobre notas fiscais emitidas contra a Prefeitura Municipal de Curitiba, no exercício de 2009, 5) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, em face da devida comprovação dos saldos (fls. 120 a 169 da peça processual nº 028, fls. 001 a 069 da peça processual nº 029, peças processuais nº 056 a 061 e fls. 002 a 005 da peça processual nº 064), 6) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, haja vista a comprovação do recolhimento dos valores recebidos a maior (fls. 021, 022 e 024 da peça processual nº 026, fls. 085 a 094 da peça processual nº 029 e peça processual nº 040), 7) ausência de dados sobre o subsídio dos agentes políticos, haja vista o encaminhamento dos dados inicialmente ausentes (fls. 023 e 024 da peça processual nº 026 e fls. 095 a 104 da peça processual nº 029), 8) empresa contratada para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Empresa Ecosistema Consultoria ambiental Ltda.), 9) responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA (Sr. José Ângelo Turra referente à reforma e ampliação da EM Dona Pompilha e Sr. Fernando José dos Santos referente à ampliação e reforma do CMEI Ligia Carneiro), ambos em face da manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução nº 38/11 – peça processual nº 044) que aduz que foram regularizadas as impropriedades, 10) discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, tendo em vista o esclarecimento de que houve equívoco no lançamento de valores no sistema SIM-AM, corrigido posteriormente (fls. 140 a 161 da peça processual nº 029 e peça processual nº 062) e 11) questionário da atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, haja vista informação da superintendência de gestão da Secretaria Municipal de Saúde que apresentou resposta a cada um dos itens apontados no exame inicial da DCM, que demonstram a regularidade da atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde (fls. 163 a 216 da peça processual nº 029 e peça processual nº 063).

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 19805/12 – peça processual nº 068), no mérito não se opôs ao julgamento nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, mas ressaltou a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, processo de tomada de contas envolvendo o município em análise, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescritivo no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 737/13 (peça processual nº 069) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para escoreito cumprimento do art. 352, inciso VI, do Regimento Interno[8], informando a completa discriminação das despesas municipais com terceirização de mão de obra, incluindo as referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com organizações não governamentais, indicando, ao menos, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências e os processos de fiscalização (relatório de inspeção, relatórios de auditoria, monitoramentos, atos sujeitos a registro, denúncias, representações e outros) e processos de prestação ou tomada de contas (contas anuais e de transferências voluntárias, por exemplo) que tivessem objeto que pudesse impactar as contas em análise nestes autos.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 929/13 – peça processual nº 070) em relação às despesas municipais com terceirização de mão de obra, incluindo as referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com organizações não governamentais informou que a análise foi realizada a partir da base de dados do sistema SIM-AM nas despesas classificadas como “outras despesas com pessoal decorrentes de contrato de terceirização”, “serviços de consultoria”, “locação de mão de obra”, “contribuições”, “auxílios”, “subvenções sociais”, “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica” e “outros serviços de terceiros – pessoa física” e apresentou o quadro a seguir, indicando existir despesas que sugerem terceirização de serviços que poderiam refletir no limite de gastos com pessoal.

CONTA	FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL DO PAGAMENTO R\$
3.3.90.36	000	DIVERSOS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	100.120,44
3.3.90.39	000	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	31.115,97
3.3.90.39	104	DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	7.226.897,72
3.3.90.39	104	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	1.660,00
3.3.91.39	000	DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	19.766,28
3.3.91.39	000	SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	9.080.610,32
3.3.91.39	103	SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	530.795,99
3.3.91.39	104	SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	361.826,27
TOTAL			17.352.792,99

A unidade técnica esclareceu que tomando o índice de despesa com pessoal calculado pelo sistema de análise da gestão fiscal, acrescido do total constante da tabela (R\$ 17.352.792,99) o município não extrapolou o índice de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A DCM ainda apresentou

a relação de empenhos extraídos do sistema SIM-AM (fls. 002 a 006 da peça processual nº 070).

A DCM também esclareceu que o método para apuração dos valores constantes da tabela apresentada não possibilita diferenciar e excluir a locação de serviços e atividades meio e os serviços de caráter instrumental e que a análise também não verificou se a contratação se referia a serviços de natureza complementar. Também aduz que a pesquisa não viabiliza depuração para separar serviços técnicos especializados, nem custos administrativos e benefício de despesas indiretas abrangidos pelos contratos e esclarece que o resultado é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previsto no quadro permanente do município.

Quanto aos processos de fiscalização e processos de prestação ou tomada de contas que pudessem impactar as contas em análise nestes autos a DCM aduz que devido à inexistência de recursos técnicos que possibilitassem levantamento satisfatório, em face de decisão proferida na Sessão de 15/08/2012 da 2ª Câmara desta Corte, foi desenvolvido aplicativo no ambiente da intranet deste Tribunal a fim de apresentar informações de forma padronizada, dos processos em trâmite de determinado jurisdicionado.

A DCM apresentou relação dos processos em trâmite no Tribunal referente ao Município de Curitiba, exercício de 2009, com os assuntos: admissão de pessoal, prestação de contas de transferência, relatório de auditoria, representação da Lei nº 8.666/93 e prestação de contas municipal.

A unidade técnica também aduz que a prestação de contas não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos de gestão e que há vários procedimentos aplicados a esse objetivo e a prestação de contas não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria cuja abrangência e concentração são elásticas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17588/13 – peça processual nº 074), reiterou a manifestação anterior do representante do Parquet e opinou pela aprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 192/14 (peça processual nº 075) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais haja vista que fez sua análise revestida na forma de informação em vez de instrução. No despacho foi determinado que caso a DCM entendesse que sua análise deveria ser revestida na forma de informação em vez de instrução, fizesse constar de sua análise as razões devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 444/14 – peça processual nº 076) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2957/14 – peça processual nº 077), após análise dos empenhos listados na Instrução nº 929/13 (peça processual nº 070), traz informação de que o Município de Curitiba pagou, no exercício de 2009, um total de R\$ 7.226.000,00 para a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda. e que em consulta ao Portal de Controle Social, verificou que entre os anos de 2000 e 2008 o Município de Curitiba celebrou 10 contratos com a referida empresa tendo por objeto o fornecimento de merenda escolar. Também cita notícia divulgada no sítio eletrônico deste Tribunal que informa que esta Corte faria inspeção em contratos de 08 prefeituras paranaenses com empresas denunciadas pelo Ministério Público de São Paulo na chamada “máfia da merenda escolar” e seria concentrada nos contratos realizados com duas empresas, sendo uma delas a J. Coan & Cia Ltda., suspeitas de superfaturar contratos e pagar propina a políticos e funcionários públicos, destacando que o caso mais expressivo seria o da Prefeitura de Curitiba, em que a referida empresa aparece com um faturamento superior a R\$ 666.000.000,00 desde 2002.

Diante do exposto o representante do Parquet especializado sugeriu a oitiva da Diretoria de Contas Municipais e/ou da unidade técnica competente para realização da fiscalização noticiada, a fim de que informasse o andamento da inspeção nos contratos celebrados por municípios paranaenses, entre eles o de Curitiba, com as empresas denunciadas.

Por meio do Despacho nº 766/14 (peça processual nº 078) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para prestar as informações solicitadas pelo representante do Parquet.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1171/14 – peça processual nº 079) informou que não houve designação daquela unidade técnica para realização da fiscalização e/ou inspeção noticiada.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10501/14 – peça processual nº 081), aduz que não apenas a Diretoria de Contas Municipais realiza auditorias neste Tribunal e que há inclusive uma unidade técnica própria para tanto, a Diretoria de Auditorias e, considerando que a notícia divulgada no sítio eletrônico deste Tribunal foi produzida pela Coordenadoria de Comunicação Social desta Corte, atual Diretoria de Comunicação Social, bem como com a expressa referência no corpo da notícia ao então Presidente deste Tribunal, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu ser pertinente a prévia aferição junto à Diretoria de Auditorias e junto ao próprio gabinete do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a fim de que os respectivos titulares se manifestassem acerca do fato e a efetiva inexistência de



investigação sobre as questões aduzidas na nota oficial desta Corte de Contas. Também ressalta que a gravidade dos fatos, tanto no que se refere às irregularidades noticiadas, quanto à possível omissão na apuração dos fatos, deveria ser oportunamente informado à Corregedoria-Geral desta Corte para adoção das providências cabíveis, seja por um ou outro fato.

Por meio do Despacho nº 3496/14 (peça processual nº 082) foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao mérito.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13874/14 – peça processual nº 084), opinou pela regularidade das contas e pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a legalidade, legitimidade e economicidade na celebração e execução dos contratos administrativos firmados entre o Município de Curitiba e a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda., sem prejuízo de comunicação à Corregedoria desta Corte quanto à possível omissão na apuração dos fatos publicados em nota oficial deste Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[9]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal, uma vez que foram enviados comprovantes de recolhimento do valor.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto à movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, em que pese o esclarecimento de que a movimentação se deu para arrecadação de tributos ou movimentação de recursos vinculados, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescente proposta de determinação ao município para que adote tal providência saneadora.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[10] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal[6] e para a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2], impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Alberto Richa, referentes ao Município de Curitiba, exercício de 2009, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, devidamente ressarcido e da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas;

2 - com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Luciano Ducci, referentes ao Município de Curitiba, exercício de 2009, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração, devidamente ressarcido;

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Curitiba que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, apresentando documentos que comprovem a sua regularização até a apresentação das próximas contas anuais;

4 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Alberto Richa, pelo pagamento a maior de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcidos, em ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal[6]; e

5 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Alberto Richa, em face da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Alberto Richa, referentes ao Município de Curitiba, exercício de 2009, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, devidamente ressarcido e da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas;

II – Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Luciano Ducci, referentes ao Município de Curitiba, exercício de 2009, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração, devidamente ressarcido;

III – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Curitiba que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, apresentando documentos que comprovem a sua regularização até a apresentação das próximas contas anuais;

IV - Aplicar multa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Carlos Alberto Richa, pelo pagamento a maior de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcidos, em ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal[6];

V - Aplicar multa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Carlos Alberto Richa, em face da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

3. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

4. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indebita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

5. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

6. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

7. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;



c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sob quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula

oncompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumprir lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgo, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 144172/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CELSO LENHARO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 810/16

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS e os detentores do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, Sr. ARQUIMEDES ZIROLO (CPF nº 235.777.469-04), Sr. CELSO LENHARO (CPF nº 205.143.369-00) e Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI (CPF nº 202.981.029-00), para que, em um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos precisos termos do parecer nº 7866/15 (peça 90) e da instrução nº 5020/16 (peça 95), ambas da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) deste egrégio Tribunal de Contas:

a) comprovem documentalmente a compatibilidade de horários da servidora Maria Regina Castioni, eis que a mesma labora na Municipalidade de Astorga desde 03/05/2010;

b) regularizem as movimentações no sistema SIM-AP dos servidores Beatriz Aparecida Gonçalves, Adriana Gonçalves, Valéria Giessler e Pedro Miranda Damasceno Junior, as quais foram indevidamente excluídas do sistema;

c) regularizem as movimentações que foram incluídas no sistema em duplicidade;

d) preencham adequadamente o Quadro de Cargos junto ao sistema SIM-AP indicando o número de cargos existentes em relação aos pagamentos efetuados.

Esclarece-se que o descumprimento do presente comando poderá ensejar o impedimento de certidão liberatória municipal, assim como de incidência de multa aos gestores responsáveis, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, assim como as demais penalidades cabíveis.

Gabinete, em 24 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

G.L.V.b.

PROCESSO N.º: 884635/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CASSIO TANIGUCHI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CARLOS ALBERTO RICH, NELSON LEAL JÚNIOR, JOZÉLIA NOGUEIRA,



JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, MAURO MAGNO RODRIGUES, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 811/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 209630/16 (peças nº. 66/67), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 47415/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 812/16

Ante a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 2/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1281, em 20/01/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 234812/16 (peça nº 88), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 564877/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 813/16

Ciente da decisão (peça 37), remeta-se à Diretoria de Contas Municipais para anotações necessárias, para que, por ocasião da análise dos autos nº 194949/15, seja observado o contido no Acórdão nº 5931/15 dos autos nº 56487-7/13.

Após, cumpra-se o acórdão 5931/15 (peça 37).

Gabinete, em 24 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 744007/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUZA QUINTILIANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 814/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 236971/16 (peças nº. 73/74), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 367681/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI

SELSKI, TEREZINHA NELZI DE CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 815/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 237900/16 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 256832/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, PAULO DE

OLIVEIRA, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: AUDITORIA

DESPACHO: 450/16

I. Em razão do recolhimento dos valores determinados no item II do Acórdão nº

212/08 – Tribunal Pleno (peça 63), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CNPJ nº 75.968.412/0001-19, e do devedor solidário Sr. PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 057.328.759-72, em consonância com a Instrução nº 133/16 – DEX (peça 202).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete, 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 807819/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 473/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 157478/16 (peças 87/90), que trata de recurso interposto pela Câmara Municipal de Sapopema, representado por sua Presidente, Sr.ª Magna de Oliveira, contra o Acórdão nº 4.489/15 – Primeira Câmara (peça 63), exarado por ocasião do julgamento das contas daquele ente legislativo correspondentes ao exercício de 2013.

Contra referido Acórdão houve a interposição de embargos, que foram apreciados pelo Acórdão nº 607/16 – Primeira Câmara (peça 86), publicado[1] no DETC nº 1.311, de 04/03/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 02/03/2016.

Alega o recorrente a divergência havida no entendimento desta corte, trazendo à tela o Acórdão nº 2.592/15 – Primeira Câmara, em que, em situação análoga a da que motivou a irregularidade das contas, este Tribunal opinou pela mera ressalva.

Diante disso e considerando o disposto no artigo 486, IV, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, conforme artigo 487 do mesmo diploma[2].

Solicita-se, também, o desentranhamento da documentação apresentada com a Petição Intermediária nº 157486/16 (peças 91/94), por conter conteúdo idêntico à da petição em análise.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 112705/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI,

MAURO JOSE SBARAIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 476/16

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas nos itens II e V do Acórdão nº 83/15 - Segunda Câmara (peça 32), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária dos Srs. MAURO JOSÉ SBARAIN, CPF nº 015.931.379-15, e AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº 450.562.939-20, em consonância, respectivamente, com as Instruções nº 143/16 (peça 57) e 141/16 – DEX (peça 56).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 185234/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOWSKI MIERZWA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 477/16

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado



pelo PROAR, com o código identificador nº 936, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de “Terceirização em desconformidade com o disposto no Art. 9º, III, da Lei 8.666/93”, apontando como responsáveis a Senhora LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, Prefeita do Município de Virmond (Gestão 2013/2016) e o Senhor DIEGO RAFAEL OKONOSKI, servidor do mesmo município. Conforme orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação das partes, que encaminharam esclarecimentos, considerados insatisfatórios, conforme consta da Comunicação (peça 3).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Portanto, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, vejo que, com a instauração da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação do nome do Sr. Diego Rafael Okonoski, CPF nº 043.145.269-55;

b) citação da Senhora LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, Prefeita do Município de Virmond (Gestão 2013/2016) e do Sr. DIEGO RAFAEL OKONOSKI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 59/2016, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

c) esgotado o prazo, havendo ou não manifestação dos citados, envio à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 198689/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 478/16

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 1.127, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de “Apontamentos nas Licitações referentes às Prestações de Contas do Exercício de 2014”, relativamente ao Município de Floresta, apontando como responsáveis o Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito Municipal, a Sr.ª Andressa Carina Marçola Casado, Presidente da Comissão de Licitação a Sr.ª Rosilene Martins Ravalli, Membro da Comissão de Licitação e o Sr. Sergio Costa, Assessor Jurídico municipal.

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação das partes, que encaminharam documentos e esclarecimentos (peças 5/7).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Portanto, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, vejo que, com a instauração da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação do nome da Sr.ª ANDRESSA CARINA MARÇOLA CASADO, Presidente da Comissão de Licitação, da Sr.ª ROSILENE MARTINS RAVALLI, membro da Comissão de Licitação, do Sr. SERGIO COSTA, Assessor Jurídico, bem como das empresas POLICLINICA CAVALCANTE EIRELI, LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO – ME, FURLANETTO & FERNANDES SERVIÇOS MÉDICOS S/S e CRESCERE CLÍNICA DE HOMEOPATIA E PSICOLOGIA S/S;

b) citação do MUNICÍPIO DE FLORESTA, do Prefeito Municipal Sr. JOSÉ ROBERTO RUIZ, bem como dos interessados incluídos no item anterior, para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 61/2016, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

c) esgotado o prazo, havendo ou não manifestação dos citados, envio à Diretoria de

Contas Municipais para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 34852/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 492/16

I – Tendo em vista a juntada de documentos que atestam a tentativa do Município em adimplir com as determinações constantes no Acórdão de Parecer Prévio nº 116/14 – S1C, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para fins de BAIXA DE RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA, pelo prazo de 60 (SESSENTA DIAS), condicionada a novas informações acerca do andamento e/ou conclusão do concurso público.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação. Gabinete, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

VM

PROCESSO Nº: 214315/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 493/16

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 930, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de “Terceirização em desconformidade com o disposto no Art. 9º, III, da Lei 8.666/93”, apontando como responsáveis o Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ex-Prefeito do Município de Nova Olímpia (ref. período 2010/2012) e a Sr.ª CLAUDETE APARECIDA COUTINHO, servidora do mesmo município.

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação das partes, que encaminharam esclarecimentos, considerados insatisfatórios, conforme consta da Comunicação (peça 3).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Portanto, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, vejo que, com a instauração da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório às partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação do nome da Sr.ª Claudete Aparecida Coutinho, CPF nº 826.053.519-04;

b) citação do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, na pessoa de seu representante legal, do Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ex-Prefeito Municipal, e da Sr.ª CLAUDETE APARECIDA COUTINHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 60/2016, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

c) esgotado o prazo, havendo ou não manifestação dos citados, envio à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 510972/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AZZOLINI, MAURICI ANTONIO RUY, RAFAEL STEC TOLEDO E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 495/16

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada do Protocolo nº 226305/16 (peças 85/86), que trata de Embargos Declaratórios opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar contra o Acórdão nº 705/16 – Tribunal Pleno (peça 83), exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revista, em que esta Corte decidiu manter integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.287/15 – Tribunal Pleno (peça 38) que, por seu turno, determinou a



regularidade das contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 861178/14, com aplicação de multa e determinação à Sanepar.

O Acórdão atacado teve sua regular publicação no DETC nº 1.316, de 11/03/2016, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 21/03/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Solicita-se, também, o saneamento quanto aos advogados relacionados na autuação como procuradores do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, pois, conforme instrumento constante da peça 63, os mesmos foram apresentados como procuradores da Sanepar.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 149032/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO PEDA SOARES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOSE MARIA REIS JUNIOR

PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 496/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 213416/16 (peças 43/46) e nº 229126/16 (peças 47/48), que tratam de recursos interpostos, respectivamente, pelo Município de Cândido de Abreu e pelo Sr. Flávio José Arns, contra os termos do Acórdão nº 431/16 – Primeira Câmara (peça 38), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que esta Corte opinou pela irregularidade das contas relativas ao convênio nº 272009408/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Cândido de Abreu, com a determinação de sanções.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1.311, de 04/03/2016, sendo que as peças recursais foram autuadas tempestivamente.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de revista em tela, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 845826/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 498/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 226941/16 (peças 184/191), que trata de recurso interposto pelo Sr. Donaldo Wagner, por seu procurador, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 212/15 – Primeira Câmara (peça 163), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que esta Corte opinou pela emissão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas do Município de Terra Roxa relativas ao exercício de 2012.

Contra referido Acórdão de Parecer Prévio foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão nº 608/16 – Primeira Câmara (peça 181), o qual foi disponibilizado no DETC nº 1.311, de 04/03/2016, sendo que a peça recursal ora em apreciação foi autuada nesta Casa no dia 22/03/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 271630/14

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 499/16

Retorna o expediente tendo em vista a petição protocolada sob o nº 223586/16

(peças 75/76), que trata de recurso interposto pelo Sr. Alan Izac Lemos de Lima contra o Acórdão nº 613/16 – Primeira Câmara (peça 72), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que esta Corte opinou pela irregularidade das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná relativas ao exercício de 2013.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.311, de 04/03/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 21/03/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Solicita-se, também, a atualização dos dados cadastrais do recorrente, em conformidade com o solicitado na preliminar do recurso (peça 76, pag. 2).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 567027/12

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ERNANI FREIRE SETUBAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 500/16

I. Em razão do cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 1.230/14 – Tribunal Pleno (peça 27), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, CNPJ nº 84.784.511/0001-31, em consonância com a Instrução nº 88/16 – DCM (peça 63) e com o Parecer nº 417/16 – MPJTC (peça 64).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 850342/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, REINALDO AFONSO PEREIRA, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 502/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item “I-b” do Acórdão nº 5.476/15 – Primeira Câmara (peça 28), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. REINALDO AFONSO PEREIRA, CPF nº 056.759.959-00, em consonância com a Instrução nº 148/16 – DEX (peça 48).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 24 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 300314/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 507/16

Considerando a ausência de resposta ao Ofício nº 13/14-OPD-DIJUR (peça 9), de 02/10/2014, conforme Informação nº 76/16 – DIJUR (peça 15), determino nova citação da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devolução dos autos dos processos nº 101161/02 e 150310/03, correspondentes, respectivamente, às contas da citada casa legislativa dos exercícios de 2001 e 2002.

A título de orientação, informa-se que citados autos foram encaminhados à origem no mês de maio de 2005, conforme registro no sistema informatizado.

O não atendimento à determinação por parte do atual gestor da Câmara Municipal de Ubatã poderá implicar na instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição da respectiva comunicação eletrônica ou, na impossibilidade, do ofício acompanhado de aviso de recebimento.

Gabinete do Conselheiro, 24 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk



PROCESSO Nº: 11972/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, ROSE MARI MAYBUK, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA, HELENA TOLIN FLORES

PROCURADOR: CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 519/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 244583/16 (peças 49/60), que trata de recurso interposto por Rose Mari Maybuk e por Helena Tolin Flores, por representante devidamente constituído, contra o Acórdão nº 600/16 – Primeira Câmara (peça 40), em que este Tribunal julgou irregulares as contas referentes à transferência voluntária realizada pelo Município de Iretama à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iretama no exercício de 2012, relativa ao Termo de Convênio nº 1/2012.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.316, de 11/03/2016, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 28/03/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 134841/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da gestão de JORGE EDUARDO WEKERLIN, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Marquinho, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 3.244,99 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 670/16 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1557/16 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 690004/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA CIRLENE NEPOMUCENO PEREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.956/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/06/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIA CIRLENE NEPOMUCENO PEREIRA, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.024,89 (três mil e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 835/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 2037/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo

na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 788270/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BOAVENTURA HENRIQUE CARDOSO, BOAVENTURA HENRIQUE CARDOSO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 749/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 01/09/15, referente à aposentadoria voluntária de INSTITUTO DE BOAVENTURA HENRIQUE CARDOSO, no cargo de Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 38 anos, 04 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 4.217,58 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2090/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 2920/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 124331/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE DOURADINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS PEDROSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE DOURADINA (CNPJ 78.200.110/0001-94), da gestão de FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 129.513,92 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a prestação de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 333/16 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 982/16 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 141098/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA DRANSKI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12.496/15, do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial local de 16/09/15, referente à aposentadoria por invalidez de ANA DRANSKI, no cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalações, com tempo de contribuição de 13 anos, 04 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 354,08 (garantida a percepção de um salário mínimo mensal), com fundamento no art. 300,



do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2152/16 (Peça 46) e Ministério Público de Contas 2966/16 (Peça 47), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 124323/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SANDRA MARIA SPINASSI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SILVANA NARDELLO NASIHGIL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON (CNPJ 76.290.287/0001-01), da gestão de SANDRA MARIA SPINASSI, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 264.906,63 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 815/16 (Peça 34) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2940/16 (Peça 35), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 123998/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA BULSONELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VILMAR SBALCHEIRO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA (CNPJ 00.903.586/0001-02), da gestão de MARIA BULSONELLO, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 252.234,73 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 773/16 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2980/16 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 221345/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CASA ASSISTENCIAL BEZERRA DE MENEZES, MAURICIO KWIATKOWSKYJ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIN, DEVANIR DE CUFFA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da CASA ASSISTENCIAL BEZERRA DE MENEZES (CNPJ 80.888.191/0001-09), da gestão de MAURICIO KWIATKOWSKYJ, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a manutenção da rede de atendimento ao idoso, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 665/16 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2965/16 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 542580/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEUNICE APARECIDA NEVES, CLEUNICE APARECIDA NEVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 766/15, do Município de Maringá, publicado no órgão oficial do local de 22/05/15, referente à aposentadoria voluntária de CLEUNICE APARECIDA NEVES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 2.252,92 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2156/16 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 3093/16 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 245047/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SALOMAO NAGIB FILHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 492/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/02/15, referente à aposentadoria voluntária de SALOMAO NAGIB FILHO, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.857,82 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2075/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 2947/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 135546/13****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GERALDO APARECIDO GENOVÊS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI (CNPJ 80.894.272/0001-11), da gestão de GERALDO APARECIDO GENOVÊS, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 76.626,61 (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 736/16 (Peça 41) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3055/16 (Peça 42), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 387794/14**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (CNPJ 80.257.355/0001-08), da gestão de CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2012/2014, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 363/16 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1166/16 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais e na publicação de aditivo) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 124170/13**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR ALVES RIBEIRO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOÃO BATISTA AMADO DOS SANTOS, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA (CNPJ 81.268.765/0001-09), da gestão de JOÃO BATISTA AMADO DOS SANTOS, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 39.251,92 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 867/16 (Peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3099/16 (Peça 32), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como intempestiva publicação do instrumento de transferência) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 748029/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULO VALDEMAR CARNIEL
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.194/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/07/14, referente à aposentadoria voluntária de PAULO VALDEMAR CARNIEL, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 5.144,08 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1997/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 3190/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 637499/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ISRAEL CAMARGO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/16

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.699/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/14, referente à transferência para a reserva do Cabo ISRAEL CAMARGO, com tempo de contribuição de 25 anos e 27 dias, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1646/16 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 3128/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 526648/09**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

INTERESSADO - ARMANDO CORDTS FILHO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, MOACIR SILVA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300



e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 260/09, do Município de Umuarama, retificado pelo Decreto 63/15, publicado no 'Umuarama Ilustrado' de 19/11/15, referente à aposentadoria voluntária de MANOEL RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Servente Geral, com tempo de contribuição de 29 anos, 04 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 588,17 (garantido um salário mínimo mensal), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1805/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 2692/16 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 17 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 209741/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, JEALMIRA DE LOURDES SANTANA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1825/15, do Município de Maringá, publicado no órgão oficial local de 06/11/15, referente à aposentadoria por invalidez de JEALMIRA DE LOURDES SANTANA, no cargo de Educador Infantil 30Hs-B, com tempo de contribuição de 07 anos, 05 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 295,60 (garantida a percepção de um salário mínimo mensal), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2219/16 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 3103/16 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 17 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 789341/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.748/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/13, referente à aposentadoria voluntária de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 2.811,60 (dois mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2117/16 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 3318/16 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 18 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 781321/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARA REGINA DE MORAIS, MARA REGINA DE MORAIS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 11.879/15, do Município de Wenceslau Braz,

publicado no Jornal 'Folha Extra' de 01/09/15, referente à aposentadoria por invalidez de MARA REGINA DE MORAIS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 14 anos, 11 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 558,72 (garantida a percepção de um salário mínimo mensal), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1859/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 3274/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 18 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 396548/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NOELI RAUBER DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11.734/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/14, referente à aposentadoria voluntária de NOELI RAUBER DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 4.026,77 (quatro mil e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2067/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 3267/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 18 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 437569/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA AZURÉA BUSQUETTE BELNO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, NAIR DIEL

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA AZURÉA BUSQUETTE BELNO (CNPJ 03.167.344/0001-88), da gestão de, NAIR DIEL, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 29.520,00, em conjunto com o montante de R\$ 6.479,44, relativo ao saldo de exercícios anteriores, tendo por objeto custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 255/16 (Peça 39) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1071/16 (Peça 41), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 18 de março de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 680982/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARIPÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JACIRA QUIRINO ALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ (CNPJ 95.583.571/0001-02), da gestão de JACIRA QUIRINO ALVES, referente à transferência de recursos efetuada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 165.043,65 (cento e sessenta e cinco mil e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 925/16 (Peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3299/16 (Peça 32), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 437127/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES DE ARA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, ROSELI DOS SANTOS, SUELI CÉLIA SUOTA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES DE ARAUCÁRIA (CNPJ 03.166.962/0001-03), da gestão de SUELI CÉLIA SUOTA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 14.076,00, em conjunto com o montante de R\$ 27,20, relativo ao de exercícios anteriores, tendo por objeto o custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 285/16 (Peça 67) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1056/16 (Peça 69), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 774557/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, TADEU CELESTE BEAL, ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA LUCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA LUCIA (CNPJ 02.248.122/0001-27), da gestão de TADEU CELESTE BEAL, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), tendo por objeto o apoio à feira "Exposalu", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 214/16 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3378/16 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências

(ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 166204/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, LUIZ CARLOS DE GRANDE, VALDINEI FERRARI, GISELI NASCIMENTO GUIDI, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ (CNPJ 80.926.751/0001-72), da gestão de JOSE RIBEIRO DA SILVA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), tendo por objeto o custeio das despesas da entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 4271/15 (Peça 33) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3374/16 (Peça 34), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 834142/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, LYGIA LUMINA PUPATTO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, JOAO CARLOS GOMES, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, GISELLA MARIA ZANIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ (CNPJ 80.897.432/0001-86), da gestão de GISELLA MARIA ZANIN, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, nos exercícios financeiros de 2007/2013, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a criação de estratégias de incremento da produção agroecológica de leite, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3782/15 (Peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1501/16 (Peça 33), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como área de atuação do Tomador não compatível com as atividades da transferência) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 74923/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, GERSON MORAES DE ARAUJO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ 75.771.477/0001-70), da gestão de ALEXANDRE LOPES KIREEFF, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, nos exercícios financeiros de 2009/2012, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a execução do Programa "Crescer em Família", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3800/15 (Peça 38) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3403/16 (Peça 40), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 670147/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CNPJ 78.640.489/0001-53), da gestão de BERENICE QUINZANI JORDAO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2010/2015, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto o Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 401/16 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3415/16 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 34963/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LEA LIGIA SOARES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 539/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/15, referente à aposentadoria voluntária de LEA LIGIA SOARES, no cargo de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 12.515,29 (doze mil, quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2489/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 3535/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 298477/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, DANILO HESS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12.509/15, do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial eletrônico local de 16/09/15, referente à aposentadoria por invalidez de DANILO HESS, no cargo de Guarda Patrimonial, com tempo de contribuição de 13 anos, 02 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 447,89 (garantida a percepção de um salário mínimo mensal), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2508/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 3481/16 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 596249/15

ASSUNTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ZDZISLAW WLODARCZYK

DESPACHO - 341/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em observância ao contido na Informação n.º 5919/16-DP, autorizo a inclusão dos demais interessados - José Postai, Napoleão Côrtes Neto, Serafim Charneski, Valdemar Henrique Kloss e Edson Narloch -, bem como, nos moldes do Despacho n.º 266/16-GCFAMG, sejam providenciadas as citações pertinentes, a fim de que manifestem interesse em dar continuidade ao expediente em comento, em congruência com o consubstanciado no Requerimento n.º 27/16-SMPJTC.

GCFAMG em 21 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 234049/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO - FLAVIANE DOS SANTOS, DIRCEU BRANDAO

DESPACHO - 353/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, do Sr. ADELAR AGNES, do MUNICÍPIO DE PALMITAL, dos Srs. CLÉRIO BENILDO BACK e JOÃO GENRIQUE MILDEMBERG no rol de Interessados;

- CITAÇÃO das CÂMARAS MUNICIPAIS DE LARANJAL, DE SANTA MARIA DO OESTE E DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, bem como dos Srs. DIRCEU BRANDAO, FLAVIANE DOS SANTOS, ADELAR AGNES, CLÉRIO BENILDO BACK e JOÃO GENRIQUE MILDEMBERG, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nas Peças 02 (fls. 03/06) e 03 (fls. 04/08), especificamente quanto à acumulação ilegal de cargos pelo Sr. João Henrique Mildemberg, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 184364/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: VALDIR JOSÉ TOZETTO, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, JOAO CARLOS BARBIERO, JACIR BOMBONATO MACHADO, CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, WINSTON ANTONIO BASTOS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA, PEDRO



WOSGRAU FILHO, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, JOSÉ ALCIONE CORDEIRO DOS SANTOS, ADELANGE DE ARRUDA MOURA STEUDEL, JOÃO PAULO MARAVIESKI, ODIVALDO ALVES, ANGELO MOCELIN, JAMES VIEIRA DA SILVA, ROSEMARY FERREIRA, JOSIANE FREITAS GONÇALVES, SILVANE SILVEIRA, AVANCE CIDADE PROJETOS & ASSESSORIA S/S LTDA DE PONTA GROSSA, RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOAO GUALBERTO CORREA JUNIOR, JAKSON LUIZ HILGENBERG, ELIANA DELEZUK INGLEZ, ELISANGELA CRISTINA GOMES RODRIGUES, MAURO CESAR IONNGLEOOD, CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MONICA MONGRUEL LAIDANE, JOAO AUGUSTO GRALIK, ELOINA INES CREMA, SUZANA CAMARGO MOLINA, PATRICIA FERREIRA MENDES, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, ILDO RENATO BACK, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, DOUGLAS FABRICIO KLABUNDE, INSTITUTO APRENDIZ CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME DE ITAJAÍ, SIENTI LTDA ME DE PONTA GROSSA, SVZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA DE CASCAVEL, JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA DE CURITIBA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GESTORES E ENTIDADES PUBLICAS DE CURITIBA, FERNANDO AUGUSTO DE ATHAYDE

ADVOGADO: ADELINO VENTURI JUNIOR (OAB/PR 27058), CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA (OAB/PR 46220), JOSUE CORREA FERNANDES (OAB/PR 4420), LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI (OAB/PR 25852), MAURICIO LUZ (OAB/PR 45759), NARA ELAINE XAVIER DA SILVA (OAB/PR 29378), PATRICIA FERREIRA MENDES (OAB/PR 27608), PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 503/16

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 5162/16 – DP (Peça n.º 550), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 531883/14

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIOMIRO QUADRI, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 494/16

Preliminarmente, converto o feito em Tomada de Contas extraordinária, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

Ante o contido na Informação no 14/16 (peça 58), da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer Ministerial no 317/16 (peça 60), e a fim de se evitar futuras nulidades, assegure-se ao interessado abaixo indicado o exercício do direito ao contraditório:

Atuar e Citar:

I)- Sr. José Elton da Cruz, CPF n.º 513.165.369-04.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 148506/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

PROCURADOR: VERGINIA MARA PEDROSO E RUDISNEY GIMENES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 710/16

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 38/16, da Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas e aplicou multa ao gestor.

Conforme certidão de peça nº 103, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal do dia 08/03/2016, considerando-se publicado em 09/03/2016, nos termos do artigo 386, parágrafos 3º e 4º, do Regimento Interno.

Considerando-se que a decisão foi contrária ao parecer do Ministério Público de Contas, os autos foram remetidos ao Parquet para ciência e início da fluência do prazo recursal, em observância ao artigo 475, do mesmo regimento.

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, verifica-se que em 09/03/2016 os autos foram remetidos da Secretaria da Primeira Câmara para a Secretaria do Ministério Público de Contas:

Trâmites do Processo	Di. Envio	Origem	Carga	Di. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observação
17/03/2016	SIC			17/03/2016	GCZL	Em poder	
16/03/2016	SMPITC			16/03/2016	SIC	Fechado	
09/03/2016	SIC			09/03/2016	SMPITC	Fechado	
01/03/2016	GCZL			01/03/2016	SIC	Fechado	
26/11/2015	SMPITC			26/11/2015	GCZL	Fechado	
04/11/2015	DCM			04/11/2015	SMPITC	Fechado	
16/10/2015	GCZL			16/10/2015	DCM	Fechado	
15/10/2015	SMPITC			15/10/2015	GCZL	Fechado	
06/07/2015	DCM			06/07/2015	SMPITC	Fechado	
22/05/2015	GCZL			22/05/2015	DCM	Fechado	
21/05/2015	DCM			21/05/2015	GCZL	Fechado	
21/05/2015	DP			21/05/2015	DCM	Fechado	
27/02/2015	SIC			27/02/2015	DP	Fechado	
03/02/2015	GCZL			03/02/2015	SIC	Fechado	
26/11/2014	SMPITC			26/11/2014	GCZL	Fechado	
10/10/2014	DCM			10/10/2014	SMPITC	Fechado	
15/07/2014	S2C			15/07/2014	SIC	Fechado	

O artigo 475 do Regimento Interno, em seu parágrafo 3º, prevê que:

Art. 475. (...)

§3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação da publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, (grifos nossos)

Cabe ressaltar, nesse ponto que, em que pese o entendimento diverso do Ilustre Embargante, esta Corte não tem considerado o termo inicial do prazo de recurso como o dia seguinte ao da entrada dos autos no gabinete do Procurador, mas, de fato, ao do ingresso na referida Secretaria.

Nesse sentido, aliás, o entendimento consignado pelo próprio órgão ministerial, na peça nº 74, f. 2/3, juntada nos autos nº 28721/11[1].

Vale observar, em complementação, que a referida data de ingresso nos gabinetes dos doutos membros do Ministério Público de Contas não consta de nenhum registro no sistema informatizado de tramitação de processos desta Corte, motivo pelo qual, em princípio, dada sua incerteza, não poderia ser mesmo utilizada como referência para fixação do início da fluência do prazo recursal.

Dessa forma, considerando que os autos deram entrada na Secretaria do Ministério Público de Contas em 09/03/2016, o prazo para oposição de embargos de declaração começou a fluir em 10/03/2016 e findou-se em 14/03/2016.

Portanto, por ter sido protocolado em 15/03/2016, conforme recibo de petição intermediária de peça nº 105, o recurso é intempestivo.

2. Face ao exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Remetam-se os autos ao Parquet para ciência desta decisão e início da fluência do prazo recursal.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Os autos digitais foram remetidos ao Ministério Público de Contas na data de 19/12/2014 (sexta-feira), para ciência da decisão proferida, abrindo-se então prazo para a interposição de recurso, na forma regimental.

É o que se observa da análise do processo no sistema Trâmite, que denota a remessa dos autos digitais da Secretaria do Tribunal Pleno para a Secretaria do Ministério Público de Contas na referida data" (destaques no original).

PROCESSO Nº: 312122/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 724/16

1. Por meio do Despacho nº 925/15 (peça nº 79), esse Relator determinou ao ente previdenciário apresentação de esclarecimentos complementares acerca da regularidade da base legal do cálculo dos proventos, em especial, a respeito da incorporação de Verba de Representação no percentual de 80%, com fundamento na Resolução nº 27/89.

Devidamente intimado, o Paranaprevidência apresentou justificativas (peça nº 84) no sentido de que a servidora sempre percebeu verba de representação no percentual de 80% sobre o vencimento básico e que a Resolução nº 15/90 não foi revogada pela Lei Estadual nº 16.390/10.

Verifica-se, contudo, que o art. 23, a Lei nº 16.390/10 dispõe acerca da verba de representação, remetendo a forma de seu pagamento ao Anexo III, in verbis:

Art. 23. Aos servidores efetivos, estáveis, bem como os ocupantes de cargos de provimento em comissão será concedido verba de representação, atinente à natureza do cargo desempenhado, nos moldes e limites regulamentados pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, nos moldes do Anexo III.



ANEXO III

NÍVEL	LIMITE DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO
Nível básico e médio	até 20% (vinte por cento) do vencimento básico
Outros cursos de nível superior	até 40% (quarenta por cento) do vencimento básico
Nível superior – com inscrição na OAB	até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico
Comissionados	até 100% (cem por cento) do vencimento básico

De tal modo, tendo em conta que não restou comprovado nos autos a qualificação da servidora para recebimento de verba no percentual de 80%, devem ser encaminhados esclarecimentos e/ou retificação do ato aposentatório.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Parana Previdência, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca do referido apontamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 247074/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 726/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Telêmaco Borba, na petição de peça nº 41, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 217381/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 727/16

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, a fim de que acórdãos proferidos em prestações de contas da Fundação Educacional de Ação Popular.

Em razão da relatoria do Processo nº 200156/06, pelo Despacho nº 1229/16, o ilustre Presidente determinou a remessa dos autos a este Gabinete.

Destarte, autorizo a disponibilização de cópia ao requerente do Acórdão nº 798/09 – Tribunal Pleno.

Em atenção ao despacho retro, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1122412/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSIRIS ASSUNCAO RODRIGUES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 728/16

1. Face às razões expendidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado na petição de peça nº 106, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 922177/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

**MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, JEAN SANGIORGIO ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 729/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2711/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 125244/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA, ADILSON JOSE SILVA LINO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 730/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão de Parecer Prévio nº 192/13 – Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 4863/15 – Tribunal Pleno, conforme comprovantes juntados em peça nº 101, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 13/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 3623/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JAIR PINTO SIQUEIRA, CPF nº 205.282.139-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 386054/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ZANI APARECIDA DE CARVALHO NINNO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 731/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de nº 474664/09, que trata de incidente de prejulgado relativo à apreciação de aposentadorias de serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 389270/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, JOSE STELLER, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, JOSÉ LUIZ BRANCO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 732/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 610321/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 272702/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: CLAUDIR JOSÉ CROTTI, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 733/16

Tendo em conta que após a apresentação da petição de peça nº 24, apócrifa, foi



protocolada a de peça nº 27, devidamente subscrita pelo Sr. Claudir José Crotti, tem-se por válido o ato praticado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 208862/16

ORIGEM: JOÃO CARLOS DO PRADO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DO PRADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 734/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por João Carlos do Prado, vereador do Município de Mariluz, a fim de que fossem disponibilizadas cópias de processos envolvendo o referido Município.

Em razão da relatoria dos Processos nº 207897/15 e 581616/15, pelo Despacho nº 1196/16, o ilustre Presidente determinou a remessa dos autos a este Gabinete.

Destarte, autorizo a disponibilização das cópias ao requerente.

Em atenção ao despacho retro, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 214380/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 735/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o nome do Sr. NILTON WERNKE, na qualidade de interessado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 163505/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 736/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores referentes à condenação de devolução de valores contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 166/13 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados nas peças nº 117 a 119, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 154/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 3433/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação parcial de débito relativa ao presente processo em favor de OSMAR TRENTINI, CPF nº 095.683.109-59, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e prosseguimento da execução em relação às multas aplicadas ao ex-gestor, constantes do mesmo item do Acórdão.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento do execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 992217/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, JOSE ANTONOWICZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 737/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2015, autos nº 938590/15, a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo artigo 40, §2º da Constituição da República.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 349390/15

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 739/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 211876/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: JOSIANE CONSTANTINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 740/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de nº 308350/07, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 28620/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, JAQUELINE ALVES DE CARVALHO, ANA MARIA PRUDENCIO

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCELO JOSE CISCATO, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 741/16

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração opostos por Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio, protocolados sob nº 224108/16, juntados à peça nº 388.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 386261/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IRACEMA DITZEL SANCHES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 742/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de incidente de prejudicado nº 474664/09, que visa efetuar a análise das aposentadorias de serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos que ingressaram no sistema previdenciário antes de 21/11/1994, data da publicação da Lei Federal nº 8935/94.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.



3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 253968/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 743/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 585352/15
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO E OUTROS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 744/16

I – Em atenção ao Despacho 258/16 da Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de prestação de contas de transferência sob nº 251332/11, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos moldes do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 819744/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 747/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 408417/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 239365/15, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 663000/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, BENEDITO MACIEL DE GOES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 748/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 244630/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 179446/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ANGELA MARIA NOGAROLLI GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 277/16
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 2333/16 – DICAP e no Parecer n.º 3281/16 – SMPJTC (peças n.º 52 e 53).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 21 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 850527/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: AELI CARDOSO PELIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 279/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 103, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 395960/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIO FARAH RAFKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 280/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face dos requerimentos constantes das peças processuais de n.º 75, 77 e 79, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 509911/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 281/16
Considerando que o Despacho à peça 52 autorizou o sobrestamento do processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 21 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 640876/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VIVIANE LETSS CAPANEMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 290/16
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



Trata-se da aposentadoria da senhora VIVIANE LETSS CAPANEMA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

À peça 31, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o Processo n.º 838318/13, no qual a admissão da interessada é examinada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 2082/16 (peça 31).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 23 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 31772/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

RESPONSÁVEL: RICARDO ANTONIO ORTINA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 291/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 199/16 (peça n.º 8).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 23 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1015589/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 292/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 201/16 (peça n.º 14).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 23 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 926273/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 293/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2016/16 (peça n.º 13).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 23 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 624478/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEIS: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON BASSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 294/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 216/16 (peça n.º 6).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 23 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 755533/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 295/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 294/16 (peça n.º 8).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 23 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 50777/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADA: SEBASTIANA LIMA DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 296/16

Considerando o exposto pelo Ministério Público de Contas à peça 18, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria.

Curitiba, 24 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 299619/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOSÉ ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 297/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se a decisão judicial que concedeu o benefício ao interessado já transitou em julgado, ou se há ainda algum recurso judicial em andamento.

Curitiba, 24 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 560416/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

RESPONSÁVEL: EUCLIDES PASA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 298/16

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2010.

À peça 8, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o Processo n.º 336113/11, no qual as admissões iniciais referentes ao certame são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 5.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 41/16 (peça 8).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 24 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 430970/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADINIR DE PAULA CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 302/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



Trata-se da aposentadoria do senhor ADINIR DE PAULA CORDEIRO, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 34, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

- 1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer n.º 2256/16 (peça 34).
 - 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
- Curitiba, 24 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 60247/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LOURDES GOMES STEFANHUK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 303/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria da senhora LOURDES GOMES STEFANHUK, Auxiliar Administrativa Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 45, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

- 1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer n.º 2299/16 (peça 45).
 - 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
- Curitiba, 24 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 139452/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: HELMA HALLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 304/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria da senhora HELMA HALLER, Coralista do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 39, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

- 1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer n.º 2251/16 (peça 39).
 - 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
- Curitiba, 24 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 767280/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 305/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 320/16 (peça n.º 16).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 24 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 139020/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 306/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 321/16 (peça n.º 17).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 24 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 150364/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 307/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 319/16 (peça n.º 17).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 24 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 140006/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

RESPONSÁVEIS: RUBENS MARANGONI, MARIA ILMA RODRIGUES, ERCELI

PEDRO FRISON, AMBRÓSIO WRONSKI, LUCAS MILOUSKI, JOEL CRUZ

MENDONÇA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 309/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos acostados às peças 112 e 114. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 655450/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA HELENA GAZZOLA CAIADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 313/16

Diante das considerações alçadas pelo Ministério Público de Contas à peça 52, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua manifestação.

Curitiba, 28 de março de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 833615/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, EVERSON ANTONIO

KONJUNSKI, IVONE DA SILVA CONTE

DESPACHO N.º: 307/16

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida pelo Município de Cantagalo à senhora Ivone da Silva Conte, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com proventos integrais.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1362/16 (Peça 24) opina pela legalidade e registro do ato.
3. O Ministério Público de Contas, contudo, mediante Parecer n.º 2429/16 (Peça



25), manifesta-se pela intimação do Município de Cantagalo, a fim de que, nos termos da Instrução Normativa n.º 98/2014, seja anexado o termo de curatela da beneficiária[1].

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cantagalo e do senhor Everson Antonio Konjinski, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja juntado o termo de curatela da aposentada ou justificada devidamente sua desnecessidade.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

c) se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil (modelo no Anexo III).

V – Termo de Curatela ou Termo de Responsabilidade Provisório, em se tratando de aposentadoria por invalidez, nos casos de existência de indícios de incapacidade para os atos da vida civil;

PROCESSO N.º: 217558/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SONHA MARGARETE PADILHA MONTEIRO

DESPACHO N.º: 323/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 68, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 735504/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LINALDO GUEDES DA SILVA

DESPACHO N.º: 325/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 64, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 126866/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARLENE DOS SANTOS TUMIOTTO

DESPACHO N.º: 335/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Despacho n.º 2422/16 (peça 17), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 558451/12.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1156112/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PAULO JOSÉ ALVES

DESPACHO N.º: 340/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 63, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1138831/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO N.º: 341/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 71, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 210407/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ZELIA BUENO LOURO

DESPACHO N.º: 342/16

Trata-se de Aposentadoria por Idade concedida à servidora Maria Zélia Bueno Louro, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos proporcionais.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2255/16 (peça 39), opina pelo sobrestamento do feito até decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), no qual se discute o momento em que, nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3203/16 (peça 40), afirma não se opor ao sobrestamento sugerido pela unidade técnica, "desde que rigorosamente observado o prescrito no artigo 427, § 6º, do Regimento Interno, garantindo-se tratamento prioritário ao processo que der causa ao sobrestamento; e notificada as partes interessadas no presente feito". Observo que não cabe ao relator do processo sobrestado garantir a observância rigorosa do referido art. 427, § 6º do Regimento Interno[1] e que a notificação das partes se dará mediante a publicação deste despacho, nos termos do art. 168, XIII, "a" do mesmo normativo[2].

4. Feitas tais ressalvas, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 938590/15.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

a) disponibilizar as comunicações eletrônicas, referentes aos despachos; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)



PROCESSO N.º: 130380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE SANTANA DE SOUZA

DESPACHO N.º: 346/16

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 64 e 69, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 102136/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MASSAKAZU TAKAKURA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 347/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2316/16 (peça 39), sugere o sobrestamento do feito até decisão a ser proferida nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15, que versa sobre a incorporação da verba TIDE.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 84465/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TEREZA DOMAREZDKI DIAS

DESPACHO N.º: 348/16

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Tereza Domaredzki Dias, ocupante do cargo de Instrutora de Artes Manuais, com proventos proporcionais.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2331/16 (peça 58), opina pelo sobrestamento do feito até decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), no qual se discute o momento em que, nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3291/16 (peça 59), opina pela legalidade da aposentadoria ou "subsidiariamente, caso entenda necessário, determine o sobrestamento do feito conforme sugerido pela unidade técnica desta Corte".

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 938590/15.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 559850/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 349/16

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, no cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2486/16 (peça 33), notícia que "tendo em vista que a servidora era ocupante do cargo de 'agente

profissional', consoante se depreende do documento de Peça 32, sugere-se, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos presentes autos até que seja definitivamente julgado o Prot. n.º 602144/13, no qual se discute a ocorrência de eventuais danos ao erário ocasionados pelo famigerado Decreto Estadual n.º 7774/10".

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 932508/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO

DESPACHO N.º: 356/16

Diante do contido no Despacho n.º 33/16 – GATBC (Peça 15) para atendimento ao requerido pelo Parecer 35/16 – DICAP (Peça 15), a Paranaprevidência, por seu representante legal, apresenta justificativas e documentos (Peças 32 e 33).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 681256/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERONICA SCHREIBER

DESPACHO N.º: 360/16

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Verônica Schreiber, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos proporcionais.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3365/16 (peça 41), opina pelo sobrestamento do feito até decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), no qual se discute o momento em que, nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal.

3. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 938590/15.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1005214/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: HELIO DOS ANJOS BRITO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, JOCIMARA ROMEU, MATILDE DE FATIMA FRANCISCO BRITO

DESPACHO N.º: 361/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2433/16 (peça 22), ratifica sugestão de sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentaria do senhor Hélio dos Anjos Brito, tratada no Processo n.º 488507/14.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 517545/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO,



AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, RENI MARIA CHAGAS ZANIN
DESPACHO N.º: 364/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 333/16 (peça 26), ressalta que, expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 3316/14-GATBC, o Processo n.º 134592/08 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que o recurso de revista seja apreciado.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em Sessão, prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 656525/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: AZELIA SANTOS

DESPACHO N.º: 365/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 337/16 (peça 17), ressalta que, expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 2575/12-GATBC, o processo n.º 271152/12 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a admissão da servidora, tratada no referido processo, seja apreciada.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em Sessão, prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 625715/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI, HILDA DUTRA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 366/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 338/16 (peça 60), ressalta que, expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 175/12-GATBC, o processo n.º 427635/11 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a admissão da servidora, tratada no referido processo, seja apreciada.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em Sessão, prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 645746/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, IVANDIR MAXIMO

DESPACHO N.º: 367/16

Diante do contido no Parecer n.º 2557/16 (peça 42), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para

parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 634825/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LINDAMIR TEREZINHA FRIZZO

DESPACHO N.º: 368/16

Diante do contido no Parecer n.º 2841/16 (Peça 25) da 8ª Procuradoria de Contas deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer, notadamente quanto aos fundamentos de fato e de direito utilizados para a adoção da(s) forma(s) de contagem do tempo de contribuição para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos de aposentadoria em exame (anos, meses ou dias).

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 685981/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARIA ROMANUK MACHADO

DESPACHO N.º: 369/16

Diante do contido no Parecer n.º 2781/16 (Peça 27) da 8ª Procuradoria de Contas deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer, notadamente quanto aos fundamentos de fato e de direito utilizados para a adoção da(s) forma(s) de contagem do tempo de contribuição para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos de aposentadoria em exame (anos, meses ou dias).

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 396882/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DAVID VINCI, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 370/16

Diante do contido no Parecer n.º 3037/16 (Peça 27) da 8ª Procuradoria de Contas deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer, notadamente quanto aos fundamentos de fato e de direito utilizados para a adoção da(s) forma(s) de contagem do tempo de contribuição para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos de aposentadoria em exame (anos, meses ou dias).

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento



Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 664935/10
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, MARIA
ELIZABETH ARAUJO TRIBST SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES
DESPACHO N.º: 374/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 44939/16
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO
IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CELINA DE OLIVEIRA SANTANA.
DESPACHO 939/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 229495/16 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 738914/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MIRIAM RIZ.
DESPACHO 940/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 231392/16 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 740382/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NOELY APARECIDA
CORREIA DA ROSA.
DESPACHO 941/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 231384/16 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 53334/16
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO
IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, REGINA CELIA FRANCISQUINI
MARTINS.
DESPACHO 942/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 229452/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 468909/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE
MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO,
ERIBALDO LAURINDO DA MOTA.
DESPACHO 943/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 234510/16 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 994333/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS
PEREIRA, ALICE MARIA DA CRUZ.
DESPACHO 944/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº



032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 236564/16 (peças processuais nº 018 e 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 658368/15

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARTA BECHER BIDA, MARIA LUCIA BASSANI, LUCIANE DIAS GONÇALVES.

DESPACHO 945/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 238451/16 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 136900/97 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA,

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB/PR 30485)

DESPACHO Nº.: 655/16

I. Retornam os autos de Denúncia julgados conforme ter do Acórdão nº Resolução nº 9550/2000 – Órgão Colegiado do Tribunal Pleno, no qual foram emitidas determinações a serem cumpridas pelo Município de Assaí;

II. Verifica-se das peças 71 a 73 nas quais que o Município protocolou petição intermediária, na qual requer a liberação da emissão da certidão liberatória;

III. Consoante a Informação n. 6179/15 (peça 44) da Diretoria de Execuções, o Município perdeu a ação de Embargos à Execução, não tendo havido interposição de recurso de apelação a fim de reformar a decisão, determinando a extinção da ação de execução fiscal oriunda da

decisão desta Egrégia Corte de Contas;

IV. Tendo em vista que, por meio da petição de peça 67 o Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, ex-prefeito do Município de Assaí, gestão 2009/2012, requer a dilação de prazo para se manifestar em sede de contraditório acerca da situação supramencionada em face dos autos estarem em carga do Procurador Geral do Município desde 20/01/2014, determino as seguintes providências:

c) Defiro o pedido de dilação de prazo contido na petição de peça 67 por mais 15 dias;

a) para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias ao Município de Assaí;

b) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação do prazo e controle;

b) Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a citação do Procurador Geral do Município de Assaí, Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, para que traga esclarecimentos acerca da razão pela qual o Município não recorreu

da decisão nos autos de Embargos à Execução 0000811-27.2002.8.16.0047 e se alguma providência foi adotada pela Procuradoria Municipal para defesa do erário, além de esclarecimentos acerca da permanência dos autos judiciais sob sua carga desde 20/01/2014, impedindo que o ex-gestor municipal possa exercer seu direito ao contraditório;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 31/16

PROCESSO N.º: 140494/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA

E À FAMÍLIA DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2957/16-DP

Por ordem do Ex. Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1287/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de março de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 66505/03

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: DEYSI CRISTHINA DA CUNHA (CPF: 974.561.449-15), JOSÉ

CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS (CPF: 658.663.399-00) E OLÍMPIO BRUNO

DA SILVA (CPF: 348.262.469-00)

EDITAL Nº 25/16

Em cumprimento ao Despacho nº 636/16, do Relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital ficam INTIMADOS Sra. DEYSI CRISTHINA DA CUNHA (CPF: 974.561.449-15), Sr. JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS (CPF: 658.663.399-00) e Sr. OLÍMPIO BRUNO DA SILVA (CPF: 348.262.469-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 28 de março de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 261239/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA

DESPACHO Nº 868/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 30, nos termos da Instrução nº 1204/16-DCM, peça processual nº 41.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1204/16 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO DE SENA TEODORO SILVA – CPF 449.394.699-72



2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 10 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº.: 270548/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 986/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6118/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 23 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 240347/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 988/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 6120/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 23 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 267377/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 989/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6124/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 54.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 23 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 713942/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº.: 991/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 713942/14, peças processuais nº. 93 e 94, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 24 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 256294/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI

DESPACHO Nº 992/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 22 a 35, 54 a 70, 79 a 95, 97 a 113, nos termos da Instrução nº 1456/16-DCM, peça processual nº 114.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1456/16 (peça processual nº 114), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ELIANDRO LUIZ PICHETTI – CPF 810.108.939-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 24 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 249514/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 993/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6194/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 24 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 156439/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, IARA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2718/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6001/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1002770/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA,
OSVALDO ALEGRE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2719/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6037/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 29514/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA,
EXPEDITO ALCANTARA DRIGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2720/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6043/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 154762/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,
ELIA CRESPI VASCONCELOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2721/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6044/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 756785/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,
GRACIELA ELENA VERGILI PEREZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2722/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6047/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 67181/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,
MARIA DE LOURDES MOREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2723/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6053/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 757315/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LENILZA MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2724/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6058/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 128966/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIANE FATIMA RIBAS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2725/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6060/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 639967/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSENERY APARECIDA DOS SANTOS LISBOA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2726/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6064/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 761932/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JULIANA SEMITSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2727/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6065/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 67106/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TANIA DA SILVA WROBEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2728/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6069/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 841537/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ZELIA AQUINO DOS SANTOS JULIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2729/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6074/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 753018/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CARLOS ESTEVAO TABORDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2730/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6078/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 927717/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SANDRA REGINA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2731/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6082/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 926966/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELVIRA DE JESUS CUNHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2732/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6084/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 927849/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIZA MARA PERINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2733/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6086/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 761312/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELZA ANTONIA PROBST

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2734/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6095/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 750981/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, DIRCE PEDRINHA POLLI BITTENCOURT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2735/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6101/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 216268/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EMÍDIA IZIPOM VIEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2736/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6105/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 680533/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALÍRIA MARIA SANDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2737/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6107/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 677460/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ERICA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2738/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6110/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 217531/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CRISTIANI MARIA MERCEDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2739/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6112/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 666204/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIVIA MOSSURUNGA KRUBNIKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2740/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6113/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 112687/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, JOSE JORGE DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2741/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6116/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 671461/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LUCINEIA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2742/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6120/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 196864/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SILVIO MARTINS, SANDRA REGINA GROSSL MARTINS, CAROLINA GROSSL MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2743/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6126/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 951367/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, VALDINEI JOSE PELOI, MILTON ODAIR VIGAR, CLEUZA DA SILVA VIGAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2744/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6128/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 197127/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ELIANE REGINA ALVES, KEMILLY MAIARA PRESTES, KEINNY NAIARA PRESTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2745/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6137/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 197160/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ANA PAULA JANKOWSKI, MARIA FERNANDA JANKOWSKI CARNEIRO, ARTHUR JANKOWSKI CARNEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2746/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6138/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 197240/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ANA PAULA JANKOWSKI, MARIA FERNANDA JANKOWSKI CARNEIRO, ARTHUR JANKOWSKI CARNEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2747/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6140/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 216489/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARIDA ESSER BARBOSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2748/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6142/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 166221/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, HELENA MIEKO TAKAHASHI, VIVIAN AKEMI ISHIKAWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2749/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6149/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 168720/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTO LUIZ SPONHOLZ, LUCIA HELENA BOTTMANN SPONHOLZ, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2750/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6152/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 24 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 154738/16

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIZ CARLOS MANZATO, IVANILDE RODRIGUES ASSUNCAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2756/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5874/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 148819/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOAO DOS REIS SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2757/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6057/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 144686/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DO SOCORRO BRITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2758/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6062/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 216365/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, STANLEY CARDOSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2759/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6157/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 93468/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, TEREZINHA RODRIGUES DE ARAUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2761/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6159/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 154134/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JUREMA PASSOS SOARES DA FONSECA, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2762/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6160/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 82377/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, IRACEMA MARIA RISSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2763/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6161/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 132696/16

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, MATILDES REZENDE MOREIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2764/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6164/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 82865/16

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SOLMI DA ROCHA MAURICIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2765/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6165/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 120329/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, ERACILDA NOGUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2766/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6166/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 162331/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAQUIM DE ANDRADE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANGELA DE ANDRADE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2767/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6168/16-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 160991/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JANE SILVIA MACHADO PRESTES, JOAO PEDRO CORDEIRO NETO, KAUÁ PRESTES MATOS, KAMYLLE GABRYELLE PRESTES CORDEIRO, FLAVIA MARIA PRESTES CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2768/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6170/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 78841/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLEIDE ROSE CHARELLO PINHEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2769/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6172/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 283344/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SUELY HASS, SERGIO DARIOS OUVENEY, CLAUDIA REGINA ALBACH OUVENEY

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2771/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2673/16-DICAP (peça nº 39), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 20061/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, AGUINALDO MESSIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2772/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2675/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual e do ato.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 804283/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, NERVI JOSE PEREIRA DA CRUZ, SIRLENE MARIA DA CRUZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2773/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2649/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 625518/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, BRASÍLIO ROBERTO DE CASTILHO PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2774/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2679/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 75218/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2775/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6005/16-DICAP (peça nº 104), intimando:

- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 275216/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, JOSE ANTONIO CAETANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2776/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2700/16-DICAP (peça nº 39), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 104923/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SANDRA MARQUES CORREA LEAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2777/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2716/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual:

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 383148/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDELTRAUD KRUGER SANTOS, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2778/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2687/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual:

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 363880/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARLENE ALVES MACENA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2780/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de



Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2689/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 933970/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ELMIRA MOREIRA SONENBERG, ROSILDA MARIA VARELA, DAVI MOREIRA SONENBERG
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2781/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2690/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 423638/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, CREUZA DA SILVA SOUZA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2782/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2737/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- DANIEL DOMINGOS PEREIRA – gestor atual.

DICAP, em 28 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 133994/16

ENTIDADE: MARIO FERREIRA LOPES NETTO

INTERESSADO: MARIO FERREIRA LOPES NETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1233/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Mario Ferreira Lopes Netto, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, no qual solicita cópia integral do processo nº 242672/14.

O Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, no Despacho nº 425/16 (peça nº 5), manifestou-se, a princípio, não vislumbrar óbice ao atendimento do pedido. No entanto, deixou à consideração desta Presidência, em atenção ao disposto no art. 16, incisos XII e XLV, do Regimento Interno, por se tratar de “Atos de Contratação do Tribunal – Inexigibilidade de Licitação”, de competência da Presidência desta Corte.

Esta Presidência entende assistir razão ao Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão e autoriza o acesso dos autos acima citados, referente a Atos de Contratação do Tribunal.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao requerente;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao requerente de cópias digitais destes autos e dos de nºs. 242672/14. Após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 16/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 76.674.704/0001-01. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 852/16 – GP de 02/03/2016. **PROCESSO** nº 72690/16. Assinado na data de 03/03/2016. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 13 de abril de 2016. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços – Mercado, do acumulado de abril de 2015 a março de 2016, a ser implementado a partir de 13/04/2015. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, mediante simples apostila. O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo, no montante estimado de R\$ 159.242,16 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), à conta da dotação orçamentária 33.90.39.16 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, para serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação do sistema de ar condicionado do Tribunal de Contas. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artágão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor



Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo

Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

